



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

Distribua. —
25/01/2018


Gabinete do Governador

N.º GOV/2018/0026

Lisboa, 25 de janeiro de 2018

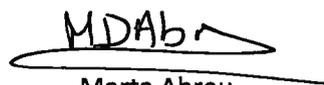
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da
Transparência no Exercício de Funções Públicas

Assunto: Parecer do banco de Portugal -Análise dos Projetos de Lei n.º 595/XIII/2ª (PSD) e
n.º 596/XIII/2ª (PSD)

Em resposta à mensagem de correio eletrónico de 15 de janeiro de 2018, junto o Parecer do
Banco de Portugal sobre assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marta Abreu

Anexos: 9



PARECER DO BANCO DE PORTUGAL
SOBRE OS PROJETOS DE LEI N.º 595/XIII/2ª (PSD) E N.º 596/XIII/2ª (PSD)

Na sequência da solicitação formulada pelo Senhor Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, cabe ao Banco de Portugal emitir parecer sobre os Projetos de Lei referidos em epígrafe.

Projeto de Lei n.º 595/XIII/2ª (PSD)

1. O Projeto de Lei n.º 595/XIII/2ª (PSD) visa reforçar a transparência e as incompatibilidades e impedimentos dos administradores e dirigentes do Banco de Portugal. Isto mesmo resulta da parte final do seu artigo 1.º, onde se inscreve como desígnio desta iniciativa legislativa a “promoção de maior transparência e do reforço das incompatibilidades e impedimentos dos administradores e dirigentes do Banco de Portugal”.

Em concreto, este desígnio concretiza-se em dois tipos de medidas: de uma parte, a imposição de um período de *cooling-off* e, de outra parte, a introdução de medidas de reforço da transparência.

2. O Banco de Portugal entende dever ser sublinhado que a matéria da prevenção dos conflitos de interesse após a cessação de mandatos ou vínculos laborais é já hoje objeto de tratamento substancial quer no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais, quer, conforme adiante se explicita, no contexto dos instrumentos adotados pelo Banco de Portugal.

Com efeito, o Código de Conduta dos Membros do Conselho do Banco Central Europeu (Anexo I) prevê, no seu ponto 6, que “durante o primeiro ano subsequente à cessação das respetivas funções, os membros do Conselho do Banco Central Europeu devem continuar a evitar qualquer conflito de interesses resultante de qualquer nova atividade privada”, devendo, “designadamente, informar por escrito os membros do Conselho do Banco Central Europeu sempre que tiverem a intenção de iniciar tais atividades e solicitar o seu conselho antes de assumirem qualquer compromisso”.



Por seu turno, a existência de impedimentos ao desempenho de funções após a cessação de atividade como membro do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu consta já do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013 (Anexo II), bem como do artigo 8.º do Código de Conduta aprovado por este Conselho de Supervisão (Anexo III – prevê-se aí um período de impedimento até dois anos, que poderá ser ajustado, por deliberação do Comité de Ética do Banco Central Europeu¹, por motivos devidamente justificados, de forma proporcional às funções desempenhadas durante esse mandato e à respetiva função, competindo igualmente a este Comité pronunciar-se sobre o nível apropriado de compensação devida durante este período).

Note-se, neste contexto, que tanto relativamente aos membros do Conselho do Banco Central Europeu como quanto aos membros do Conselho de Supervisão se admite a aplicação de regras nacionais mais rigorosas.

A necessidade de regras que previnam eventuais conflitos de interesses após cessação do vínculo – tanto dos titulares de órgãos dos bancos centrais como dos seus quadros superiores que reportem diretamente ao nível executivo – consta, igualmente, do n.º 3 do artigo 9.º da Orientação (UE) 2015/855 do Banco Central Europeu, de 12 de março de 2015 (que estabelece os princípios do Código Deontológico do Eurosistema – Anexo IV) e do n.º 3 do artigo 9.º da Orientação (UE) 2015/856 do Banco Central Europeu, de 12 de março de 2015 (que estabelece os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão – Anexo V). Concretamente, estabelece-se aí que *“Os bancos centrais do Eurosistema [o BCE e as autoridades nacionais competentes] devem dispor de um mecanismo para avaliar e prevenir possíveis conflitos de interesse decorrentes de atividades profissionais exercidas por ex-membros dos seus órgãos sociais e pelos seus quadros superiores que reportem diretamente ao nível executivo depois de cessada a sua relação laboral”*.

¹ Criado pela decisão (UE) 2015/433/ do Banco Central europeu, de 17 de dezembro de 2014 (BCE/2014/59).



3. Realce-se também o tema da aceitação de ofertas ou vantagens, patrimoniais ou não patrimoniais, conhece tratamento relevante, e em termos bastante restritivos, no enquadramento normativo do Sistema Europeu de Bancos Centrais (pontos 3.3. e 3.4 do Código de Conduta dos Membros do Conselho do Banco Central Europeu, artigo 10.º do Código de Conduta do Conselho de Supervisão e artigo 10.º da Orientação (UE) 2015/855 e da Orientação (UE) 2015/856.

4. Entende, porém, o Banco de Portugal que, até ao momento, a falta de enquadramento específico desta matéria no ordenamento jurídico português não favorece a plena aplicação de todas estas previsões. Ainda assim, o Banco de Portugal procedeu, na medida consentida pela legislação aplicável, nomeadamente da sua Lei Orgânica, à criação de instrumentos dirigidos, tanto quanto possível, à efetivação destas orientações e que, de seguida, explicitamos para conhecimento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Logo em 2004, foi aprovado um Código de Conduta aplicável tanto aos titulares de órgãos de gestão como aos trabalhadores do Banco de Portugal. Por força da evolução entretanto verificada, designadamente as modificações introduzidas no Código de Conduta do Banco Central Europeu, encetou-se um processo de revisão que conduziu à aprovação, em 2012, de um novo Código de Conduta para os trabalhadores do Banco de Portugal, bem como de um Código de Conduta para os membros do Conselho de Administração, parcialmente aplicável também aos membros do Conselho de Auditoria.

Mais recentemente, a atualização do quadro normativo no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais determinou – sempre no sentido de uma maior exigência – a revisão e aperfeiçoamento destes instrumentos. Assim, foi aprovado um novo Código de Conduta para os membros do Conselho de Administração (Anexo VI), um Código de Conduta autónomo para os membros do Conselho de Auditoria (Anexo VII), adaptado à especificidade deste órgão em termos de composição e competências, e, bem assim, um Código de Conduta revisto para os trabalhadores do Banco de Portugal.



Mais ainda, foi igualmente aprovado o Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (Anexo VIII). Nos termos e com os limites aos seus poderes gerais de organização interna e do poder regulamentar conferido pelo Código do Trabalho, o Conselho de Administração, para além de reforçar os deveres laborais dos trabalhadores, criou duas estruturas autónomas, a Comissão de Ética, incumbida de zelar pela observância dos padrões éticos e de conduta aplicáveis aos membros do Conselho de Administração e aos trabalhadores do Banco de Portugal, e o Gabinete de Conformidade, com a responsabilidade genérica de assegurar que os trabalhadores atuam, no desempenho das suas funções, em cumprimento das regras legais, regulamentares e operacionais que lhes são aplicáveis.

5. Neste contexto, o atual Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal prevê, no seu ponto 5.8. que “os membros do Conselho não podem, nos dois anos subsequentes à cessação das respetivas funções, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades, sem prejuízo do desempenho de atividades ou do exercício de funções no âmbito profissional que ocupavam à data da sua designação, devendo informar por escrito a Comissão de Ética e ficando sujeitos, quando tal suceda, ao dever de segredo e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada a que tenham tido acesso por causa ou no exercício das suas funções”. Prevê o ponto 5.9 do mesmo Código de Conduta que, na sequência de solicitação fundamentada de um membro ou antigo membro do Conselho, a Comissão de Ética poderá “reduzir ou eliminar este período de impedimento, caso possa excluir-se a possibilidade de conflito de interesses decorrente de uma atividade profissional subsequente”.

Este Código de Conduta foi aprovado pelo Conselho de Administração em 31 de maio de 2016 e, muito embora não possua eficácia normativa – por inexistir norma legal que o



permita –, prevê-se no seu ponto 11 que “no momento da tomada de posse, o membro do Conselho de Administração subscreve um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento”. A falta de quadro legal não permitiu, porém, a previsão de qualquer compensação durante o período de duração do impedimento. Deve, aliás, notar-se que não está isenta de interrogações a execução de uma determinação do Comité de Ética do Banco Central Europeu quanto ao pagamento de compensação por motivo de *cooling-off*, nos termos acima descritos (ou seja, no quadro da aplicação do artigo 8.º do Código de Conduta aprovado pelo Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu).

Já o Código de Conduta dos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal não contempla limitações quanto ao desempenho de atividade após a cessação dessas funções, por se considerar que tanto a lógica subjacente à designação dos seus membros e ao seu estatuto como as próprias competências que lhe são atribuídas não justificam, no quadro dos princípios gerais aplicáveis, restrição aos direitos fundamentais em causa.

No que concerne aos trabalhadores, na falta de norma legal específica que sustente a imposição de quaisquer limitações à sua liberdade de trabalho após a cessação do respetivo vínculo laboral com o Banco de Portugal, foi necessário enquadrar esta possibilidade nos termos previstos no Código do Trabalho. Assim, está contemplada no artigo 19.º do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal a possibilidade de celebração de pactos de não concorrência com trabalhadores que exerçam ou tenham exercido cargos de direção ou equiparados ou com outros trabalhadores cujas funções o justifiquem, pelos quais estes se obriguem, por período não superior a dois anos após a cessação do respetivo contrato de trabalho, a não estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, ou inseridas em grupos controlados por essas entidades.



É certo, porém, que a operacionalização da norma contida neste artigo 19.º depende da celebração de acordo com os trabalhadores, naturalmente condicionado à sua vontade, pelo que não está garantida, no contexto regulamentar interno definido pelo Banco de Portugal no quadro das limitações legais vigentes, uma solução que responda de forma plenamente eficaz à prevenção de conflito de interesses nas situações de cessação de contrato por trabalhadores.

6. Por sua vez, o Código de Conduta dos membros do Conselho de Administração ocupa-se também, nos seus pontos 8.3 e 8.4, da matéria das ofertas e vantagens, concretizando a orientação muito restritiva vigente no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais. O mesmo acontece nos artigos 24.º a 27.º do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal.

Em todo o caso, o âmbito e vinculatividade destas previsões estão sujeitos às limitações já assinaladas e que decorrem da inexistência de enquadramento legal específico.

7. Por tudo quanto se acaba de referir, entende o Banco de Portugal que deve ser assinalada a pertinência da criação de um regime legal que enquadre, de forma integrada e coerente, as matérias em apreço. Nesta medida, considera o Banco de Portugal que uma intervenção legislativa neste âmbito, sem prejuízo das observações que de seguida apresenta relativamente aos Projetos de Lei vertentes, se mostra relevante, favorecendo a plena concretização dos princípios e regras aplicáveis no âmbito comunitário e que, conforme exposto, o Banco de Portugal tem vindo a adotar. Constitui, assim, uma oportunidade para melhorar e completar a arquitetura normativa em matéria de quadro legal do desempenho de funções no Banco de Portugal. Na realidade, pelas razões apontadas, o Banco de Portugal não está hoje, no âmbito da legislação que lhe é aplicável, em condições de, por si só, conferir plena eficácia a tais princípios e regras, pelo que todas as iniciativas desenvolvidas pelo Banco de Portugal ao longo dos anos (e que ficaram descritas) enfermam de naturais limitações.

Afigura-se, no entanto, ao Banco de Portugal que esta oportunidade representa também o momento oportuno para introduzir no enquadramento legislativo do Banco de



Portugal uma maior capacidade de resposta às exigências aqui em causa, o que deve, desde logo, ter tradução na sua orgânica. Com efeito, reveste-se da maior relevância a efetiva concretização destas exigências no plano da organização institucional, através da criação de um novo órgão do Banco de Portugal, o Conselho de Ética, à imagem das estruturas similares existentes no Banco Central Europeu e no Mecanismo Único de Supervisão, dotado de um estatuto muito reforçado de independência (desde logo, por equiparação, por exemplo, ao Conselho de Auditoria) e com ampla capacidade de intervenção, no acompanhamento e aplicação das regras sobre deveres de conduta, transparência e prevenção de conflitos de interesses. Para este efeito, afigura-se que o conjunto de competências hoje atribuído à Comissão de Ética do Banco de Portugal, nos termos do artigo 5.º do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal, pode oferecer um relevante ponto de partida para a estruturação desse eventual novo órgão do Banco de Portugal.

8. Passando à análise, em concreto, do conteúdo do Projeto de Lei n.º 595/XIII/2.ª, importa, antes de mais, assinalar que, estando em causa matéria concernente ao estatuto dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal e dos seus trabalhadores, é obrigatória, por força do n.º 4 do artigo 127.º e do n.º 5 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como do terceiro travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998 (Anexo IX), a consulta do Banco Central Europeu.

9. Atentando no articulado do Projeto de Lei, o Banco de Portugal apresenta algumas observações relativamente ao aditamento de um artigo 61.º-A à Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a epígrafe “incompatibilidades e impedimentos”,

No plano formal, crê-se que a proposta de epígrafe deste novo preceito deve ser removida. Desde logo, porque os artigos que integram a vigente Lei Orgânica não são precedidos de epígrafe, o que se afigura dever ser mantido em eventuais alterações avulsas.



Para além disso, e no plano substancial, verifica-se que as regras que constam deste artigo incidem apenas sobre a limitação ao exercício de certas atividades após o termo do desempenho de funções no Banco de Portugal, ou seja, sobre impedimentos; com efeito, a matéria das incompatibilidades é já objeto do artigo 61.º e, no que toca aos membros do Conselho de Administração, pela remissão que consta da parte final do n.º 1 do artigo 64.º, cumprindo mesmo sublinhar que este regime de incompatibilidades se mostra mais exigente do que o previsto no âmbito comunitário para os membros dos órgãos do Banco Central Europeu.

10. O n.º 1 deste artigo 61.º-A refere-se genericamente aos “órgãos do banco” (e não, como se afigura mais correto, aos “titulares de órgãos”, devendo, por outro lado, grafar-se “Banco”, conforme sucede ao longo do diploma).

Este âmbito afigura-se demasiado vasto, já que, tendo em consideração o que dispõe o artigo 26.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, abrangerá também os membros do Conselho Consultivo, o que, tendo em consideração a sua composição e competências (artigos 47.º e 48.º) parece excessivo. Poder-se-á entender, tendo em conta o disposto na parte final deste n.º 1 do projetado artigo 61.º-A, que os membros do Conselho Consultivo não estariam abrangidos pela disposição, uma vez que não auferem remuneração mensal, no entanto, a ser assim, melhor seria que a lei fosse totalmente esclarecedora.

Também a inclusão dos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal se afigura excessiva. Perante as competências previstas no artigo 43.º e 45.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e tendo presentes as indicações do quadro jurídico comunitário, considera-se injustificada a aplicação de um regime exatamente igual ao aplicável aos membros do Conselho de Administração. A este respeito, não é despicienda a circunstância de a redação em apreço corresponder ao consignado no n.º 2 do artigo 19.º da Lei-quadro das entidades reguladoras independentes (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto), preceito que se dirige, afinal, apenas aos membros dos conselhos de administração.



De outra parte, o perímetro da limitação da liberdade profissional é definido, tal como no citado n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 67/2013, através da referência ao estabelecimento de “qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade de regulação e supervisão” do Banco de Portugal. Esta formulação, para além de reproduzir o enunciado ainda assim impreciso da Lei-quadro das entidades reguladoras independentes (certamente que não poderá estar aqui compreendida, por exemplo, a abertura de conta numa instituição bancária), não parece adequada à especificidade do Banco de Portugal. Será, porventura, preferível, acolhendo o enunciado hoje constante do Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, a substituição pela seguinte formulação: “desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades”.

Ainda quanto ao n.º 1 em análise, importa atentar na previsão da parte final, onde se estabelece o auferimento de uma compensação equivalente a $\frac{1}{2}$ do vencimento mensal. Se bem foi entendido pelo Banco de Portugal, a perceção desta compensação surge automaticamente com a cessação de funções e perdura por um período de dois anos, independentemente da existência de qualquer perspetiva de ocupação – ou convite concreto –, sem que esteja prevista a possibilidade de diminuição do tempo de duração deste período. Nesta medida, a solução mostra-se bastante mais rígida do que a prevista, conforme referido, tanto para os membros do Conselho do Banco Central Europeu como para os membros do Conselho de Supervisão. Na eventualidade de ser aceite a proposta, acima formulada, de criação de um Conselho de Ética como órgão do Banco de Portugal dotado de um reforçado estatuto de independência, poder-se-á equacionar a possibilidade de este órgão poder ajustar, designadamente a pedido do interessado, tanto o perímetro como a duração dos períodos de inibição de desempenho de funções profissionais, adaptando-os, segundo critérios de proporcionalidade e adequação, à materialidade da situação concreta



Adicionalmente, esta futura regra pode conflitar com uma eventual determinação emanada, ao abrigo das regras comunitárias acima referidas, do Comité de Ética do Banco Central Europeu, pelo que será de estabelecer que o limite de $\frac{1}{2}$ do vencimento mensal não prejudica o montante que possa resultar de outras normas ou regras aplicáveis, bem como, eventualmente, da deliberação do próprio Conselho de Ética do Banco de Portugal, caso a proposta da sua criação venha a ter acolhimento junto da Assembleia da República.

Por outro lado, verifica-se que o presente Projeto, muito embora inspirado no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 67/2013, não reproduz, afinal, as limitações à percepção da compensação que constam do n.º 5 do mesmo artigo 19.º, assim como não prevê qualquer consequência para a eventualidade de violação do impedimento que se pretende consignar, o que, no entender do Banco de Portugal, deve justificar ponderação acrescida em sede do procedimento legislativo em curso

11. O n.º 2 do projetado artigo 61.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal alarga, por seu turno, a regra do n.º 1 aos demais cargos de direção com responsabilidade de supervisão do Banco de Portugal, mas limitando o período de impedimento a um ano.

A limitação a estes cargos de direção suscita ao Banco de Portugal várias dúvidas. Desde logo, enquanto o n.º 1 fixa o perímetro do impedimento a partir das atividades de regulação e supervisão, agora alude-se apenas a esta última. Noutro plano, a simples referência a cargos de direção é equívoca, já que tanto pode ser entendida em termos limitados (cingindo-se à direção superior) como abranger todos e quaisquer cargos de direção. Esta equivocidade é potenciada pela diferença de formulação relativamente ao previsto no n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 67/2013: nesta última alude-se a “cargos de direção ou equiparados”, enquanto a disposição em análise não se reporta às situações de equiparação, sucedendo que no Banco de Portugal existem, por exemplo, lugares equiparados à própria direção superior. Por último, a própria restrição a cargos de direção levanta outras dificuldades práticas: pode, designadamente, mostrar-se muito duvidosa, em termos substanciais, a não aplicação da limitação em causa a trabalhadores do Banco de Portugal especialmente qualificados, que,



embora não sendo titulares de cargos de direção, operem com grande autonomia e em áreas de atividade particularmente sensíveis em termos de potencial conflito de interesses.

Afigura-se, nesta medida, adequada a alteração do âmbito de aplicação desta norma, em conformidade com a especificidade do Banco de Portugal, fazendo-a incidir antes sobre “titulares de cargos de direção superior com intervenção nas áreas de regulação e supervisão, bem como outros trabalhadores cujas funções o justifiquem, mediante deliberação fundamentada do Conselho de Ética, sob proposta do Conselho de Administração”.

12. Quanto ao n.º 3 do articulado em apreço, verifica-se que o regime é bastante mais exigente do que o previsto no n.º 8 do artigo 32.º da Lei n.º 67/2013, sem que tal pareça totalmente suportado pela especificidade institucional do Banco de Portugal.

Com efeito, neste último diploma não há lugar à aplicação de um período de *cooling-off* a trabalhadores quando o anterior contrato de trabalho se extinga por caducidade (no caso de contrato de trabalho a termo resolutivo), por cessação de comissão de serviço, quando regressem ao lugar de origem, ou por iniciativa da entidade empregadora. Já no que concerne à Proposta de Lei em análise o impedimento aplica-se à generalidade das situações de cessação do anterior vínculo contratual, ainda que apenas por um período de seis meses quando tenha lugar o regresso a lugar de origem fora do Banco de Portugal.

Entende-se a razão de ser da diferença de regimes, até por força do estabelecimento, em todos os casos, da perceção de uma compensação. E compreende-se, igualmente, que as eventuais dificuldades à mobilidade que resultem deste n.º 3 possam ser justificadas, na medida em que desincentivem a transição entre supervisor e supervisionados. Dito isto, assume grande dificuldade, atento o universo das entidades a que se refere o n.º 1 e o regime aplicável ao Banco de Portugal, em dar conteúdo à previsão do n.º 3 em análise, ou seja, em admitir situações de exercício de funções no Banco de Portugal em regime de comissão de serviço e com direito à manutenção do lugar de origem. Acresce que a previsão contida neste n.º 3 se mostra, pelo menos aparentemente, contraditória, não parecendo ao Banco de Portugal ser compatível o regresso imediato ao lugar de origem (em entidade abrangida pelo perímetro fixado no n.º 1)



com o impedimento de seis meses ao desempenho das funções que estão associadas a esse mesmo lugar.

14. Por fim, e em termos gerais, consideradas as exigências que decorrem do enquadramento do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais, nas suas diversas vertentes e instrumentos jurídico-institucionais, afigura-se que deve ser ponderada a introdução de um último número neste eventual preceito, com o seguinte teor: “O presente artigo não prejudica a aplicação de norma de direito da União Europeia que determine a aplicação de medidas mais rigorosas”.

15. Por seu turno, as regras de fomento da transparência contidas no proposto artigo 63.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal suscitam, também, ao Banco de Portugal um conjunto de observações, que se entende dever levar à ponderação da Comissão Eventual.

A justificação da obrigação da publicitação no sítio do Banco de Portugal da declaração de rendimentos prevista no artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, não se mostra de todo clara, atento o previsto no artigo 5.º dessa Lei e, bem assim, à situação de desigualdade que assim se criaria entre os membros do Conselho e Administração do Banco de Portugal e outros titulares de cargos políticos ou equiparados elencados no artigo 4.º dessa mesma Lei. Considera, com efeito, o Banco de Portugal que o parâmetro de exigência aqui aplicável não deve, em particular, ser superior aos titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83.

No que tange ao previsto na alínea *b*), cumpre referir que a matéria das “ofertas, prémio, benefícios ou recompensas” é objeto de tratamento aprofundado nos pontos 8.3 e 8.4 do Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, onde se inscreve uma proibição genérica de aceitação e se indica que, nos casos excecionais em que possam ter lugar, devem ser registadas como património do Banco. Nos termos acima apontados, afigura-se ao Banco de Portugal que este regime dá cabal aplicação às orientações constantes do ordenamento comunitário. Acresce que a formulação da proposta alínea *b*) do artigo 63.º-A presta-se a dúvidas de difícil resolução (por exemplo, como enquadrar as ofertas



de mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho de funções e que não possa ser consideradas como um benefício?). Considera, pois, o Banco de Portugal que a regulação legal desta matéria pode claramente beneficiar de uma solução normativa mais rigorosa e detalhada, porventura nos moldes constantes do Código de Conduta acima referido, prevendo-se, nesse caso, o acompanhamento desta matéria por parte, precisamente, do proposto Conselho de Ética do Banco de Portugal.

Por sua vez, a projetada alínea c) do artigo 63.º-A apresenta, na ótica do Banco de Portugal, grandes problemas. Com efeito, a publicitação de todos os encontros e reuniões com entidades externas no âmbito do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração pode ser bastante prejudicial ao cabal desempenho da missão do Banco de Portugal e, em particular, aos interesses públicos associados às funções de banco central e de supervisor, podendo, inclusivamente, colocar em causa o dever de reserva inerente ao desempenho das funções de membro do Conselho de Administração. A este propósito, o Banco de Portugal entende ser bastante questionável a adoção de um regime sem paralelo nas regras aplicáveis à generalidade dos titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos e considera também que as atuais regras e procedimentos – nacionais e de âmbito europeu – de prevenção e reação a eventuais situações de conflito de interesse respondem adequadamente ao circunstancialismo visado por esta proposta, desde logo no âmbito da atuação da atual Comissão de Ética e de futuro, desejavelmente, do Conselho de Ética do Banco de Portugal.

Projeto de Lei n.º 596/XIII/2º (PSD)

16. Esta iniciativa legislativa visa a introdução na Lei n.º 67/2013, de um novo artigo para o artigo 63.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, mas aplicando-a agora às entidades reguladoras independentes.

Não estando o Banco de Portugal incluído no respetivo âmbito de aplicação, não lhe cabe emitir pronunciar-se sobre este Projeto, muito embora possam mostrar-se pertinentes as



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

observações acima produzidas a propósito do preceito homólogo do Projeto de Lei n.º 595/XIII/2ª (PSD).

Banco de Portugal, 24 de fevereiro de 2018



BANCO CENTRAL EUROPEU
EUROSISTEMA

A presente versão consolidada não oficial do Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE destina-se unicamente a fins de informação.

► **B** **BANCO CENTRAL EUROPEU**
CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO CONSELHO DO BCE

(2002/C 123/06)

(JO C 123 de 24.5.2002, p. 9)

Alterado por:

Jornal Oficial

N.º página data

C 10 6 16.1.2007

- **M1** Protocolo de Intenções do Banco Central Europeu de 21 de Dezembro de 2006, que altera o Protocolo de Intenções relativo a um Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE

▼B

BANCO CENTRAL EUROPEU
CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO CONSELHO DO BCE

(2002/C 123/06)

OS MEMBROS DO CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

Considerando o seguinte:

- (1) Os membros dos Conselho do BCE são particularmente responsáveis pela preservação da integridade e da reputação do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE), assim como pela manutenção da eficácia das suas operações, pelo que devem zelar para que a sua conduta seja compatível com tal encargo.
- (2) Os membros do Conselho do BCE tomaram devida nota das disposições do Código de Conduta do Banco Central Europeu, adoptado pela Comissão Executiva do BCE em 10 de Outubro de 2000 e tendo como destinatários todas as pessoas ao serviço do BCE,

ACORDARAM, EM 16 DE MAIO DE 2002, NO SEGUINTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES RELATIVO A UM CÓDIGO DE CONDUTA:

1. Âmbito de aplicação

O presente Código de Conduta fornece linhas de orientação para os membros do Conselho do BCE e respectivos suplentes, designados nos termos do artigo 4.º-4 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu (a seguir denominados “membros do Conselho do BCE”), e estabelece convenções, normas e critérios de referência éticos a observar pelos mesmos no exercício das respectivas funções. Este Código não obsta à aplicação de outras normas de conduta endereçadas aos Governadores dos bancos centrais nem do Código de Conduta do Banco Central Europeu que rege a actuação dos membros da Comissão Executiva do BCE.

2. Princípios básicos

Os membros do Conselho do BCE observarão os mais elevados padrões de comportamento ético. Têm o dever de actuar com honestidade, independência, isenção e discernimento, sem atender a interesses próprios, e de evitar qualquer situação susceptível de originar conflitos de interesses que os envolvam. Devem estar conscientes da importância das suas obrigações e responsabilidades, ter em consideração o carácter público das suas funções e agir de modo a manter e promover a confiança do público no BCE.

3. Independência

- 3.1 De acordo com o disposto no artigo 108.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 7.º dos Estatutos, os membros do Conselho do BCE, no exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são cometidos, não podem solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade, incluindo qualquer órgão de decisão de que façam parte.
- 3.2 Os membros do Conselho do BCE actuarão no interesse geral da área do euro. Relativamente às decisões a tomar nos termos do artigo 10.º-3 dos Estatutos, os Governadores poderão ainda levar em conta o interesse, na sua qualidade de accionista, do respectivo banco central nacional.

▼M1

- 3.3 O respeito pelo princípio da independência é incompatível com o facto de se solicitar, receber ou aceitar, de qualquer fonte alheia ao SEBC, quaisquer regalias, recompensas, remunerações ou ofertas de valor superior a 200 euros, de natureza pecuniária ou outra, e que de qualquer modo se relacionem com a actividade do seu destinatário enquanto membro do Conselho do BCE.
- 3.4 Os membros do Conselho do BCE poderão, no entanto, aceitar convites para conferências, recepções ou eventos culturais e programas sociais relacionados, incluindo hospitalidade apropriada, se a sua participação nesse tipo de acontecimentos for compatível com o desempenho das suas funções de membros do Conselho do BCE. A este respeito, os referidos membros poderão aceitar o reembolso, pelos organizadores, de despesas de deslocação e alojamento proporcionais à duração do seu compromisso de participação, a menos que os organizadores sejam instituições que se encontram sob a sua supervisão. Os membros do Conselho do BCE deverão, designadamente, considerar com especial prudência os convites individuais. Estas regras aplicam-se igualmente aos respectivos cônjuges ou companheiro/as, se os convites lhes forem extensivos e se a participação dos mesmos for compatível com usos e costumes internacionalmente aceites.
- 3.5 Os Membros do Conselho do BCE não aceitarão para si próprios o pagamento de honorários por conferências ou discursos que profiram na sua qualidade de membros do Conselho do BCE.

▼B

- M1 3.6◄ Os membros do Conselho do BCE devem zelar para que as suas eventuais actividades não relacionadas com o SEBC, remuneradas ou não, não afectem as suas obrigações nem prejudiquem a imagem do BCE. Nos seus contributos de carácter científico ou técnico, os membros do Conselho do BCE devem deixar claro que os mesmos são efectuados a título pessoal e não representam nem as opiniões do BCE nem as do seu Conselho. Em declarações públicas sobre matérias relacionadas com o SEBC, os membros do Conselho do BCE terão em devida conta o respectivo papel e funções no seio do mesmo.

► **M1 3.7** ◀ O relacionamento com grupos de interesse deve assentar em moldes compatíveis com a sua independência como membros do Conselho do BCE e com o princípio da integridade.

► **M1 3.8** ◀ Uma vez por ano os membros do Conselho do BCE enviarão ao Presidente do BCE uma lista dos mandatos externos, de natureza pública ou privada, a serem por si exercidos durante o tempo em que permanecerem em funções.

4. Conflitos de interesses

4.1 Os membros do Conselho do BCE devem evitar qualquer situação susceptível de originar um conflito de interesses. Existe conflito de interesses sempre que os destinatários tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar, ou aparentem influenciar, o desempenho imparcial e objectivo das respectivas funções. Por interesse privado ou pessoal de um membro do Conselho do BCE entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins ou para o seu círculo de amigos e conhecidos.

4.2 Considerando o impacto das decisões do Conselho do BCE na evolução dos mercados, os seus membros devem estar sempre em posição de poder actuar com plena independência e isenção.

4.3 Os membros do Conselho do BCE não farão uso das informações confidenciais a que tenham acesso para realizarem operações financeiras privadas, quer directa quer indirectamente, através de terceiros, e independentemente de o fazerem por sua própria conta e risco ou por conta e risco de terceiros.

5. Segredo profissional

O dever de segredo profissional estabelecido pelo artigo 38.º dos Estatutos do SEBC impõe a não divulgação de informações confidenciais. Esta obrigação deve ser observada, designadamente, em discursos ou declarações públicos e ainda nos contactos com os meios de comunicação, no tocante às decisões de política monetária ainda não oficialmente comunicadas ao público. Os membros do Conselho do BCE tomarão todas as providências necessárias para assegurar, da parte de quem tenha acesso à informação de que disponham, igual respeito pelo dever de segredo profissional imposto pelo artigo 38.º dos Estatutos do SEBC.

6. Subsistência dos deveres

Durante o primeiro ano subsequente à cessação das respectivas funções, os membros do Conselho do BCE devem continuar a evitar qualquer conflito de interesses resultante de qualquer nova actividade privada ou profissional. Devem, designadamente, informar por escrito os membros do Conselho do BCE sempre que tiverem a intenção de iniciar tais actividades, e solicitar o seu conselho antes de assumirem qualquer compromisso.

7. Consultor de Ética

O Conselho do BCE nomeará um Consultor de Ética para fornecer linhas de orientação aos seus membros.

8. Publicação

O presente Código de Conduta será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito num exemplar original, a ser depositado na caixa-forte do BCE, ficando cada uma das partes deste Protocolo de Intenções na posse de uma cópia autenticada do mesmo.

[Signatários: membros do Conselho do BCE]

REGULAMENTO (UE) N.º 1024/2013 DO CONSELHO

de 15 de outubro de 2013

que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao longo das últimas décadas, a União realizou progressos consideráveis no sentido da criação de um mercado interno para os serviços bancários. Consequentemente, constata-se que há grupos bancários com quota de mercado considerável em Estados-Membros onde não têm a respetiva sede e que as instituições de crédito diversificaram geograficamente as suas atividades, tanto no interior como no exterior da área do euro.
- (2) A atual crise financeira e económica veio demonstrar que a fragmentação do setor financeiro pode ameaçar a integridade da moeda única e do mercado interno. É, pois, essencial intensificar a integração da supervisão bancária, a fim de reforçar a União, restaurar a estabilidade financeira e lançar as bases da recuperação económica.
- (3) É essencial manter e aprofundar o mercado interno de serviços bancários para fomentar o crescimento da economia na União e o financiamento adequado da economia real. Porém, atingir esse objetivo constitui um desafio cada vez maior. A realidade dos factos demonstra que a integração dos mercados bancários na União está a atingir um impasse.
- (4) Ao mesmo tempo, para além da adoção de um quadro regulamentar reforçado da União, as autoridades de supervisão devem intensificar o seu controlo, a fim de ter em conta os ensinamentos da crise financeira dos últimos anos e estarem aptas a exercer a supervisão de mercados e de instituições cada vez mais complexos e interligados.

(5) A supervisão das instituições de crédito na União continua a ser competência nacional. A coordenação entre as autoridades de supervisão é essencial, mas a crise demonstrou que isso não é suficiente, em particular, no contexto da moeda única. Por conseguinte, a fim de preservar a estabilidade financeira na União e potenciar os efeitos positivos da integração do mercado no crescimento e no bem-estar, deverá aprofundar-se a integração da função de supervisão. Tal é particularmente importante para assegurar uma supervisão eficaz e harmoniosa ao nível dos grupos bancários e da sua solidez global, permitindo, ao mesmo tempo, reduzir o risco de interpretações diferentes e decisões contraditórias a nível das entidades individuais que os compõem.

(6) A estabilidade das instituições de crédito está em muitos casos ainda estreitamente ligada ao Estado-Membro em que se encontram estabelecidas. A incerteza que rodeia a sustentabilidade da dívida pública, as perspetivas de crescimento económico e a viabilidade das instituições de crédito geraram tendências de mercado negativas que se têm mutuamente acentuado. Tal pode criar riscos para a viabilidade de certas instituições de crédito, e para a estabilidade do sistema financeiro na área do euro e na União em geral e pode aumentar significativamente a pressão sobre as, já tensas, finanças públicas nos Estados-Membros em causa.

(7) A Autoridade Bancária Europeia (EBA), criada em 2011 pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) ⁽¹⁾, e o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) criado pelo artigo 2.º desse regulamento, o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) ⁽²⁾ (EIOPA), bem como o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) ⁽³⁾ (ESMA), vieram melhorar significativamente a cooperação entre as autoridades de supervisão do setor bancário dentro da União. A EBA tem prestado um contributo importante na criação de um conjunto único de regras para os serviços financeiros na União e tem tido um papel fundamental na recapitalização de grandes instituições de crédito da União, acordada na Cimeira do Euro, de 26 de outubro de 2011, em consonância com as orientações e condições adotadas pela Comissão em matéria de auxílios estatais.

⁽¹⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

⁽³⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

- (8) Nas suas resoluções de 13 de abril de 2000, sobre a Comunicação da Comissão sobre a aplicação de um enquadramento para os mercados financeiros: Plano de Ação ⁽¹⁾, e de 21 de novembro de 2002, sobre as regras de supervisão prudencial na União Europeia ⁽²⁾, o Parlamento Europeu apelou, em várias ocasiões, no sentido de se atribuir a um órgão europeu a função de supervisão das instituições financeiras.
- (9) Nas conclusões do Conselho Europeu de 29 de junho de 2012, convidava-se o Presidente do Conselho Europeu a desenvolver um roteiro para a consecução de uma verdadeira união económica e monetária. No mesmo dia, na Cimeira do Euro, salientava-se que, quando estiver efetivamente estabelecido um mecanismo único de supervisão dos bancos da área do euro que envolva o Banco Central Europeu (BCE), o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) poderá, através de uma decisão ordinária, recapitalizar diretamente os bancos mediante uma adequada condicionalidade, incluindo o cumprimento das regras relativas aos auxílios de Estado.
- (10) Em 19 de outubro de 2012, o Conselho Europeu considerou que o processo conducente a uma união económica e monetária mais integrada deveria ter por base o enquadramento legal e institucional da União e caracterizar-se pela abertura e transparência para com os Estados-Membros cuja moeda não é o euro e pelo respeito da unidade do mercado interno. O quadro financeiro integrado será dotado de um mecanismo único de supervisão, aberto, na medida do possível, a todos os Estados-Membros que nele desejem participar.
- (11) Deverá portanto ser criada uma união bancária na União, assente num conjunto único de regras exaustivo e pormenorizado para os serviços financeiros no mercado interno como um todo, e composto de um mecanismo único de supervisão e de novos enquadramentos para a garantia de depósitos e a resolução. Atendendo às estreitas ligações e interações entre os Estados-Membros cuja moeda é o euro, a união bancária deverá aplicar-se, pelo menos, a todos os Estados-Membros da área do euro. Na medida em que tal seja possível do ponto de vista institucional, e com vista a preservar e aprofundar o mercado interno, a união bancária deverá igualmente ser aberta à participação dos demais Estados-Membros.
- (12) Como primeiro passo para a união bancária, o MUS deverá assegurar que a política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito é aplicada de forma coerente e eficaz, que o conjunto único de regras para os serviços financeiros é aplicado de forma equitativa às instituições de crédito em todos os Estados-Membros envolvidos e que essas instituições de crédito estão sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade, sem interferência de outras considerações de natureza não prudencial. Em especial, o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) deverá ser coerente com o funcionamento do mercado interno dos serviços financeiros e a livre circulação de capitais. Um mecanismo único de supervisão constitui a base para as próximas etapas em direção à união bancária, traduzindo, assim, o princípio segundo o qual, quando o MUS estiver em pleno funcionamento, o MEE poderá, mediante decisão ordinária, recapitalizar diretamente os bancos. Nas suas conclusões de 13/14 de dezembro de 2012, o Conselho Europeu observou que, «num contexto em que a supervisão bancária passará a caber efetivamente a um mecanismo único de supervisão, será necessário um mecanismo único de resolução com as competências necessárias para assegurar a possibilidade de resolução de qualquer banco de um dos Estados-Membros participantes com os instrumentos adequados», e que «o mecanismo único de resolução deverá basear-se em contribuições do próprio setor financeiro e incluir disposições adequadas e eficazes respeitantes a um mecanismo de apoio».
- (13) Na qualidade de banco central da área do euro, com vasta experiência no domínio da estabilidade macroeconómica e financeira, o BCE está bem colocado para exercer atribuições de supervisão claramente definidas, visando em particular a proteção da estabilidade do sistema financeiro da União. Com efeito, em muitos Estados-Membros os bancos centrais são já os responsáveis pela supervisão bancária. Por conseguinte, deverão ser conferidas atribuições específicas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão de instituições de crédito nos Estados-Membros participantes.
- (14) O BCE e as autoridades competentes dos Estados-Membros que não sejam Estados-Membros participantes («Estados-Membros não participantes») deverão celebrar um memorando de entendimento que descreva, em termos gerais, o modo como irão cooperar no exercício das suas atribuições de supervisão ao abrigo do direito da União no que respeita às instituições financeiras abrangidas pelo presente regulamento. O memorando de entendimento poderá, nomeadamente, clarificar a consulta relativa às decisões do BCE que tenham efeito em filiais ou sucursais estabelecidas no Estado-Membro não participante cuja empresa-mãe esteja estabelecida num Estado-Membro participante e a cooperação em situações de emergência, incluindo mecanismos de alerta rápido, de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente da União. O memorando deverá ser revisto periodicamente.
- (15) Deverão ser conferidas ao BCE atribuições de supervisão específicas que sejam indispensáveis para assegurar uma aplicação coerente e eficaz da política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito, ao mesmo tempo que outras atribuições deverão continuar na esfera das autoridades nacionais. As atribuições do BCE deverão incluir a adoção de medidas com vista a promover a estabilidade macroprudencial, sob reserva de disposições específicas que reflitam o papel das autoridades nacionais.
- (16) A segurança e a solidez das grandes instituições de crédito são essenciais para garantir a estabilidade do sistema financeiro. Todavia, a experiência recente demonstra que as instituições de crédito de menor dimensão também podem constituir uma ameaça para a estabilidade financeira. Por conseguinte, as atribuições de supervisão conferidas ao BCE deverão abranger a totalidade das instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros participantes e a totalidade das sucursais estabelecidas nesses Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 40 de 7.2.2001, p. 453.

⁽²⁾ JO C 25 E de 29.1.2004, p. 394.

- (17) Ao exercer as atribuições que lhe são conferidas, e sem prejuízo do objetivo de garantir a segurança e a solidez das instituições de crédito, o BCE deverá ter devidamente em conta a diversidade das instituições de crédito, assim como as suas dimensões e modelos empresariais, bem como os benefícios sistémicos da diversidade no setor bancário da União.
- (18) O exercício das atribuições conferidas ao BCE deverá contribuir, em especial, para assegurar que as instituições de crédito internalizem plenamente todos os custos causados pelas suas atividades, por forma a evitar o risco moral e a tomada de riscos excessivos daí decorrente. Deverá ainda ter em plenamente em conta as condições macroeconómicas pertinentes nos vários Estados-Membros, em particular a estabilidade da oferta de crédito e a facilitação de atividades produtivas para a economia no seu todo.
- (19) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada como alterando o regime contabilístico aplicável nos termos de outros atos do direito da União e do direito nacional.
- (20) A autorização prévia para o acesso à atividade das instituições de crédito constitui uma técnica prudencial essencial para garantir que apenas exercem essa atividade os operadores que dispõem de uma base económica sólida, de uma organização capaz de lidar com os riscos específicos inerentes à aceitação de depósitos e à concessão de crédito, bem como de uma administração adequada. Por conseguinte, o BCE deverá ser incumbido de autorizar as instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante e de revogar essa autorização, sob reserva de disposições específicas que reconheçam o papel das autoridades nacionais.
- (21) Para além das condições previstas no direito da União para a autorização das instituições de crédito e para os casos de revogação dessa autorização, os Estados-Membros podem, atualmente, impor condições suplementares para a autorização e prever outros casos de revogação da autorização. Por conseguinte, o BCE deverá autorizar as instituições de crédito e revogar essa autorização, em caso de incumprimento da legislação nacional, mediante proposta da autoridade nacional competente, que avaliará a conformidade das mesmas com as condições pertinentes estabelecidas pela legislação nacional.
- (22) É indispensável avaliar a idoneidade de qualquer novo proprietário antes da aquisição de uma participação significativa numa instituição de crédito, para garantir que não é afetada a idoneidade e a solidez financeira dos proprietários das instituições de crédito. O BCE, enquanto instituição da União, está bem colocado para realizar essa avaliação sem impor restrições indevidas ao mercado interno. O BCE deverá avaliar a aquisição e a alienação de participações qualificadas em instituições de crédito, exceto no contexto da resolução bancária.
- (23) A fim de assegurar a solidez prudencial das instituições de crédito, as regras da União exigem às instituições de crédito que detenham determinados níveis de fundos próprios para cobrir os riscos inerentes à sua atividade, limitem a amplitude das suas exposições relativamente a contrapartes individuais, divulguem publicamente informações sobre a sua situação financeira, disponham da liquidez suficiente para suportar situações de tensão do mercado, e limitem a alavancagem financeira. O BCE deverá ser incumbido de assegurar o cumprimento dessas regras, nomeadamente através da concessão de aprovações, autorizações, derrogações ou isenções previstas para efeitos da aplicação das mesmas regras.
- (24) As reservas de fundos próprios adicionais — que incluem uma reserva de conservação de fundos próprios, uma reserva contracíclica de fundos próprios para garantir que as instituições de crédito acumulam, durante os períodos de crescimento económico, fundos próprios suficientes para absorver as perdas em períodos de tensão, as reservas para risco sistémico e as reservas para instituições com importância sistémica global e para outras instituições de importância sistémica, bem como outras medidas destinadas a fazer face ao risco sistémico ou macroprudencial — constituem instrumentos prudenciais essenciais. Para garantir uma plena coordenação, nos casos em que as autoridades nacionais competentes ou as autoridades nacionais designadas imponham tais medidas, o BCE deverá ser devidamente notificado. Além disso, o BCE deverá aplicar, caso necessário, requisitos mais exigentes e medidas mais rigorosas, sob reserva de uma estreita coordenação com as autoridades nacionais. As disposições do presente regulamento relativas a medidas destinadas a fazer face ao risco sistémico ou macroprudencial não prejudicam quaisquer procedimentos de coordenação previstos noutros atos do direito da União. As autoridades nacionais competentes ou as autoridades nacionais designadas e o BCE deverão agir na observância de quaisquer procedimentos de coordenação previstos nesses atos, após terem cumprido os procedimentos previstos no presente regulamento.
- (25) A segurança e a solidez de uma instituição de crédito dependem também da afetação do capital interno adequado, tendo em conta os riscos a que pode estar exposta, e da existência de estruturas de organização interna e mecanismos adequados de governo das sociedades. O BCE deverá, por conseguinte, ser incumbido de aplicar requisitos que garantam que as instituições de crédito implementam disposições, processos e mecanismos sólidos de governação, incluindo estratégias e processos para avaliar e preservar a adequação dos seus fundos próprios. Em caso de constatação de deficiências, deverá também ser incumbido de impor medidas apropriadas, nomeadamente a aplicação de requisitos específicos de fundos próprios adicionais, requisitos específicos de publicação de informações e requisitos específicos de liquidez.
- (26) Os riscos para a segurança e a solidez de uma instituição de crédito podem surgir quer ao nível de uma instituição de crédito individual, quer ao nível de um grupo bancário ou conglomerado financeiro. É importante adotar mecanismos de supervisão específicos para atenuar estes riscos e para garantir a segurança e a solidez das instituições de crédito. Para além da supervisão das instituições de crédito individuais, as atribuições do BCE deverão incluir a supervisão a nível consolidado, a supervisão complementar, a supervisão das companhias financeiras e a supervisão das companhias financeiras mistas, com exclusão da supervisão das empresas de seguros.

- (27) A fim de preservar a estabilidade financeira, a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição deverá ser corrigida numa fase precoce. O BCE deverá ser incumbido de aplicar as medidas de intervenção precoce previstas na legislação aplicável da União. Contudo, deverá coordenar a sua intervenção precoce com as autoridades de resolução relevantes. Enquanto as autoridades nacionais continuarem a ser competentes em matéria de resolução das instituições de crédito, o BCE deverá ainda coordenar-se de forma adequada com as autoridades nacionais envolvidas para assegurar um entendimento comum sobre as respetivas responsabilidades em caso de situações de crise, em especial no contexto dos grupos transfronteiriços de gestão de crises e dos futuros colégios de resolução a estabelecer para este fim.
- (28) As atribuições de supervisão não conferidas ao BCE deverão continuar a incumbir às autoridades nacionais. A essas atribuições deverão corresponder os poderes para receber notificações das instituições de crédito no que se refere ao direito de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços, para efetuar a supervisão dos organismos que não estão abrangidos pela definição de instituições de crédito nos termos do direito da União, mas que, nos termos da legislação nacional, são equiparados para efeitos de supervisão a instituições de crédito, para efetuar a supervisão das instituições de crédito de países terceiros que estabelecem uma sucursal ou prestam serviços transfronteiriços na União, para efetuar a supervisão dos serviços de pagamento, para proceder ao controlo quotidiano das instituições de crédito, para exercer atribuições de autoridade competente junto das instituições de crédito no que diz respeito aos mercados de instrumentos financeiros, à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento de atividades terroristas, e à proteção dos consumidores.
- (29) O BCE deverá, sempre que adequado, cooperar plenamente com as autoridades nacionais que sejam competentes para assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores e na luta contra o branqueamento de capitais.
- (30) O BCE deverá exercer as atribuições que lhe forem conferidas com vista a garantir a segurança e a solidez das instituições de crédito, a estabilidade do sistema financeiro da União e de cada um dos Estados-Membros participantes, bem como a unidade e a integridade do mercado interno, garantindo, assim, também a proteção dos depositantes e melhorando o funcionamento do mercado interno, em consonância com o conjunto único de regras para os serviços financeiros na União. Em particular, o BCE deverá ter em devida conta os princípios da igualdade e da não discriminação.
- (31) A atribuição ao BCE de atribuições de supervisão deverá ser consentânea com o quadro do SESF e com o objetivo que lhe está subjacente, a saber, a elaboração de um conjunto único de regras e o reforço da convergência das práticas de supervisão em toda a União. A cooperação entre as autoridades de supervisão do setor bancário e as autoridades de supervisão do setor dos seguros e do setor dos mercados de valores mobiliários é importante para fazer face a questões de interesse comum e para garantir uma adequada supervisão das instituições de crédito que operam também nos setores dos seguros e dos valores mobiliários. Por conseguinte, o BCE deverá ser chamado a cooperar estreitamente com a EBA, com a ESMA e com a EIOPA, no quadro do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) e de outras autoridades que constituem o SESF. O BCE deverá exercer as suas atribuições nos termos do presente regulamento e sem prejuízo das atribuições e competências dos outros participantes no âmbito do SESF. O BCE deverá também ser chamado a cooperar com as autoridades relevantes em matéria de resolução e com os mecanismos de financiamento da assistência financeira pública direta ou indireta.
- (32) O BCE deverá exercer as suas atribuições na observância do direito aplicável da União, nomeadamente todo o direito primário e direito derivado da União, as decisões da Comissão no domínio dos auxílios de estado, as regras em matéria de concorrência e controlo de fusões, e o conjunto único de regras aplicável a todos os Estados-Membros. A EBA é responsável pela elaboração de projetos de normas técnicas, orientações e recomendações destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão e a coerência dos resultados da supervisão na União. O BCE não deverá substituir a EBA no exercício desses poderes, e, por conseguinte, deverá poder adotar regulamentos nos termos do artigo 132.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), e dos atos da União adotados pela Comissão com base nos projetos elaborados pela EBA e sob reserva do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
- (33) Caso necessário, o BCE deverá celebrar memorandos de entendimento com as autoridades competentes responsáveis pelos mercados de instrumentos financeiros que descrevam, em termos gerais, como irão cooperar entre si no exercício das suas atribuições de supervisão ao abrigo do direito da União em relação às instituições financeiras referidas no presente regulamento. Os referidos memorandos deverão ser disponibilizados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e às autoridades competentes de todos os Estados-Membros.
- (34) Para exercer as suas atribuições e os seus poderes de supervisão, o BCE deverá aplicar as regras substantivas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito. Essas regras são constituídas pela legislação aplicável da União, em particular pelos regulamentos diretamente aplicáveis ou pelas diretivas, como sejam os atos relativos aos requisitos de fundos próprios para instituições de crédito e aos conglomerados financeiros. Caso as regras substantivas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito constem de diretivas, o BCE deverá aplicar a legislação nacional que transpõe essas diretivas. Caso o direito aplicável da União seja constituído por regulamentos e nos domínios em que, na data de entrada em vigor do presente regulamento, esses regulamentos concedam expressamente opções aos Estados-Membros, o BCE deverá aplicar também a legislação nacional relativa ao exercício dessas opções. Essas opções deverão ser interpretadas como excluindo as opções disponíveis apenas para as autoridades competentes ou designadas. Tal não prejudica o princípio do primado do direito da União. Em consequência, as orientações, recomendações ou decisões do BCE e a sua ação deverão respeitar o direito aplicável da União.

- (35) No âmbito das atribuições conferidas ao BCE, o direito nacional confere às autoridades nacionais competentes determinados poderes que atualmente não estão previstos no direito da União, nomeadamente em matéria de intervenção precoce ou de certos poderes preventivos. O BCE deverá dispor da faculdade de exigir que as autoridades nacionais dos Estados-Membros participantes exerçam esses poderes para assegurar uma supervisão plena e efetiva no quadro do MUS.
- (36) A fim de assegurar que as regras e decisões de supervisão são aplicadas pelas instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas, deverão ser aplicadas, em caso de infração, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Nos termos do artigo 132.º, n.º 3, do TFUE e do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ⁽¹⁾, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas, em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões. Além disso, para exercer de modo eficaz as suas atribuições no que diz respeito à aplicação das regras de supervisão previstas na legislação da União diretamente aplicável, o BCE deverá dispor de poderes para impor sanções pecuniárias às instituições de crédito, às companhias financeiras e às companhias financeiras mistas em caso de infração dessas regras. As autoridades nacionais deverão continuar a poder aplicar sanções em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da legislação nacional que transpõe as diretivas da União. Além disso, caso, para o exercício das suas atribuições, o BCE entenda adequado aplicar uma sanção a tais infrações, deverá poder remeter, para o efeito, essa questão às autoridades nacionais competentes.
- (37) As autoridades nacionais de supervisão dispõem de uma experiência importante e de longa data na supervisão das instituições de crédito no seu território, bem como conhecem as respetivas especificidades económicas, organizacionais e culturais. Constituíram uma vasta equipa de pessoal dedicado e altamente qualificado para este fim. Por conseguinte, a fim de assegurar uma supervisão de elevada qualidade ao nível da União, as autoridades nacionais competentes deverão ser responsáveis por coadjuvar o BCE na preparação e aplicação dos atos relativos ao exercício das suas atribuições de supervisão. Tal deverá incluir nomeadamente a avaliação diária e permanente da situação dos bancos e as correspondentes verificações no local.
- (38) Os critérios previstos no presente regulamento para definir o universo as instituições menos significativas deverão ser aplicados ao mais elevado nível de consolidação nos Estados-Membros participantes com base em dados consolidados. No âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento em relação a um grupo de instituições de crédito que não é menos significativo em base consolidada, o BCE deverá exercer essas atribuições em base consolidada em relação ao grupo de instituições de crédito e individualmente em relação às filiais e às sucursais bancárias desse grupo estabelecidas em Estados-Membros participantes.
- (39) Os critérios previstos no presente regulamento deverão ser especificados num enquadramento legal adotado e publicado pelo BCE em consulta com as autoridades nacionais competentes. Nesse sentido, o BCE deverá ser responsável pela aplicação desses critérios e verificar, pelos seus próprios cálculos, se esses critérios se encontram preenchidos. O pedido de informação do BCE com vista a efetuar o seu cálculo não deverá implicar o uso pelas instituições de regimes contabilísticos diferentes dos que lhes são aplicáveis nos termos dos outros atos do direito da União e do direito nacional.
- (40) A avaliação de uma instituição de crédito como significativa ou menos significativa ou não deverá, em geral, ser alterada mais do que uma vez em cada 12 meses, exceto se houver mudanças estruturais nos grupos bancários, como as que resultam de fusões ou alienações.
- (41) Ao decidir, na sequência de uma notificação por parte de uma autoridade nacional competente, se uma instituição é ou não significativa para a economia nacional, devendo, por conseguinte, ser supervisionada pelo BCE, este deverá ter em conta todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente as que se prendem com a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas.
- (42) No que diz respeito à supervisão das instituições de crédito transfronteiriças que operam tanto no interior como no exterior da área do euro, o BCE deverá cooperar estreitamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes. Na qualidade de autoridade competente, o BCE deverá estar sujeito às obrigações conexas de cooperação e intercâmbio de informações previstas no direito da União, devendo participar plenamente nos colégios de supervisores. Além disso, uma vez que o exercício de atribuições de supervisão por parte de uma instituição da União traz claros benefícios para a estabilidade financeira e para a integração sustentável do mercado, os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro deverão ter a possibilidade de participar no MUS. No entanto, é indispensável, para o exercício eficaz das atribuições de supervisão, que as decisões de supervisão sejam aplicadas na íntegra e sem atrasos. Os Estados-Membros que pretendam participar no MUS deverão, por conseguinte, comprometer-se a assegurar que as suas autoridades nacionais competentes cumprem e adotam todas as medidas requeridas pelo BCE relativamente às instituições de crédito. O BCE deverá estar apto a instituir uma cooperação estreita com as autoridades competentes dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro. O BCE deverá ser sujeito à obrigação de instituir essa cooperação se estiverem satisfeitas as condições previstas no presente regulamento.
- (43) Tendo em conta que os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro não estão presentes no Conselho do BCE enquanto não tiverem adotado o euro como moeda em conformidade com o TFUE, e não podem beneficiar plenamente de outros mecanismos previstos para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, o presente regulamento estabelece garantias adicionais aplicáveis ao processo de tomada de decisão. Todavia, essas garantias, em particular a possibilidade de os Estados-Membros cuja

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

- moeda não seja o euro solicitarem a cessação imediata da cooperação estreita, após terem informado o Conselho do BCE de forma fundamentada do seu desacordo em relação a um projeto de decisão do Conselho de Supervisão deverão ser utilizadas apenas em casos excecionais devidamente justificados. E só deverão ser utilizadas quando se verificarem essas circunstâncias específicas. As garantias justificam-se face às circunstâncias específicas em que os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro se encontram nos termos do presente regulamento, uma vez que não estão presentes no Conselho do BCE nem podem beneficiar plenamente de outros mecanismos previstos para os Estados-Membros cuja moeda é o euro. Por conseguinte, as garantias não podem nem deverão ser entendidas como um precedente para outros domínios de política da União.
- (44) Nada no presente regulamento deverá alterar de modo algum o atual enquadramento legal que rege a alteração da forma jurídica das filiais ou sucursais e a aplicação desse enquadramento, nem deverá ser entendido ou aplicado como incentivando essa alteração. A este respeito, a responsabilidade das autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes deverá ser plenamente respeitada, para que essas autoridades continuem a dispor de suficientes instrumentos e poderes de supervisão em relação às instituições de crédito que operam no seu território a fim de terem capacidade para assumir essa responsabilidade e salvaguardar efetivamente a estabilidade financeira e o interesse público. Além disso, para ajudar essas autoridades competentes a assumir as suas responsabilidades, deverão ser facultadas aos depositantes e às autoridades competentes informações atempadas sobre a alteração da forma jurídica das filiais ou das sucursais.
- (45) A fim de exercer as suas atribuições de supervisão, o BCE deverá dispor de poderes adequados. A legislação da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito prevê a atribuição de determinados poderes às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros para esse efeito. Na medida em que esses poderes estejam incluídos no âmbito das atribuições de supervisão conferidas ao BCE, este deverá ser considerado a autoridade competente para os Estados-Membros participantes e deverá dispor dos poderes conferidos às autoridades competentes pelo direito da União. Tal inclui os poderes conferidos por esses atos às autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento e os poderes conferidos às autoridades designadas.
- (46) O BCE deverá ter o poder de supervisão de destituir um membro de um órgão de direção nos termos do presente regulamento.
- (47) Para exercer de modo eficaz as suas atribuições, o BCE deverá estar apto a solicitar o fornecimento de todas as informações de que necessite, bem como a realizar investigações e inspeções no local, sempre que adequado em cooperação com as autoridades nacionais competentes. O BCE e as autoridades nacionais de supervisão deverão ter acesso às mesmas informações, sem que as instituições de crédito sejam sujeitas a uma duplicação de requisitos de informação.
- (48) A proteção do sigilo profissional é um princípio fundamental do direito da União que protege a confidencialidade das comunicações entre as pessoas singulares ou coletivas e os seus conselheiros, de acordo com as condições estabelecidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).
- (49) Caso o BCE precise de requerer informações a uma pessoa estabelecida num Estado-Membro não participante, mas que pertença a uma instituição de crédito, a uma companhia financeira ou a uma companhia financeira mista estabelecida num Estado-Membro participante, ou à qual essa instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista tenha subcontratado tarefas ou atividades operacionais, e quando esses requisitos não se aplicarem e não puderem ser executados no Estado-Membro não participante, o BCE deverá concertar-se com a autoridade competente no Estado-Membro não participante envolvido.
- (50) O presente regulamento não afeta a aplicação das regras estabelecidas pelos artigos 34.º e 42.º do Protocolo n.º 4 sobre o estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE («Estatutos do SEBC e do BCE»). Os atos adotados pelo BCE nos termos do presente regulamento não deverão criar direitos nem impor obrigações nos Estados-Membros não participantes, exceto caso esses atos estejam em conformidade com a legislação aplicável da União, nos termos desse Protocolo e do Protocolo n.º 15 relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, anexo ao TUE e ao TFUE.
- (51) No caso das instituições de crédito que exercem o direito de estabelecimento ou a liberdade de prestação de serviços noutros Estados-Membros, ou no caso de diversas entidades de um grupo estarem estabelecidas em Estados-Membros diferentes, o direito da União prevê procedimentos específicos e a atribuição de competência entre os Estados-Membros envolvidos. Na medida em que o BCE assume certas atribuições de supervisão relativamente a todos os Estados-Membros participantes, esses procedimentos e atribuições não deverão aplicar-se ao exercício do direito de estabelecimento ou de prestação de serviços noutro Estado-Membro participante.
- (52) No exercício das suas atribuições nos termos do presente regulamento e ao solicitar a assistência das autoridades nacionais competentes, o BCE deverá ter devidamente em conta a necessidade de assegurar um justo equilíbrio na participação de todas as autoridades nacionais competentes envolvidas, em conformidade com as responsabilidades previstas na legislação aplicável da União no domínio da supervisão individual, subconsolidada e consolidada.

- (53) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser entendida como conferindo ao BCE poderes para aplicar sanções a pessoas singulares ou coletivas que não sejam instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas, sem prejuízo dos poderes do BCE de requerer às autoridades nacionais competentes que assegurem a aplicação das sanções adequadas.
- (54) Como previsto nos Tratados, o BCE é uma instituição da União. No seu processo de tomada de decisão, o BCE deverá estar sujeito às normas e princípios gerais da União em matéria de respeito pelas garantias processuais e da transparência. Deverá ser plenamente respeitado o direito de audição dos destinatários das decisões do BCE, bem como o respetivo direito de solicitar a revisão das decisões do BCE, nos termos do presente regulamento.
- (55) As atribuições de supervisão conferidas ao BCE implicam uma responsabilidade importante no sentido de salvaguardar a estabilidade financeira na União e de exercer os seus poderes de supervisão da forma mais eficaz e proporcionada. Qualquer transferência das competências de supervisão do Estado-Membro para a União deverá ser compensada pelo estabelecimento de requisitos adequados de transparência e prestação de contas. O BCE deverá, por conseguinte, responder por essas atribuições perante o Parlamento Europeu e o Conselho, como instituições democraticamente legitimadas que representam os cidadãos da União e os Estados-Membros. Tal deverá incluir a comunicação periódica de informações e a resposta a eventuais questões do Parlamento Europeu, de acordo com o seu regimento, e do Eurogrupo, de acordo com os seus procedimentos. A obrigação de prestação de informação deverá estar sujeita aos requisitos pertinentes em matéria de segredo profissional.
- (56) O BCE também deverá transmitir aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes os relatórios que dirige ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes deverão poder dirigir observações ou perguntas ao BCE sobre o exercício das suas atribuições de supervisão, às quais o BCE poderá responder. As regras internas dos referidos parlamentos nacionais deverão ter em conta os pormenores dos procedimentos e disposições relevantes para o envio das observações e perguntas ao BCE. Neste contexto, haverá que prestar especial atenção às observações ou perguntas relacionadas com a revogação de autorizações das instituições de crédito em relação às quais as autoridades nacionais tenham tomado, pelo procedimento estabelecido no presente regulamento, as medidas necessárias para a resolução ou para manter a estabilidade financeira. O parlamento nacional de um Estado-Membro participante também poderá convidar o Presidente ou um representante do Conselho de Supervisão a participar numa troca de impressões em relação à supervisão das instituições de crédito nesse Estado-Membro, juntamente com um representante da autoridade nacional competente. Este papel dos parlamentos nacionais é apropriado, dado o impacto que as medidas de supervisão podem ter nas finanças públicas, nas instituições de crédito, nos seus clientes e empregados e nos mercados dos Estados-Membros participantes. Caso as autoridades nacionais competentes tomem medidas ao abrigo do presente regulamento, deverão continuar a aplicar-se as disposições em matéria de prestação de contas estabelecidas ao abrigo do direito nacional.
- (57) O presente regulamento não prejudica o direito do Parlamento Europeu de criar uma comissão de inquérito temporária para investigar alegações de infração ou má administração na aplicação do direito da União, nos termos do artigo 226.º do TFUE, ou o exercício das suas atribuições de controlo político tal como estabelecidas nos Tratados, incluindo o direito do Parlamento Europeu de tomar uma posição ou adotar uma resolução sobre questões que considere oportunas.
- (58) Na sua ação, o BCE deverá observar os princípios do respeito pelas garantias processuais e da transparência.
- (59) O regulamento referido no artigo 15.º, n.º 3, do TFUE deverá determinar as modalidades de acesso aos documentos detidos pelo BCE em resultado do exercício das suas atribuições de supervisão, em conformidade com o TFUE.
- (60) Nos termos do artigo 263.º do TFUE, o TJUE deve fiscalizar a legalidade dos atos, nomeadamente do BCE, que não sejam recomendações ou pareceres, destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.
- (61) Nos termos do artigo 340.º do TFUE, o BCE deverá indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados por si próprio ou pelos seus agentes no exercício das suas atribuições. Tal deverá ser efetuado sem prejuízo da responsabilidade das autoridades nacionais competentes de indemnizar os danos causados por si próprias ou pelos seus agentes no exercício das suas atribuições nos termos da legislação nacional.
- (62) O Regulamento n.º 1 do Conselho, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, é aplicável ao BCE por força do artigo 342.º do TFUE.
- (63) Ao determinar se o direito de consulta do processo pelos interessados ser limitado, o BCE deverá respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito de recurso efetivo e o direito a um processo equitativo.

⁽¹⁾ JO L 17 de 6.10.1958, p. 385.

- (64) O BCE deverá dar às pessoas singulares e coletivas a possibilidade de solicitarem a revisão das decisões tomadas ao abrigo dos poderes que lhes são conferidos pelo presente regulamento e que lhes sejam dirigidas, ou que lhes digam direta e individualmente respeito. A revisão deverá dizer respeito à conformidade processual e substantiva de tais decisões com o presente regulamento, respeitando simultaneamente a margem de apreciação deixada ao BCE para decidir da oportunidade de tomar essas decisões. Para esse efeito, e por razões de economia processual, o BCE deverá instituir uma comissão de reexame encarregado dessa revisão interna. Para formar essa comissão, o Conselho do BCE deverá nomear figuras reputadas. Ao tomar a sua decisão, o Conselho do BCE deverá assegurar, na medida do possível, um adequado equilíbrio geográfico e de género no conjunto dos Estados-Membros. O procedimento estabelecido para a revisão deverá prever que o Conselho de Supervisão reconsidere o seu anterior projeto de decisão sempre que adequado.
- (65) O BCE é responsável pela função de política monetária com vista a manter a estabilidade dos preços, nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do TFUE. A função de supervisão tem por objetivo proteger a segurança e a solidez das instituições de crédito, bem como a estabilidade do sistema financeiro. Por conseguinte, as referidas funções deverão ser desempenhadas de forma plenamente separada, para evitar conflitos de interesses e para garantir que cada função é exercida em conformidade com os objetivos aplicáveis. O BCE deverá ser capaz de garantir que o seu Conselho funciona de forma totalmente diferenciada no tocante à função monetária e à função de supervisão, o que deverá incluir pelo menos reuniões e ordens de trabalhos estritamente separadas.
- (66) A separação organizacional dos membros do pessoal deverá ser extensiva a todos os serviços necessários para efeitos de uma política monetária independente, devendo assegurar que o exercício das atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento fique plenamente sujeito à responsabilização e controlo democráticos previstos no mesmo. Os membros do pessoal envolvido no exercício das atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento deverão responder perante o Presidente do Conselho de Supervisão.
- (67) Deverá, nomeadamente, ser criado no seio do BCE um Conselho de Supervisão incumbido de preparar decisões em matéria de supervisão, que integre a experiência específica das autoridades nacionais de supervisão. Por conseguinte, esse Conselho deverá ser presidido por um Presidente, ter um Vice-Presidente e incluir representantes do BCE e das autoridades nacionais competentes. As nomeações para o Conselho de Supervisão nos termos do presente regulamento deverão respeitar os princípios do equilíbrio entre os géneros, da experiência e da qualificação. Todos os membros do Conselho de Supervisão deverão ser cabalmente informados em tempo útil sobre os pontos da ordem de trabalhos das suas reuniões para facilitar a eficácia do debate e o processo de elaboração dos projetos de decisões.
- (68) No exercício das suas funções, o Conselho de Supervisão deverá ter em conta todos os factos e circunstâncias relevantes nos Estados-Membros participantes e deverá cumprir as suas obrigações no interesse da União no seu conjunto.
- (69) Na plena observância das regras institucionais e de votação estabelecidas pelos Tratados, o Conselho de Supervisão deverá ser um órgão essencial no exercício das atribuições de supervisão do BCE, atribuições essas que, até agora, foram sempre cometidas às autoridades nacionais competentes. Por este motivo, deverá ser conferido ao Conselho o poder de adotar uma decisão de execução para nomear o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Supervisão. Após audição do Conselho de Supervisão, o BCE deverá submeter à aprovação do Parlamento Europeu uma proposta de nomeação do Presidente e do Vice-Presidente. Na sequência da aprovação dessa proposta, o Conselho deverá adotar a referida decisão de execução. O Presidente deverá ser escolhido através de um procedimento de concurso sobre o qual o Parlamento Europeu e o Conselho deverão ser mantidos devidamente informados.
- (70) A fim de permitir uma rotação adequada, assegurando simultaneamente a plena independência do Presidente, o mandato deste não deverá exceder cinco anos e não deverá ser renovável. Para se garantir a plena coordenação com as atividades da EBA e com as políticas da União em matéria prudencial, o Conselho de Supervisão deverá poder convidar a EBA e a Comissão como observadores. O Presidente da Autoridade Europeia de Resolução, quando criada, deverá participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Conselho de Supervisão.
- (71) O Conselho de Supervisão deverá ser apoiado por um comité diretor de composição mais restrita. O comité diretor deverá preparar as reuniões do Conselho de Supervisão, cumprir as suas obrigações exclusivamente no interesse da União no seu conjunto e colaborar com o Conselho de Supervisão com total transparência.
- (72) O Conselho do BCE deverá convidar os representantes dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro sempre que contemple a possibilidade de formular objeções a um projeto de decisão preparado pelo Conselho de Supervisão, ou sempre que as autoridades nacionais competentes informem o Conselho do BCE do seu desacordo fundamentado em relação a um projeto de decisão do Conselho de Supervisão, quando essa decisão for dirigida às autoridades nacionais em relação a instituições de crédito de Estados-Membros participantes cuja moeda não seja o euro.
- (73) Tendo em vista assegurar a separação entre a função de política monetária e a função de supervisão, deverá ser exigido ao BCE que crie um painel de mediação. A criação do painel, e em especial a sua composição, deverá assegurar que o mesmo resolve as diferenças de opiniões de uma forma equilibrada, no interesse da União como um todo.

- (74) O Conselho de Supervisão, o comité diretor e os membros do pessoal do BCE que desempenhem funções de supervisão deverão estar sujeitos a requisitos adequados de segredo profissional. Deverão aplicar-se requisitos semelhantes ao intercâmbio de informações com os membros do pessoal do BCE que não estão envolvidos em atividades de supervisão. Tal não deverá impedir o BCE de trocar informações, dentro dos limites e nas condições estabelecidos na legislação aplicável da União, nomeadamente com a Comissão para efeitos da competência desta, prevista nos artigos 107.º e 108.º do TFUE e na legislação da União relativa ao reforço da supervisão económica e orçamental.
- (75) A fim de exercer de modo eficaz as suas atribuições de supervisão, o BCE deverá exercer as atribuições de supervisão que lhe são conferidas com plena independência, em especial, de influências políticas indevidas e de interferências do setor bancário que afetariam a sua independência operacional.
- (76) A aplicação de períodos de incompatibilidade aos membros das autoridades de supervisão é uma forma importante de assegurar a eficácia e a independência da supervisão por elas conduzida. Para esse efeito, e sem prejuízo da aplicação de regras nacionais mais rigorosas, o BCE deverá estabelecer e manter procedimentos detalhados e formais, nomeadamente prazos de apreciação proporcionados, para avaliar antecipadamente e prevenir eventuais conflitos com o interesse legítimo do MUS/BCE, nos casos em que um antigo membro do Conselho de Supervisão comece a trabalhar no setor bancário que já foi objeto da sua supervisão.
- (77) A fim de exercer as suas atribuições de supervisão de modo eficaz, o BCE deverá dispor de meios adequados. Esses meios deverão ser obtidos de forma a preservar a independência do BCE de influências indevidas por parte das autoridades nacionais competentes e dos participantes no mercado, bem como a preservar a separação entre a função de política monetária e a função de supervisão. Os custos da supervisão deverão ser suportados pelas entidades que dela são objeto. Por conseguinte, o exercício das atribuições de supervisão pelo BCE deverá ser financiado por taxas anuais cobradas às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes. O BCE deverá também poder cobrar taxas às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante para cobrir as despesas por si suportadas no exercício das suas atribuições enquanto autoridade de supervisão de acolhimento em relação a essas sucursais. No caso de uma instituição de crédito ou de uma sucursal ser objeto de supervisão em base consolidada, a taxa deverá ser cobrada sobre o nível mais elevado da instituição de crédito pertencente ao grupo em causa com estabelecimento nos Estados-Membros participantes. O cálculo das taxas deverá excluir as filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes.
- (78) Caso uma instituição de crédito esteja incluída na supervisão em base consolidada, a taxa deverá ser calculada ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes, imputada às instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante e incluída na supervisão em base consolidada, e fundada em critérios objetivos relacionados com a importância e o perfil de risco, incluindo os ativos ponderados pelo risco.
- (79) Para uma supervisão eficaz, é imprescindível dispor-se de pessoal altamente motivado, bem formado e imparcial. A fim de criar um mecanismo de supervisão genuinamente integrado, há que prever um adequado intercâmbio e destacamento de pessoal, com e entre todas as autoridades nacionais competentes de supervisão e o BCE. Para garantir o controlo pelos pares de forma contínua, em particular no âmbito da supervisão dos grandes bancos, o BCE deverá poder solicitar que as equipas de supervisão nacionais integrem também pessoal das autoridades competentes de outros Estados-Membros participantes, viabilizando a criação de equipas de supervisão diversificadas no plano geográfico com conhecimentos e perfil específicos. O intercâmbio e o destacamento de pessoal contribuirão para criar uma cultura de supervisão comum. O BCE transmitirá periodicamente informações sobre o número de efetivos das autoridades nacionais competentes destacados para o BCE no âmbito do MUS.
- (80) Dada a globalização dos serviços bancários e a crescente importância das normas internacionais, o BCE deverá exercer as suas atribuições na observância dessas normas, mantendo um diálogo e uma cooperação estreita com as autoridades de supervisão exteriores à União, sem duplicar o papel internacional da EBA. O BCE deverá estar apto a desenvolver contactos e celebrar acordos de carácter administrativo com as autoridades de supervisão e as administrações de países terceiros e bem assim com organizações internacionais, em coordenação com a EBA e respeitando plenamente os atuais papéis e as respetivas competências dos Estados-Membros e das instituições da União.
- (81) A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, são plenamente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelo BCE para efeitos do presente regulamento.
- (82) O Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) ⁽³⁾, aplica-se ao BCE. O BCE

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

adotou a decisão BCE/2004/11 ⁽¹⁾ relativa aos termos e condições para os inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude no Banco Central Europeu.

- (83) A fim de garantir que as instituições de crédito são sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade, independente de outras considerações de natureza não prudencial, e que os efeitos negativos dos desenvolvimentos de mercado que afetam os bancos e os Estados-Membros são abordados atempada e eficazmente, o BCE deverá começar a exercer as suas atribuições de supervisão o mais rapidamente possível. Todavia, a transferência das atribuições de supervisão das autoridades nacionais de supervisão para o BCE exige uma certa preparação. Por conseguinte, o presente regulamento deverá prever um período transitório adequado.
- (84) Ao adotar as disposições operacionais detalhadas para a execução das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE deverá prever disposições transitórias que assegurem a conclusão dos procedimentos de supervisão em curso, incluindo qualquer decisão e/ou medida adotada ou investigação iniciada antes da entrada em vigor do presente regulamento.
- (85) Na sua comunicação de 28 de novembro de 2012 intitulada «Plano pormenorizado para uma União Económica e Monetária efetiva e aprofundada», a Comissão declarou que o artigo 127.º, n.º 6, do TFUE, poderia ser alterado, a fim de tornar aplicável o procedimento legislativo ordinário e eliminar alguns dos condicionamentos legais que este artigo impõe atualmente à conceção do MUS (nomeadamente, consagrando um direito de participação direta e irrevogável no MUS dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, para além do modelo de «estreita cooperação», permitindo aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro participarem no MUS com direitos plenamente equivalentes no processo de tomada de decisão do BCE e reforçando ainda mais a separação interna da tomada de decisões no que respeita à política monetária e à supervisão). Declarou também que uma questão específica a ser abordada prende-se com o reforço da prestação democrática de contas do BCE, na sua qualidade de entidade de supervisão bancária. Recordar-se que o TUE prevê que as propostas de alteração dos tratados podem ser apresentadas pelo Governo de qualquer Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu ou pela Comissão, e podem dizer respeito a qualquer aspeto dos Tratados.
- (86) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito de proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito de recurso efetivo e o direito a um processo equitativo, e deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

- (87) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente criar um quadro eficiente e eficaz para o exercício de atribuições específicas de supervisão por uma instituição da União sobre as instituições de crédito e assegurar a aplicação coerente do conjunto único de regras às instituições de crédito, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, em virtude da natureza pan-europeia do mercado bancário e do impacto que o colapso de um banco produz noutros Estados-Membros, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, com vista a contribuir para a segurança e a solidez das instituições de crédito e para a estabilidade do sistema financeiro na União e em cada Estado-Membro, tendo plena e diligentemente em conta a unidade e a integridade do mercado interno, e por base a igualdade de tratamento das instituições de crédito com vista a evitar a arbitragem regulamentar.

As instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento ⁽²⁾, ficam excluídas do âmbito das atribuições de supervisão conferidas ao BCE nos termos do artigo 4.º do presente regulamento. O âmbito das atribuições de supervisão conferidas ao BCE tem como limite a supervisão prudencial das instituições de crédito nos termos do presente regulamento. O presente regulamento não confere ao BCE quaisquer outras atribuições de supervisão, como sejam as atribuições relativas à supervisão prudencial das contrapartes centrais.

No exercício das suas atribuições nos termos do presente regulamento, e sem prejuízo do objetivo de garantir a segurança e a solidez das instituições de crédito, o BCE deve ter plenamente em conta os diferentes tipos, modelos empresariais e dimensões das instituições de crédito.

Nenhuma ação, proposta ou política do BCE pode discriminar, direta ou indiretamente, qualquer Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros no que se refere ao local de prestação de serviços bancários ou financeiros em qualquer moeda.

O presente regulamento não prejudica as responsabilidades nem os poderes conexos das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes no exercício das atribuições de supervisão não conferidas ao BCE pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ Decisão BCE/2004/11 do Banco Central Europeu, de 3 de junho de 2004, relativa aos termos e condições para os inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude no Banco Central Europeu em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, e que altera as condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu (JO L 230 de 30.6.2004, p. 56).

⁽²⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

O presente regulamento também não prejudica as responsabilidades nem os poderes conexos das autoridades nacionais competentes ou das autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros participantes para aplicarem instrumentos macroprudenciais não previstos nos atos aplicáveis do direito da União.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) «Estado-Membro participante»: um Estado-Membro cuja moeda seja o euro ou um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro que tenha instituído uma cooperação estreita nos termos do artigo 7.º;
- 2) «Autoridade nacional competente»: uma autoridade nacional competente designada por um Estado-Membro participante nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento ⁽¹⁾, e da Diretiva 2013/36/UE;
- 3) «Instituições de crédito»: as instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- 4) «Companhia financeira»: uma companhia financeira na aceção do artigo 4.º, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- 5) «Companhia financeira mista»: uma companhia financeira mista na aceção do artigo 2.º, ponto 15, da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro ⁽²⁾;
- 6) «Conglomerado financeiro»: um conglomerado financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva 2002/87/CE;
- 7) «Autoridade nacional designada»: uma autoridade nacional designada por um Estado-Membro participante na aceção da legislação aplicável da União;
- 8) «Participação qualificada»: uma participação qualificada na aceção do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- 9) «Mecanismo Único de Supervisão (MUS)»: o sistema de supervisão financeira composto pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes de Estados-Membros participantes, tal como descrito no artigo 6.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁽²⁾ JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.

CAPÍTULO II

Cooperação e atribuições

Artigo 3.º

Cooperação

1. O BCE deve cooperar estreitamente com a EBA, a ESMA, a EIOPA e o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), bem como com as outras autoridades que integram o SESF, que asseguram um nível adequado de regulamentação e supervisão na União.

Caso necessário, o BCE deve celebrar memorandos de entendimento com as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pelos mercados de instrumentos financeiros. Os referidos memorandos devem ser disponibilizados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e às autoridades competentes de todos os Estados-Membros.

2. Para efeitos do presente regulamento, o BCE participa no Conselho de Supervisores da EBA nas condições previstas no artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. O BCE deve exercer as suas atribuições nos termos do presente regulamento e sem prejuízo das atribuições e competência da EBA, da ESMA, da EIOPA e do ESRB.

4. O BCE deve cooperar estreitamente com as autoridades que dispõem de poderes de resolução de instituições de crédito, inclusivamente na preparação de planos de resolução.

5. Sob reserva dos artigos 1.º, 4.º e 6.º, o BCE deve cooperar estreitamente com qualquer mecanismo de assistência financeira pública, incluindo o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEFF) e o MES, em particular caso esse mecanismo tenha concedido ou possa vir a conceder assistência financeira direta ou indireta a uma instituição de crédito abrangida pelo artigo 4.º.

6. O BCE e as autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes devem celebrar um memorando de entendimento que descreva, em termos gerais, o modo como irão cooperar estreitamente entre si no exercício das suas atribuições de supervisão ao abrigo do direito da União no que respeita às instituições financeiras a que se refere o artigo 2.º. O memorando deve ser revisto periodicamente.

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, o BCE deve celebrar um memorando de entendimento com as autoridades competentes de cada Estado-Membro não participante que seja o Estado-Membro de origem de, pelo menos, uma instituição de importância sistémica global, tal como definida na legislação da União.

O memorando deve ser revisto periodicamente e ser publicado, sob reserva do tratamento adequado da informação confidencial.

Artigo 4.º

Atribuições conferidas ao BCE

1. No termos do artigo 6.º, cabe ao BCE, de acordo com o n.º 3 do presente artigo, exercer em exclusivo, para fins de supervisão prudencial, as seguintes atribuições relativamente à totalidade das instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes:

- a) Conceder e revogar a autorização a instituições de crédito, sob reserva do disposto no artigo 14.º;
- b) Relativamente às instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante que pretendam estabelecer uma sucursal ou prestar serviços transfronteiriços num Estado-Membro não participante, exercer as atribuições que incumbem à autoridade competente do Estado-Membro de origem nos termos da legislação aplicável da União;
- c) Apreciar as notificações de aquisição e alienação de participações qualificadas em instituições de crédito, exceto no caso da resolução bancária e sob reserva do disposto no artigo 15.º;
- d) Assegurar o cumprimento dos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, que impõem requisitos prudenciais às instituições de crédito em matéria de requisitos de fundos próprios, titularização, limites aos grandes riscos, liquidez, alavancagem financeira, e divulgação pública de informações sobre essas matérias;
- e) Assegurar o cumprimento dos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, que impõem requisitos às instituições de crédito para implementarem disposições adequadas em matéria de governo das sociedades, incluindo requisitos de adequação e de idoneidade das pessoas responsáveis pela gestão de instituições de crédito, processos de gestão dos riscos, mecanismos de controlo interno, políticas e práticas de remuneração, bem como processos internos eficazes de avaliação da adequação do capital, incluindo modelos baseados nas notações internas (Método IRB);
- f) Efetuar exercícios de revisão e avaliação pelo supervisor, incluindo, sempre que adequado em coordenação com a EBA, testes de esforço e a sua eventual divulgação, a fim de determinar se os dispositivos, as estratégias, os processos e os mecanismos implementados pelas instituições de crédito e os fundos próprios por elas detidos asseguram uma boa gestão e cobertura dos seus riscos, e, com base nesse processo de revisão, impor às instituições de crédito requisitos específicos de fundos próprios adicionais, requisitos específicos de divulgação de informações, requisitos específicos de liquidez e outras medidas que à luz da legislação aplicável da União possam ser adotadas pelas autoridades competentes;
- g) Exercer a supervisão em base consolidada das empresas-mãe das instituições de crédito estabelecidas num dos Estados-Membros participantes, inclusivamente das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas, e participar na supervisão em base consolidada, incluindo nos colégios de supervisores, sem prejuízo da participação das autoridades

nacionais competentes nesses colégios como observadores, no que diz respeito às empresas-mãe não estabelecidas num Estado-Membro participante;

- h) Participar na supervisão complementar de um conglomerado financeiro em relação às instituições de crédito que dele fazem parte e assumir as atribuições de coordenação quando o BCE for nomeado coordenador relativamente a um conglomerado financeiro, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação aplicável da União;
- i) Exercer atribuições de supervisão no que respeita aos planos de recuperação e a uma intervenção precoce quando uma instituição de crédito ou grupo de que o BCE seja a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada não satisfaz ou está em risco de infringir os requisitos prudenciais aplicáveis, bem como apenas nos casos expressamente previstos na legislação aplicável da União relativamente às autoridades competentes, no que respeita às mudanças estruturais exigidas às instituições de crédito para prevenir situações de tensão financeira ou incumprimento, excluindo quaisquer poderes de resolução.

2. Relativamente às instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro não participante que estabelecem uma sucursal ou prestam serviços transfronteiriços num Estado-Membro participante, o BCE exerce, no âmbito de aplicação do n.º 1, as atribuições conferidas às autoridades nacionais competentes nos termos da legislação aplicável da União.

3. Para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento e com o objetivo de assegurar elevados padrões de supervisão, o BCE aplica toda a legislação aplicável da União e, no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe. Caso a legislação aplicável da União seja constituída por regulamentos, e nos casos em que esses regulamentos concedam expressamente certas opções aos Estados-Membros, o BCE deve aplicar também a legislação nacional relativa ao exercício dessas opções.

Para esse efeito, o BCE adota orientações e recomendações e toma decisões sob reserva e em cumprimento da legislação aplicável da União, nomeadamente de qualquer ato legislativo e não legislativo, incluindo aqueles a que se referem os artigos 290.º e 291.º do TFUE. Em particular, o BCE está sujeito às normas técnicas vinculativas de regulamentação e de execução elaboradas pela EBA e adotadas pela Comissão nos termos dos artigos 10.º a 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 16.º desse regulamento, e de disposições desse regulamento relativo ao manual europeu de supervisão elaborado pela EBA nos termos do referido regulamento. O BCE também pode adotar regulamentos, mas apenas na medida do necessário para organizar ou especificar as modalidades de exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

Antes de adotar um regulamento, o BCE deve realizar consultas públicas abertas e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas e análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto da regulamentação em causa ou à especial urgência da questão, caso em que o BCE deve justificar essa urgência.

Caso necessário, o BCE deve contribuir, sob qualquer forma de participação, para a elaboração pela EBA de projetos de normas técnicas de regulamentação ou de normas técnicas de execução, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, ou assinalar à EBA a eventual necessidade de apresentar à Comissão projetos de normas que alterem as normas técnicas de regulamentação ou de execução em vigor.

Artigo 5.º

Atribuições e instrumentos macroprudenciais

1. Se adequado ou considerado necessário, e sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, as autoridades nacionais competentes ou as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros participantes aplicam os requisitos relativos às reservas prudenciais de fundos próprios a deter pelas instituições de crédito ao nível adequado, de acordo com a legislação aplicável da União, para além dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do presente regulamento, incluindo reservas contracíclicas de fundos próprios, bem como quaisquer outras medidas destinadas a fazer face a riscos sistémicos ou macroprudenciais que estejam previstas e sob reserva dos procedimentos constantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da Diretiva 2013/36/UE, nos casos expressamente previstos na legislação aplicável da União. Num prazo de dez dias úteis antes de tomar tal decisão, a autoridade em causa notifica devidamente o BCE da sua intenção. Se o BCE tiver objeções, indica os seus motivos por escrito num prazo de cinco dias úteis. A autoridade em causa pondera devidamente os motivos do BCE antes de tomar a decisão que considerar adequada.

2. Se considerar necessário, o BCE pode, em vez das autoridades nacionais competentes ou das autoridades nacionais designadas do Estado-Membro participante, aplicar requisitos mais elevados relativamente às reservas de fundos próprios a deter pelas instituições de crédito, ao nível adequado de acordo com a legislação aplicável da União, do que os aplicados pelas autoridades nacionais competentes ou pelas autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros participantes, para além dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do presente regulamento, incluindo reservas contracíclicas de fundos próprios, sob reserva das condições previstas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, e aplicar medidas mais rigorosas destinadas a fazer face a riscos sistémicos ou macroprudenciais a nível das instituições de crédito, sob reserva dos procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da Diretiva 2013/36/UE e nos casos expressamente previstos na legislação aplicável da União.

3. Qualquer autoridade nacional competente ou qualquer autoridade nacional designada pode propor ao BCE que exerça as suas atribuições nos termos do n.º 2, para fazer face à situação específica do sistema financeiro e à economia do seu Estado-Membro.

4. Caso o BCE tencione exercer as suas atribuições nos termos nos termos do n.º 2, deve cooperar estreitamente com as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros em causa. Em particular, num prazo de dez dias úteis antes de tomar tal decisão, notifica as autoridades nacionais competentes ou as autoridades nacionais designadas em causa de que tenciona fazê-lo. Se qualquer uma das autoridades em causa tiver objeções, indica os seus motivos por escrito num prazo de cinco

dias úteis. O BCE pondera devidamente esses motivos antes de tomar a decisão que considera adequada.

5. No exercício das atribuições a que se refere o n.º 2.º, o BCE tem em conta a situação específica do sistema financeiro, a situação económica e o ciclo económico em cada um dos Estados-Membros ou partes destes.

Artigo 6.º

Cooperação no âmbito do MUS

1. O BCE exerce as suas atribuições no âmbito de um mecanismo único de supervisão composto pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes. O BCE é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS.

2. Tanto o BCE como as autoridades nacionais competentes estão sujeitos ao dever de cooperação leal, bem como à obrigação de trocarem informações.

Sem prejuízo dos poderes do BCE para receber diretamente as informações comunicadas de forma contínua pelas instituições de crédito, ou para ter acesso direto a essas informações, as autoridades nacionais competentes devem, em especial, fornecer ao BCE todas as informações necessárias para que este exerça as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

3. Sempre que adequado, e sem prejuízo da responsabilidade do BCE e da sua obrigação de responder pelo exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, incumbe às autoridades nacionais competentes coadjuvar o BCE, nas condições estabelecidas no n.º 7 do presente artigo, na preparação e aplicação de quaisquer atos relacionados com as atribuições referidas no artigo 4.º em relação a todas as instituições de crédito, incluindo a coadjuvação em atividades de verificação. No exercício das atribuições a que se refere o artigo 4.º, devem seguir as instruções dadas pelo BCE.

4. No se refere às atribuições previstas no artigo 4.º, com exceção do n.º 1, alíneas a) e c), o BCE dispõe dos poderes previstos no n.º 5 do presente artigo, e as autoridades nacionais competentes dispõem dos poderes previstos no n.º 6 do presente artigo, no âmbito e sob reserva dos procedimentos a que se refere o n.º 7 do presente artigo, em matéria de supervisão das seguintes instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas, ou sucursais — que estejam estabelecidas nos Estados-Membros participantes — de instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros não participantes:

— Aquelas que sejam menos significativas em base consolidada, ao nível mais elevado de consolidação nos Estados-Membros participantes, ou individualmente no caso específico das sucursais — que estejam estabelecidas em Estados-Membros participantes — de instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros não participantes. O caráter significativo é avaliado com base nos seguintes critérios:

i) dimensão;

ii) importância para a economia da União ou de um Estado-Membro participante;

iii) importância das atividades transfronteiriças.

No que respeita ao primeiro parágrafo acima, uma instituição de crédito, uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista não é considerada menos significativa, a não ser que tal se justifique por circunstâncias específicas a mencionar na metodologia, se se verificar uma das seguintes condições:

- i) o valor total dos seus ativos exceder 30 mil milhões de euros; ou
- ii) o rácio entre a totalidade dos seus ativos e o PIB do Estado-Membro participante de estabelecimento exceder 20 %, salvo se o valor total dos seus ativos seja inferior a 5 mil milhões de euros;
- iii) após notificação, pela autoridade nacional competente, de que esta considera que a instituição em causa assume caráter significativo para a economia nacional, o BCE tomar uma decisão que confirma esse caráter significativo, após ter realizado uma avaliação completa da instituição de crédito, incluindo uma avaliação do seu balanço.

O BCE pode também, por iniciativa própria, considerar que uma instituição tem caráter significativo se tiver filiais bancárias estabelecidas em mais de um Estado-Membro participante e os seus ativos ou passivos transfronteiriços representarem uma parte considerável da totalidade dos seus ativos ou passivos, sob reserva das condições estabelecidas na metodologia.

Aquelas instituições para as quais foi solicitada ou recebida diretamente assistência financeira pública do FEEF ou do MEE não podem ser consideradas menos significativas.

Não obstante os parágrafos anteriores e a menos que circunstâncias específicas justifiquem outra solução, o BCE exerce as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento no que respeita às três instituições de crédito mais significativas em cada Estado-Membro participante.

5. No que respeita às instituições de crédito a que se refere o n.º 4, e no âmbito do n.º 7:

- a) O BCE emite regulamentos, orientações ou instruções gerais, dirigidos às autoridades nacionais competentes, de acordo com os quais as autoridades nacionais competentes exercem as suas atribuições previstas no artigo 4.º, à exceção do n.º 1, alíneas a) e c), e adotam as decisões de supervisão.

Essas instruções podem ter como objeto os poderes específicos previstos no artigo 16.º, n.º 2, em relação a grupos ou categorias de instituições de crédito para efeitos de assegurar a coerência dos resultados da supervisão no âmbito do MUS;

- b) Quando necessário para garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão, o BCE pode, a qualquer momento, por iniciativa própria e após consulta às autoridades nacionais competentes ou a pedido de uma autoridade

nacional competente, decidir exercer diretamente todos os poderes relevantes em relação a uma ou mais das instituições de crédito a que se refere o n.º 4, incluindo no caso em que tenha sido solicitada ou recebida indiretamente assistência financeira do FEEF ou do MEE;

- c) O BCE supervisiona o funcionamento do sistema, com base nos poderes e nos procedimentos previstos no presente artigo, nomeadamente no n.º 7, alínea c);
- d) O BCE pode, a qualquer momento, exercer os poderes previstos nos artigos 10.º a 13.º;
- e) O BCE também pode, numa base *ad hoc* ou de forma contínua, solicitar informações às autoridades nacionais competentes sobre o exercício das atribuições por elas exercidas no âmbito do presente artigo.

6. Sem prejuízo do n.º 5 do presente artigo, as autoridades nacionais competentes exercem e são responsáveis pelas atribuições de supervisão a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b), d) a g), e i), adotando todas as decisões de supervisão relevantes dirigidas às instituições de crédito a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, do presente artigo, no âmbito e sob reserva dos procedimentos a que se refere o n.º 7 do presente artigo.

Sem prejuízo dos artigos 10.º a 13.º, as autoridades nacionais competentes e as autoridades nacionais designadas mantêm os poderes, de acordo com a legislação nacional, para obter informações das instituições de crédito, das companhias financeiras, das companhias financeiras mistas e das empresas incluídas na situação financeira consolidada de uma instituição de crédito e para efetuar inspeções no local nessas instituições de crédito, companhias financeiras, companhias financeiras mistas e empresas. As autoridades nacionais competentes informam o BCE, de acordo com o estabelecido no n.º 7 do presente artigo, das medidas tomadas ao abrigo do presente número e coordenam estreitamente essas medidas com o BCE.

As autoridades nacionais competentes informam periodicamente o BCE sobre as atividades realizadas no âmbito do presente artigo.

7. O BCE, em consulta com as autoridades nacionais competentes, e com base numa proposta do Conselho de Supervisão, adota e publica o enquadramento legal sobre as modalidades práticas de aplicação do presente artigo. Esse enquadramento deve incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) A metodologia específica para a avaliação dos critérios a que se refere o n.º 4, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, e os critérios segundo os quais o n.º 4, quarto parágrafo, deixa de se aplicar a uma instituição de crédito específica e as disposições resultantes para efeitos da aplicação dos n.ºs 5 e 6. Essas disposições e a metodologia para a avaliação dos critérios a que se refere o n.º 4, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, devem ser revistas para ter em conta alterações

relevantes, e devem assegurar que, quando uma instituição de crédito tenha sido considerada significativa ou menos significativa, essa avaliação só será alterada no caso de alteração substancial e não transitória das circunstâncias, em particular das circunstâncias relacionadas com a situação da instituição de crédito que sejam relevantes para essa avaliação.

b) No que respeita à supervisão das instituições de crédito não consideradas menos significativas nos termos do n.º 4, os procedimentos, incluindo prazos, e os casos em que as autoridades nacionais competentes podem elaborar projetos de decisões a submeter à apreciação do BCE;

c) Os procedimentos, incluindo prazos, aplicáveis à relação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes no que respeita à supervisão das instituições de crédito consideradas menos significativas nos termos do n.º 4. Nos casos previstos no enquadramento legal, tais procedimentos devem requerer nomeadamente que as autoridades nacionais competentes:

i) notifiquem o BCE de eventuais procedimentos de supervisão relevantes;

ii) avaliem de novo, a pedido do BCE, aspetos específicos do procedimento;

iii) transmitam ao BCE os projetos de decisões relevantes de supervisão sobre os quais o BCE se pode pronunciar.

8. Sempre que o BCE for coadjuvado pelas autoridades nacionais competentes ou por autoridades nacionais designadas para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE e as autoridades nacionais competentes cumprem as disposições previstas nos atos aplicáveis da União relativos à atribuição de poderes e à cooperação entre as autoridades competentes de diversos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Cooperação estreita com as autoridades competentes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro

1. Dentro dos limites previstos no presente artigo, o BCE exerce as suas atribuições nos domínios referidos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 e no artigo 5.º, relativamente às instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, caso tenha sido instituída uma cooperação estreita entre o BCE e a autoridade nacional competente desse Estado-Membro, nos termos do presente artigo.

Para o efeito, o BCE pode dirigir instruções à autoridade nacional competente ou à autoridade nacional designada do Estado-Membro participante cuja moeda não seja o euro.

2. A cooperação estreita entre o BCE e a autoridade nacional competente de um Estado-Membro participante cuja moeda não seja o euro deve ser instituída mediante decisão adotada pelo BCE, caso estejam reunidas as seguintes condições:

a) O Estado-Membro em causa notifica os outros Estados-Membros, a Comissão, o BCE e a EBA do pedido de instituir uma cooperação estreita com o BCE relativamente ao exercício das atribuições referidas no artigo 4.º e no artigo 5.º no que respeita a todas as instituições de crédito nele estabelecidas, nos termos do artigo 6.º;

b) Nessa notificação, o Estado-Membro em causa compromete-se a:

— assegurar que a respetiva autoridade nacional competente ou autoridade nacional designada respeita todas as orientações ou pedidos emitidos pelo BCE e;

— fornecer todas as informações sobre as instituições de crédito nele estabelecidas que o BCE possa solicitar com vista a realizar uma avaliação completa dessas instituições de crédito.

c) O Estado-Membro em causa adotou a legislação nacional pertinente para assegurar que a sua autoridade nacional competente seja obrigada a adotar todas as medidas requeridas pelo BCE relativamente às instituições de crédito, nos termos do n.º 4.

3. A decisão referida no n.º 2 é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Essa decisão é aplicável 14 dias após a sua publicação.

4. Caso o BCE considere que a autoridade nacional competente de um Estado-Membro deve adotar uma medida no âmbito das atribuições referidas no n.º 1 relativamente a uma instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista, dirige instruções a essa autoridade, fixando um prazo adequado para o respetivo cumprimento.

Esse prazo não pode ser inferior a 48 horas, exceto se for indispensável que a medida seja adotada mais cedo para impedir danos irreparáveis. A autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa toma todas as medidas necessárias, de acordo com a obrigação prevista no n.º 2, alínea c).

5. O BCE pode advertir o Estado-Membro em causa que a cooperação estreita será suspensa ou cessará se não forem aplicadas medidas de correção decisivas nos seguintes casos:

a) Sempre que, no entender do BCE, deixarem de estar satisfeitas pelo Estado-Membro em causa as condições estabelecidas no n.º 2, alíneas a) a c); ou

b) Sempre que, no entender do BCE, a autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa não agir de acordo com a obrigação prevista no n.º 2, alínea c).

Se tais medidas não forem tomadas no prazo de 15 dias a contar da notificação dessa advertência, o BCE pode suspender ou cessar a cooperação estreita com esse Estado-Membro.

Essa decisão de suspender ou de cessar a cooperação estreita é notificada ao Estado-Membro em causa e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Deve indicar a data a partir da qual se aplica, tendo em devida consideração a eficácia da supervisão e os legítimos interesses das instituições de crédito.

6. Os Estados-Membros podem solicitar ao BCE que ponha termo à cooperação estreita a qualquer momento após o prazo de três anos a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da decisão adotada pelo BCE para o estabelecimento dessa cooperação. O pedido deve explicar os motivos para a cessação da cooperação, nomeadamente, sempre que adequado, as potenciais consequências adversas importantes no que se refere às responsabilidades orçamentais do Estado-Membro em causa. Nesse caso, o BCE adota de imediato uma decisão que ponha termo à cooperação estreita e indica a data a partir da qual é aplicável num prazo máximo de três meses, tendo devidamente em conta a eficácia da supervisão e os interesses legítimos das instituições de crédito. Essa decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7. Se um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro notificar o BCE, nos termos do artigo 26.º, n.º 8, do seu desacordo fundamentado em relação à objeção do Conselho do BCE a um projeto de decisão do Conselho de Supervisão, o Conselho do BCE deve, num prazo de 30 dias, dar o seu parecer sobre esse desacordo manifestado pelo Estado-Membro e confirmar ou retirar a sua objeção, indicando os motivos por que o faz.

Caso o Conselho do BCE confirme a sua objeção, o Estado-Membro participante em causa cuja moeda não seja o euro pode notificar o BCE de que não ficará vinculado pela potencial decisão relativa ao eventual projeto de decisão alterada do Conselho de Supervisão.

O BCE deve então ponderar a eventual suspensão ou cessação da cooperação estreita com esse Estado-Membro, tendo na devida consideração a eficácia da supervisão, e tomar uma decisão a esse respeito.

O BCE tem em conta, nomeadamente, o seguinte:

a) Se a falta de tal suspensão ou cessação poderá comprometer a integridade do MÚS ou ter consequências adversas importantes no que se refere às responsabilidades orçamentais dos Estados-Membros;

b) Se tal suspensão ou cessação poderá ter consequências adversas importantes no que se refere às responsabilidades orçamentais do Estado-Membro que notificou o desacordo fundamentado nos termos do artigo 26.º, n.º 8;

c) Se o BCE considera ou não que a autoridade nacional competente em causa adotou medidas que, no entender do BCE, cumprem cumulativamente os seguintes requisitos:

— garantem que as instituições de crédito nos Estados-Membros que notificaram do seu desacordo fundamentado nos termos do parágrafo anterior não estão sujeitas a um tratamento mais favorável do que as instituições de crédito nos outros Estados-Membros participantes;

— são tão eficazes como a decisão do Conselho do BCE prevista no segundo parágrafo do presente número para atingir os objetivos a que se refere o artigo 1.º e para assegurar o cumprimento da legislação aplicável da União.

O BCE inclui estas considerações na sua decisão e comunica-as ao Estado-Membro em questão.

8. Se um Estado-Membro participante cuja moeda não seja o euro discordar de um projeto de decisão do Conselho de Supervisão, informa o Conselho do BCE do seu desacordo fundamentado num prazo de cinco dias úteis a contar da receção desse projeto de decisão. O Conselho do BCE decide então sobre a matéria no prazo de cinco dias úteis, tendo plenamente em conta os motivos aduzidos e justifica por escrito a sua decisão ao Estado-Membro em causa. Este pode solicitar ao BCE que ponha termo à cooperação estreita com efeitos imediatos e não ficará vinculado pela decisão subsequente.

9. Um Estado-Membro que tenha cessado a cooperação estreita com o BCE não pode iniciar outra cooperação estreita antes do termo do período de três anos a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da decisão do BCE que põe termo a essa cooperação.

Artigo 8.º

Relações internacionais

Sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros e das instituições e órgãos da União, para além do BCE, incluindo a EBA, no que respeita às atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento, o BCE pode desenvolver contactos e celebrar acordos de carácter administrativo com autoridades de supervisão, organizações internacionais e administrações de países terceiros, sob reserva de uma coordenação adequada com a EBA. Esses acordos não podem criar obrigações jurídicas no que respeita à União e aos seus Estados-Membros.

CAPÍTULO III**Poderes do BCE****Artigo 9.º****Poderes de supervisão e de investigação**

1. Exclusivamente para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4.º, n.º 1 e n.º 2, e pelo artigo 5.º, n.º 2, o BCE deve ser considerado, se adequado, a autoridade competente ou a autoridade designada nos Estados-Membros participantes de acordo com a legislação aplicável da União.

Exclusivamente para esse mesmo efeito, o BCE dispõe de todos os poderes e está sujeito às obrigações que se encontram previstos no presente regulamento. Dispõe também de todos os poderes e está sujeito às mesmas obrigações que a legislação aplicável da União atribui às autoridades competentes e às autoridades nacionais designadas, salvo disposição em contrário do presente regulamento. O BCE dispõe, em particular, dos poderes enumerados nas Secções 1 e 2 do presente capítulo.

Na medida do necessário para o exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE pode, por meio de instruções, exigir que essas autoridades nacionais exerçam os seus poderes, nos termos e nas condições estabelecidas no direito nacional, sempre que o presente regulamento não confira esses poderes ao BCE. Essas autoridades nacionais informam cabalmente o BCE sobre o exercício desses poderes.

2. O BCE exerce os poderes a que se refere o n.º 1 do presente artigo de acordo com os atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo. No exercício dos respetivos poderes de supervisão e de investigação, o BCE e as autoridades nacionais competentes devem cooperar estreitamente.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o BCE exerce os seus poderes nos termos do artigo 7.º.

Secção 1**Poderes de investigação****Artigo 10.º****Pedido de informação**

1. Sem prejuízo dos poderes a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, e sob reserva das condições estabelecidas na legislação aplicável da União, o BCE pode exigir que as seguintes pessoas coletivas ou singulares, sob reserva do disposto no artigo 4.º, lhe forneçam todas as informações necessárias ao exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, incluindo as informações a prestar a intervalos regulares e em formatos específicos, para fins de supervisão e para os correspondentes fins estatísticos:

a) As instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes;

b) As companhias financeiras estabelecidas nos Estados-Membros participantes;

c) As companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados-Membros participantes;

d) As companhias mistas estabelecidas nos Estados-Membros participantes;

e) As pessoas pertencentes às entidades referidas nas alíneas a) a d);

f) Terceiros a quem as entidades referidas nas alíneas a) a d) subcontrataram tarefas ou atividades.

2. As pessoas referidas no n.º 1 devem fornecer as informações que lhes são solicitadas. As disposições em matéria de segredo profissional não dispensam essas pessoas do dever de fornecer as informações. O fornecimento dessas informações não é considerado como violação do segredo profissional.

3. Caso o BCE obtenha informações diretamente das pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 1, deve facultar essas informações às autoridades nacionais competentes em causa.

Artigo 11.º**Investigações de carácter geral**

1. A fim de exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, e sob reserva de outras condições estabelecidas na legislação aplicável da União, o BCE pode proceder a todas as investigações necessárias junto de qualquer pessoa referida no artigo 10.º, n.º 1 estabelecida ou situada num Estado-Membro participante.

Para esse fim, o BCE tem o direito de:

a) Exigir a apresentação de documentos;

b) Examinar os livros e registos das pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, e obter cópias ou extratos desses livros e registos;

c) Obter explicações orais ou por escrito de qualquer uma das pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, bem como dos seus representantes ou membros do pessoal;

d) Inquirir quaisquer outras pessoas que concordem em ser inquiridas a fim de recolher informações relacionadas com o objeto de uma investigação.

2. As pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, devem ser objeto das investigações efetuadas com base numa decisão do BCE.

Se uma pessoa obstruir a realização da investigação, a autoridade nacional competente do Estado-Membro participante onde se situam as instalações relevantes deve proporcionar, nos termos do direito nacional, a assistência necessária, nomeadamente, nos casos referidos nos artigos 12.º e 13.º, facilitando o acesso do BCE às instalações sociais das pessoas coletivas referidas no artigo 10.º, n.º 1, a fim de permitir o exercício dos direitos acima referidos.

Artigo 12.º

Inspeções no local

1. A fim de exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento e sob reserva de outras condições estabelecidas na legislação aplicável da União, o BCE pode, nos termos do artigo 13.º e sob reserva de notificação prévia à autoridade nacional competente em causa, proceder a todas as inspeções no local que forem necessárias nas instalações das pessoas coletivas referidas no artigo 10.º, n.º 1, bem como em quaisquer outras empresas abrangidas pela supervisão em base consolidada quando o BCE for a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g). Caso a boa execução e a eficiência das inspeções o exija, o BCE pode proceder a inspeções no local sem aviso prévio a essas pessoas coletivas.

2. Os funcionários do BCE e outras pessoas por este mandatadas para realizar inspeções no local podem aceder a todas as instalações e terrenos das pessoas coletivas sujeitas a uma decisão de investigação adotada pelo BCE e devem ter todos os poderes previstos no artigo 11.º, n.º 1.

3. As pessoas coletivas referidas no artigo 10.º, n.º 1, devem ser objeto de inspeções no local efetuadas com base numa decisão do BCE.

4. Os funcionários da autoridade nacional competente do Estado-Membro em cujo território se deve efetuar a inspeção e outros acompanhantes mandatados ou designados por essa autoridade devem, sob a supervisão e coordenação do BCE, prestar assistência ativa aos funcionários do BCE e a outras pessoas por este mandatadas. Para esse efeito, dispõem dos poderes previstos no n.º 2. Os funcionários da autoridade nacional competente do Estado-Membro participante em causa têm igualmente o direito de participar nas inspeções no local.

5. Caso os funcionários do BCE e os outros acompanhantes por este mandatados ou designados entendam que uma pessoa se opõe a uma inspeção ordenada nos termos do presente artigo, a autoridade nacional competente do Estado-Membro participante em causa deve prestar-lhes a assistência necessária nos termos do direito nacional. Na medida do que se revele necessário para a inspeção, essa assistência deve incluir a selagem de quaisquer instalações e livros ou registos da empresa em causa. Quando não tenha poderes para tal, a autoridade nacional competente em causa deve exercer os seus poderes, solicitando a assistência necessária de outras autoridades nacionais.

Artigo 13.º

Autorização por parte de uma autoridade judicial

1. Se uma inspeção no local, tal como prevista no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, ou a assistência prevista no artigo 12.º, n.º 5, exigir a autorização de uma autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, deve solicitar-se essa autorização.

2. Caso seja solicitada uma autorização tal como previsto no n.º 1 do presente artigo, a autoridade judicial nacional deve verificar a autenticidade da decisão do BCE e o caráter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas previstas relativamente ao objeto da inspeção. Ao avaliar a proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode solicitar ao BCE explicações circunstanciadas, nomeadamente sobre os motivos invocados pelo BCE para suspeitar da existência de uma infração aos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, sobre a gravidade da presumível infração e sobre a natureza do envolvimento da pessoa sujeita às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode apreciar a necessidade da inspeção nem exigir que lhe sejam fornecidas informações constantes do processo constituído pelo BCE. A legalidade da decisão do BCE está apenas sujeita à fiscalização do TJUE.

Secção 2

Poderes específicos de supervisão

Artigo 14.º

Autorização

1. O pedido de autorização para o acesso à atividade de uma instituição de crédito que pretenda estabelecer-se num Estado-Membro participante é apresentado às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro em que a instituição de crédito pretende estabelecer-se, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação nacional aplicável.

2. Se o requerente satisfizer todas as condições de autorização previstas na legislação nacional aplicável desse Estado-Membro, a autoridade nacional competente adota, no prazo fixado nessa legislação, um projeto de decisão a fim de propor ao BCE que conceda a autorização. O projeto de decisão é comunicado ao BCE e ao requerente da autorização. Nos outros casos, a autoridade nacional competente deve indeferir o pedido de autorização.

3. O projeto de decisão é considerado adotado pelo BCE, a menos que este formule objeções no prazo máximo de dez dias úteis, prorrogável uma vez pelo mesmo período em casos devidamente justificados. O BCE só pode formular objeções ao projeto de decisão se não estiverem satisfeitas as condições de autorização estabelecidas na legislação aplicável da União. O BCE indica os motivos do indeferimento por escrito.

4. A decisão tomada nos termos dos n.ºs 2 e 3 é notificada pela autoridade nacional competente ao requerente da autorização.

5. Sob reserva do disposto no n.º 6, o BCE pode revogar a autorização nos casos previstos na legislação aplicável da União, por sua própria iniciativa, na sequência de consultas com a autoridade nacional competente do Estado-Membro participante em que a instituição de crédito está estabelecida, ou sob proposta dessa autoridade nacional competente. Essas consultas garantem em especial que, antes de tomar uma decisão em matéria de revogação, o BCE dá tempo suficiente às autoridades nacionais para decidirem das medidas corretivas necessárias, incluindo eventuais medidas de resolução, e tem em conta as medidas decididas.

Caso a autoridade nacional competente que propôs a autorização nos termos do n.º 1 considere que essa autorização deve ser revogada de acordo com a legislação nacional aplicável, apresenta ao BCE uma proposta nesse sentido. O BCE toma uma decisão sobre a revogação proposta tendo plenamente em conta a justificação apresentada pela autoridade nacional competente.

6. Enquanto continuarem a ser competentes em matéria de resolução de instituições de crédito, e nos casos em que considerem que a revogação da autorização iria prejudicar a adequada implementação das medidas necessárias para a resolução ou para manter a estabilidade financeira, as autoridades nacionais notificam devidamente as suas objeções ao BCE, explicando pormenorizadamente o prejuízo que a revogação iria causar. Nesses casos, o BCE abstém-se de proceder à revogação por um prazo decidido de comum acordo com as autoridades nacionais. O BCE pode decidir prorrogar esse prazo se entender que foram efetuados progressos suficientes. Se, no entanto, o BCE determinar, numa decisão fundamentada, que as autoridades nacionais não implementaram as adequadas medidas necessárias para manter a estabilidade financeira, a revogação da autorização é imediatamente aplicável.

Artigo 15.º

Avaliação das aquisições de participações qualificadas

1. Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), a notificação da aquisição de uma participação qualificada numa instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante, ou as informações com ela relacionadas, são apresentadas às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro em que a instituição de crédito está estabelecida, nos termos dos requisitos estabelecidos na legislação nacional aplicável baseada nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo.

2. A autoridade nacional competente avalia a aquisição proposta e envia ao BCE, pelo menos dez dias úteis antes do termo do prazo de avaliação relevante tal como definido na legislação aplicável da União, a notificação acompanhada de uma proposta de decisão de oposição ou de não oposição à aquisição, baseada nos critérios estabelecidos nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo; a autoridade nacional competente coadjuva ainda o BCE nos termos do artigo 6.º.

3. O BCE toma uma decisão de oposição ou de não oposição à aquisição com base nos critérios de avaliação estabelecidos na legislação aplicável da União e pelo procedimento e dentro dos prazos de avaliação nela previstos.

Artigo 16.º

Poderes de supervisão

1. Para efeitos do exercício das atribuições a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, e sem prejuízo de outros poderes conferidos ao BCE, são atribuídos ao BCE, nos termos do n.º 2 do presente artigo, poderes para exigir que as instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas nos Estados-Membros participantes tomem, numa fase precoce, as medidas necessárias para solucionar problemas relevantes em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) A instituição de crédito não satisfaz os requisitos previstos nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo;
- b) O BCE tem provas de que a instituição de crédito está em risco de infringir nos 12 meses seguintes os requisitos previstos nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo;
- c) No quadro de um processo de supervisão realizado nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), ficou determinado que os dispositivos, as estratégias, os processos e os mecanismos implementados pela instituição de crédito e os fundos próprios e liquidez por elas detidos não asseguram uma boa gestão e cobertura dos seus riscos.

2. Para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, o BCE dispõe, em especial, dos seguintes poderes:

- a) Exigir que as instituições detenham fundos próprios superiores ao previsto nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, relacionados com os elementos dos riscos e os riscos não cobertos pelos atos aplicáveis da União;
- b) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias;
- c) Exigir que as instituições apresentem um plano para restabelecer a conformidade com os requisitos de supervisão por força dos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e fixar um prazo para a sua execução, incluindo melhorias a esse plano no que se refere ao âmbito e ao prazo;
- d) Exigir que as instituições apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios;
- e) Restringir ou limitar as atividades, operações ou redes de balcões das instituições ou solicitar o desinvestimento de atividades que apresentem riscos excessivos para a solidez de uma instituição;
- f) Exigir a redução do risco inerente às atividades, aos produtos e aos sistemas das instituições;

- g) Exigir que as instituições limitem a remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
- h) Exigir que as instituições utilizem os lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
- i) Limitar ou proibir as distribuições pela instituição aos acionistas, associados ou detentores de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (*Additional Tier 1*) quando a proibição não constitua um caso de incumprimento da instituição;
- j) Impor requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente, incluindo a informação sobre a posição de liquidez e de capital;
- k) Impor requisitos de liquidez específicos, incluindo restrições aos desfasamentos dos prazos de vencimento entre ativos e passivos;
- l) Exigir a divulgação de informações adicionais;
- m) Destituir a qualquer momento os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito que não cumpram os requisitos previstos nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo.

Artigo 17.º

Poderes das autoridades de acolhimento e cooperação em matéria de supervisão em base consolidada

1. Entre Estados-Membros participantes, os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável da União para as instituições de crédito que pretendam estabelecer uma sucursal ou exercer a liberdade de prestação de serviços exercendo a sua atividade no território de outro Estado-Membro, bem como as competências conexas dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, só são aplicáveis para efeitos das atribuições que não sejam conferidas ao BCE pelo artigo 4.º.
2. As disposições previstas na legislação aplicável da União em matéria de cooperação entre autoridades competentes de diferentes Estados-Membros no exercício da supervisão em base consolidada não são aplicáveis na medida em que o BCE seja a única autoridade competente envolvida.
3. No exercício das atribuições previstas nos artigos 4.º e 5, o BCE deve respeitar um equilíbrio justo entre todos os Estados-Membros participantes nos termos do artigo 6.º, n.º 8, e, nas suas relações com os Estados-Membros não participantes, deve respeitar o equilíbrio entre Estados-Membros de origem e de acolhimento estabelecido na legislação aplicável da União.

Artigo 18.º

Sanções administrativas

1. Para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, caso as instituições de

crédito, as companhias financeiras ou as companhias financeiras mistas infringjam, dolosa ou negligentemente, uma violação de um dever previsto nos atos pertinentes diretamente aplicáveis da legislação da União, em consequência dos quais as autoridades competentes devem aplicar sanções administrativas pecuniárias, nos termos da legislação aplicável da União, o BCE pode aplicar sanções administrativas pecuniárias até ao montante máximo correspondente ao dobro do montante dos lucros obtidos com a infração ou das perdas que ela permitiu evitar, caso este montante possa ser determinado, ou até ao montante máximo de 10 % do volume de negócios anual total, tal como definido na legislação aplicável da União, realizado pela pessoa coletiva no exercício financeiro anterior, ou outras sanções pecuniárias eventualmente previstas na legislação aplicável da União.

2. Se a pessoa coletiva for uma filial de uma empresa-mãe, o volume de negócios anual total relevante referido no n.º 1 é o volume de negócios anual total que resulta das contas consolidadas da que, em última instância, seja considerada sua empresa-mãe no exercício financeiro anterior.

3. As sanções aplicadas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Ao decidir sobre a aplicação de uma sanção e ao fixar a sanção adequada, o BCE exerce os poderes nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2.

4. O BCE aplica o presente artigo de acordo com os atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do presente regulamento, incluindo, sempre que adequado, os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 2532/98.

5. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo, e se necessário para o exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE pode solicitar às autoridades nacionais competentes que instaurem um processo, com vista a assegurar que seja possível aplicar sanções adequadas de acordo com os atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e com qualquer legislação nacional aplicável que confira poderes específicos atualmente não exigidos pelo direito da União. As sanções aplicadas pelas autoridades nacionais competentes devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

O primeiro parágrafo deste número aplica-se em especial às sanções pecuniárias a aplicar às instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas pela infração à legislação nacional que transpõe as diretivas aplicáveis da União, bem como às sanções ou medidas administrativas a aplicar aos membros do conselho de administração de uma instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista ou outras pessoas que, de acordo com o direito nacional, são responsáveis pela violação de um dever por parte de uma instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista.

6. O BCE publica todas as sanções referidas no n.º 1, quer tenham sido ou não objeto de recurso, nos casos e de acordo com as condições previstas na legislação aplicável da União.

7. Sem prejuízo dos n.ºs 1 a 6, e para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE pode aplicar sanções nos termos do Regulamento (CE) n.º 2532/98, no caso de infrações aos regulamentos ou decisões do BCE.

CAPÍTULO IV

Princípios em matéria de organização

Artigo 19.º

Independência

1. No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE e as autoridades nacionais competentes que compõem o MUS devem agir de forma independente. Os membros do Conselho de Supervisão e o comité diretor agem de forma independente e objetiva, no interesse da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou órgãos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

2. As instituições, órgãos e organismos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros e quaisquer outros organismos, respeitam essa independência.

3. Na sequência da análise efetuada pelo Conselho de Supervisão sobre a necessidade de um Código de Conduta, o Conselho do BCE estabelece e publica um Código de Conduta para o pessoal e a direção do BCE envolvidos na supervisão bancária, em particular no que respeita aos conflitos de interesse.

Artigo 20.º

Obrigação de prestação de contas e apresentação de relatórios

1. O BCE responde perante o Parlamento Europeu e o Conselho pela aplicação do presente regulamento, de acordo com o presente capítulo.

2. O BCE apresenta todos os anos ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Eurogrupo um relatório sobre a execução das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, incluindo informações sobre a evolução prevista da estrutura e do montante das taxas de supervisão mencionadas no artigo 30.º.

3. O Presidente do Conselho de Supervisão do BCE apresenta publicamente esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Eurogrupo na presença dos representantes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não seja o euro.

4. O Presidente do Conselho de Supervisão do BCE pode, a pedido do Eurogrupo, ser ouvido por este sobre a execução das suas atribuições de supervisão, na presença dos representantes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não seja o euro.

5. A pedido do Parlamento Europeu, o Presidente do Conselho de Supervisão do BCE participa numa audição sobre a

execução das suas atribuições de supervisão perante as comissões competentes do Parlamento Europeu.

6. O BCE responde, oralmente ou por escrito, às perguntas que lhe forem feitas pelo Parlamento Europeu, ou pelo Eurogrupo de acordo com os seus próprios procedimentos, na presença dos representantes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não seja o euro.

7. Ao analisar a eficácia operacional da gestão do BCE nos termos do artigo 27.º, n.º 2, dos Estatutos do SEBC e do BCE, o Tribunal de Contas Europeu tem também em conta as atribuições de supervisão conferidas ao BCE nos termos do presente regulamento.

8. Sempre que lhe for solicitado, o Presidente do Conselho de Supervisão do BCE procede a debates orais confidenciais, à porta fechada, com o Presidente e os Vice-Presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu sobre as suas atribuições de supervisão, quando tais debates sejam necessários ao exercício dos poderes do Parlamento Europeu nos termos do TFUE. Os pormenores de organização desses debates são objeto de acordo a celebrar entre o Parlamento Europeu e o BCE, a fim de garantir a total confidencialidade de acordo com as obrigações de confidencialidade impostas ao BCE enquanto autoridade competente nos termos da legislação aplicável da União.

9. O BCE deve cooperar lealmente com todas as investigações efetuadas pelo Parlamento, sob reserva do disposto no TFUE. O BCE e o Parlamento Europeu celebram acordos adequados relativos às modalidades práticas da responsabilização e controlo democráticos sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento. Esses acordos abrangem, entre outros aspetos, o acesso à informação, a cooperação nas investigações, e informações sobre o procedimento de seleção do Presidente do Conselho de Supervisão.

Artigo 21.º

Parlamentos nacionais

1. Ao apresentar o relatório previsto no artigo 20.º, n.º 2, o BCE envia-o simultânea e diretamente aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes.

Os parlamentos nacionais podem enviar ao BCE observações fundamentadas sobre esse relatório.

2. Os parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes podem, através dos seus próprios procedimentos, solicitar ao BCE que responda por escrito a quaisquer observações ou perguntas que lhe tenham apresentado relativamente às atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

3. O parlamento nacional de um Estado-Membro participante pode convidar o Presidente ou um membro do Conselho de Supervisão a participar numa troca de impressões em relação à supervisão das instituições de crédito nesse Estado-Membro juntamente com um representante da autoridade nacional competente.

4. O presente regulamento não prejudica a obrigação de as autoridades nacionais competentes responderem perante os parlamentos nacionais, de acordo com a legislação nacional, pelo exercício de atribuições não conferidas ao BCE pelo presente regulamento e pelo desempenho das atividades de supervisão por elas efetuadas de acordo com o artigo 6.º.

Artigo 22.º

Respeito das garantias processuais na adoção de decisões de supervisão

1. Antes de tomar decisões de supervisão, nos termos do artigo 4.º e do capítulo III, secção 2, o BCE dá às pessoas que são objeto do procedimento a possibilidade de ser ouvidas. O BCE baseia as suas decisões apenas nas objeções sobre as quais as partes em causa tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações.

O primeiro parágrafo não se aplica se forem necessárias medidas urgentes para evitar danos graves ao sistema financeiro. Neste caso, o BCE pode adotar uma decisão provisória e dá às pessoas em causa a possibilidade de serem ouvidas com a maior brevidade possível após ter tomado a sua decisão.

2. Os direitos de defesa das pessoas em causa devem ser plenamente acautelados durante a tramitação do processo. As pessoas em causa têm o direito de consultar o processo em poder do BCE, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. O direito de consulta do processo não é extensível a informações confidenciais.

As decisões do BCE devem ser fundamentadas.

Artigo 23.º

Comunicação das infrações

O BCE assegura a criação de mecanismos eficazes para a comunicação de infrações aos atos jurídicos referidos no artigo 4.º, n.º 3, cometidas por instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas ou por autoridades competentes dos Estados-Membros participantes incluindo procedimentos específicos para a receção de relatórios sobre a violação de deveres e o seu seguimento. Esses procedimentos devem ser consentâneos com a legislação aplicável da União e assegurar a aplicação dos seguintes princípios: proteção apropriada para as pessoas que assinalem a violação de deveres, proteção de dados pessoais, e proteção adequada da pessoa acusada.

Artigo 24.º

Comissão de Reexame

1. O BCE institui uma Comissão de Reexame de natureza administrativa, encarregada de proceder a uma revisão administrativa interna das decisões tomadas pelo BCE no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento após um pedido de revisão apresentado nos termos do n.º 5. A revisão administrativa interna tem como objeto a conformidade processual e material da decisão em causa com o presente regulamento.

2. A Comissão de Reexame é composta por cinco figuras de grande reputação dos Estados-Membros, com conhecimentos relevantes comprovados e experiência profissional, nomeadamente de supervisão, de nível suficientemente elevado no domínio das atividades bancárias ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos atuais funcionários do BCE e dos atuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou de instituições, órgãos e organismos da União envolvidos nas atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento. A Comissão de Reexame dispõe de meios e conhecimentos especializados suficientes para apreciar o exercício dos poderes do BCE nos termos do presente regulamento. Os membros da Comissão de Reexame e dois suplentes são nomeados pelo BCE, por um período de cinco anos, renovável uma vez, na sequência de um convite à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*; não podem ser vinculados por quaisquer instruções.

3. A Comissão de Reexame adota as suas decisões por maioria de pelo menos três dos cinco membros que a compõem.

4. Os membros da Comissão de Reexame agem com independência e em defesa do interesse público. Para esse efeito, fazem uma declaração pública de compromisso e uma declaração pública de interesses, indicando quaisquer interesses diretos ou indiretos que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência, ou a inexistência de tais interesses.

5. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode, nos casos a que se refere o n.º 1, apresentar um pedido de revisão de uma decisão do BCE ao abrigo do presente regulamento de que seja destinatária ou que lhe diga direta e individualmente respeito. Não são admissíveis os pedidos de revisão das decisões do Conselho do BCE a que se refere o n.º 7.

6. Os pedidos de revisão devem ser feitos por escrito, incluindo a respetiva fundamentação, e ser apresentados ao BCE no prazo de um mês a contar da data da notificação da decisão à pessoa que solicita a revisão ou, na falta de notificação, a contar da data em que essa pessoa tiver tido conhecimento da decisão, consoante o caso.

7. Depois de se pronunciar sobre a admissibilidade do pedido de revisão, a Comissão de Reexame emite um parecer dentro de um prazo adequado à urgência da questão, mas que não pode exceder dois meses a contar da receção do pedido, e remete o processo ao Conselho de Supervisão, para ser elaborado um novo projeto de decisão. O Conselho de Supervisão tem em conta o parecer da Comissão de Reexame e apresenta sem demora o novo projeto de decisão ao Conselho do BCE. O novo projeto de decisão revoga a decisão inicial, substitui essa decisão por outra de conteúdo idêntico, ou substitui a decisão inicial por uma decisão alterada. O novo projeto de decisão é considerado adotado, salvo se o Conselho do BCE formular objeções no prazo máximo de 10 dias úteis.

8. Os pedidos de revisão nos termos do n.º 5 não têm efeito suspensivo. No entanto, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, o Conselho do BCE, sob proposta da Comissão de Reexame, pode suspender a aplicação da decisão contestada.

9. O parecer emitido pela Comissão de Reexame, o novo projeto de decisão apresentado pelo Conselho de Supervisão e a decisão adotada pelo Conselho do BCE nos termos do presente artigo devem ser fundamentados e notificados às partes.

10. O BCE adota uma decisão que estabelece as regras de funcionamento da Comissão de Reexame.

11. O presente artigo não prejudica o direito de interpor recurso no TJUE nos termos dos Tratados.

Artigo 25.º

Separação relativamente à função de política monetária

1. No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE prossegue apenas os objetivos estabelecidos no mesmo.

2. O BCE exerce as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento sem prejuízo e independentemente das suas atribuições no domínio da política monetária e de quaisquer outras atribuições. As atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento não devem interferir com as suas atribuições no domínio da política monetária, nem ser determinadas por estas últimas. As atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento também não devem interferir com as suas atribuições relacionada com o CERS, ou quaisquer outras atribuições. O BCE informa o Parlamento Europeu e o Conselho da forma como aplicou a presente disposição. As atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento não afetam a supervisão permanente da solvência das suas contrapartes de operações de política monetária.

O pessoal encarregado do exercício das atribuições conferidas ao BCE pelo presente regulamento deve integrar uma estrutura organizacional autónoma e estar sujeito a uma hierarquia distinta da do pessoal encarregado das outras atribuições conferidas ao BCE.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o BCE adota e publica as regras internas que forem necessárias, incluindo regras em matéria de segredo profissional e de intercâmbio de informações entre as duas áreas funcionais.

4. O BCE garante que o seu Conselho funciona de forma totalmente diferenciada no tocante à função monetária e à função de supervisão. Tal diferenciação inclui reuniões e ordens de trabalhos estritamente separadas.

5. A fim de garantir a separação entre a política monetária e as atribuições de supervisão, o BCE cria um painel de mediação. Esse painel dirige as divergências expressas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros participantes em relação a uma objeção formulada pelo Conselho do BCE a um projeto de

decisão do Conselho de Supervisão. Inclui um membro por Estado-Membro participante, escolhido por cada Estado-Membro de entre os membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão, e delibera por maioria simples, dispondo cada membro de um voto. O BCE adota e publica o regulamento que institui esse painel de mediação e o seu regulamento interno.

Artigo 26.º

Conselho de Supervisão

1. O planeamento e a execução das atribuições conferidas ao BCE estão integralmente a cargo de um órgão interno composto por um Presidente e um Vice-Presidente, nomeados nos termos do n.º 3, por quatro representantes do BCE, nomeados nos termos do n.º 5, e por um representante da autoridade nacional competente para a supervisão das instituições de crédito de cada Estado-Membro participante («Conselho de Supervisão»). Todos os membros do Conselho de Supervisão agem no interesse da União como um todo.

Caso a autoridade competente não seja um banco central, o membro do Conselho de Supervisão referido no presente número pode decidir fazer-se acompanhar de um representante do Banco Central do Estado-Membro. Para efeitos do procedimento de votação estabelecido no n.º 6, os representantes das autoridades de qualquer um dos Estados-Membros são, no seu conjunto, considerados como um único membro.

2. As nomeações para o Conselho de Supervisão nos termos do presente regulamento devem respeitar os princípios do equilíbrio entre os géneros, da experiência e da qualificação.

3. Após audição do Conselho de Supervisão, o BCE submete à aprovação do Parlamento Europeu uma proposta de nomeação do Presidente e do Vice-Presidente. Após aprovação dessa proposta, o Conselho adota uma decisão de execução a fim de nomear o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Supervisão. O Presidente é escolhido através de um procedimento de concurso, sobre o qual o Parlamento Europeu e o Conselho deverão ser mantidos devidamente informados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência nos domínios bancário e financeiro que não sejam membros do Conselho do BCE. O Vice-Presidente do Conselho de Supervisão é selecionado de entre os membros da Comissão Executiva do BCE. O Conselho delibera por maioria qualificada, sem ter em conta o voto dos membros do Conselho que não sejam Estados-Membros participantes.

Uma vez nomeado, o Presidente desempenha as suas funções a tempo inteiro e não pode desempenhar quaisquer outras atividades nas autoridades nacionais competentes. A duração do mandato é de cinco anos, não renováveis.

4. Se o Presidente do Conselho de Supervisão deixar de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções ou tiver cometido uma falta grave, o Conselho pode, na sequência de uma proposta do BCE aprovada pelo Parlamento Europeu, adotar uma decisão de execução para destituir o Presidente das suas funções. O Conselho delibera por maioria qualificada, sem ter em conta o voto dos membros do Conselho que não sejam Estados-Membros participantes.

Na sequência da aposentação compulsiva do Vice-Presidente do Conselho de Supervisão na qualidade de membro da Comissão Executiva, proferida em conformidade com os Estatutos do SEBC e do BCE, o Conselho pode, sob proposta apresentada pelo BCE e aprovada pelo Parlamento Europeu, adotar uma decisão de execução para destituir o Vice-Presidente das suas funções. O Conselho delibera por maioria qualificada, sem ter em conta o voto dos membros do Conselho que não sejam Estados-Membros participantes.

Para este efeito, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem informar o BCE de que consideram preenchidas as condições para destituir das suas funções o Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho de Supervisão, devendo o BCE dar uma resposta.

5. Os quatro representantes do BCE nomeados pelo Conselho do BCE não desempenham funções diretamente relacionadas com a função monetária do BCE. Todos os representantes do BCE têm direitos de voto.

6. As decisões do Conselho de Supervisão são tomadas por maioria simples dos seus membros. Cada membro tem um voto. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

7. Em derrogação do n.º 6 do presente artigo, o Conselho de Supervisão toma decisões sobre a adoção de regulamentação nos termos do artigo 4.º, n.º 3, deliberando por maioria qualificada dos seus membros, conforme definida no artigo 16.º, n.º 4, do TUE e no artigo 3.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias anexo ao TUE e ao TFUE, para os membros que representam as autoridades dos Estados-Membros participantes. Cada um dos quatro representantes do BCE nomeados pelo Conselho do BCE dispõe de um direito de voto igual à mediana dos direitos de voto dos outros membros.

8. Sem prejuízo do artigo 6.º, o Conselho de Supervisão efetua os trabalhos preparatórios respeitantes às atribuições de supervisão conferidas ao BCE e propõe ao Conselho do BCE projetos de decisão completos a adotar por este último, de acordo com um procedimento a estabelecer pelo BCE. Os projetos de decisão são transmitidos simultaneamente às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. Um projeto de decisão é considerado adotado, salvo se o Conselho do BCE formular objeções num prazo a fixar no procedimento acima referido, mas que não pode ser superior a dez dias úteis. Todavia, se um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro discordar de um projeto de decisão do Conselho de Supervisão, aplica-se o procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 8. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas. Se o Conselho do BCE formular objeções a um projeto de decisão, indica por escrito os seus motivos em especial as preocupações de política monetária. Se a decisão for alterada na sequência de uma objeção do Conselho do BCE, os Estados-Membros participantes cuja moeda não seja o euro podem notificar o BCE do seu desacordo fundamentado em relação à objeção, aplicando-se o procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 7.

9. As atividades do Conselho de Supervisão são apoiadas por um secretariado a tempo inteiro encarregado, nomeadamente, de preparar as reuniões.

10. O Conselho de Supervisão, deliberando de acordo com as regras estabelecidas no n.º 6, institui, de entre os seus membros, um comité diretor de composição mais restrita encarregado de apoiar nas suas atividades, nomeadamente na preparação das reuniões.

O comité diretor do Conselho de Supervisão não tem poderes de decisão. O comité diretor é presidido pelo Presidente ou, em caso de ausência excepcional do Presidente, pelo Vice-Presidente do Conselho de Supervisão. A composição do comité diretor assegura um equilíbrio justo e a rotatividade entre as autoridades nacionais competentes. É composto por um máximo de dez membros, incluindo o Presidente, o Vice-Presidente e um representante adicional do BCE. O comité diretor executa as suas funções preparatórias no interesse da União no seu todo e colabora com o Conselho de Supervisão com total transparência.

11. Um representante da Comissão pode participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Conselho de Supervisão, mediante convite. Os observadores não têm acesso a informações confidenciais relacionadas com uma instituição em concreto.

12. O Conselho do BCE adota regras internas que definem em pormenor as suas relações com o Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão adota também o regulamento interno, deliberando de acordo com as regras estabelecidas no n.º 6. Ambos os conjuntos de regras são publicados. O regulamento interno do Conselho de Supervisão assegura a igualdade de tratamento de todos os Estados-Membros participantes.

Artigo 27.º

Segredo profissional e intercâmbio de informações

1. Os membros do Conselho de Supervisão, o pessoal do BCE e os membros do pessoal destacado pelos Estados-Membros que desempenhem funções de supervisão ficam sujeitos, mesmo depois de terem cessado as suas funções, aos requisitos em matéria de segredo profissional estabelecidos no artigo 37.º dos Estatutos do SEBC e do BCE e nos atos aplicáveis do direito da União.

O BCE assegura que as pessoas que prestam qualquer tipo de serviço, direta ou indiretamente, de forma permanente ou ocasional, relacionado com o exercício de atribuições de supervisão ficam sujeitas a requisitos equivalentes em matéria de segredo profissional.

2. Para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o BCE fica autorizado, dentro dos limites e nas condições estabelecidas na legislação da União, a trocar informações com as autoridades e os organismos nacionais ou europeus nos casos em que a legislação aplicável da União permita às autoridades nacionais competentes divulgar informações a essas entidades, ou em que os Estados-Membros prevejam essa divulgação de acordo com a legislação aplicável da União.

Artigo 28.º**Meios**

O BCE é responsável pela afetação dos meios financeiros e humanos necessários ao exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

Artigo 29.º**Orçamento e contas anuais**

1. As despesas do BCE relativas ao exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento são identificáveis separadamente no seu orçamento.

2. No âmbito do relatório a que se refere o artigo 20.º, o BCE apresenta informações pormenorizadas sobre o orçamento no que respeita às suas atribuições de supervisão. As contas anuais do BCE, elaboradas e publicadas nos termos do artigo 26.º-2 dos Estatutos do SEBC e do BCE, incluem as receitas e despesas relacionadas com as atribuições de supervisão.

3. Em conformidade com o artigo 27.º-1 dos Estatutos do SEBC e do BCE, a secção das contas anuais respeitante à supervisão deve ser fiscalizada.

Artigo 30.º**Taxas de supervisão**

1. O BCE cobra uma taxa de supervisão anual às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante. As taxas cobrem as despesas suportadas pelo BCE no âmbito das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos artigos 4.º e 6.º. As referidas taxas não podem exceder as despesas relativas a estas atribuições.

2. O montante da taxa cobrada a uma instituição de crédito ou a uma sucursal é calculado em de acordo com as modalidades definidas e previamente publicadas pelo BCE.

Antes de definir essas modalidades, o BCE realiza consultas públicas abertas e procede à análise dos potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, e publica os resultados de ambas.

3. As taxas são calculadas ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes e baseia-se em critérios objetivos relacionados com a importância e o perfil de risco da instituição de crédito em causa, incluindo os seus ativos ponderados pelo risco.

A base para o cálculo da taxa de supervisão anual para um determinado ano civil é a despesa relativa à supervisão das instituições de crédito e sucursais nesse ano. O BCE pode exigir adiantamentos relativos à taxa de supervisão anual baseados numa estimativa razoável. O BCE contacta a autoridade nacional competente antes de tomar uma decisão sobre o montante

definitivo da taxa, a fim de assegurar que a supervisão se mantém razoável e eficiente numa ótica de custos para todas as instituições de crédito e sucursais em causa. O BCE comunica às instituições de crédito e sucursais a base para o cálculo da taxa de supervisão anual.

4. O BCE apresenta um relatório nos termos do artigo 20.º.

5. O presente artigo não prejudica o direito de as autoridades nacionais competentes cobrarem taxas nos termos da legislação nacional, na medida em que as atribuições de supervisão não tenham sido conferidas ao BCE, ou no que respeita aos custos de cooperação com o BCE, de assistência ao BCE e de execução das suas instruções, nos termos da legislação aplicável da União e sob reserva das disposições tomadas para a execução do presente regulamento, incluindo os artigos 6.º e 12.º.

Artigo 31.º**Pessoal e intercâmbio de pessoal**

1. O BCE estabelece, juntamente com todas as autoridades nacionais competentes, disposições destinadas a assegurar um adequado intercâmbio e destacamento de pessoal com as autoridades nacionais competentes e entre estas.

2. O BCE pode exigir, se necessário, que as equipas de supervisão das autoridades nacionais competentes que, nos termos do presente regulamento, tomam medidas de supervisão relativamente a uma instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista localizada num Estado-Membro participante, integrem também pessoal proveniente das autoridades nacionais competentes de outros Estados-Membros participantes.

3. O BCE elabora e mantém procedimentos detalhados e formais que incluam procedimentos de ética e períodos proporcionados para avaliar antecipadamente e prevenir eventuais conflitos de interesse resultantes do emprego subsequente, dentro do prazo de dois anos, de membros do Conselho de Supervisão e membros do pessoal do BCE envolvidos em atividades de supervisão, e determina as informações adequadas para divulgação sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Esses procedimentos não prejudicam a aplicação de regras nacionais mais rigorosas. No que respeita aos membros do Conselho de Supervisão que sejam representantes de autoridades nacionais competentes, esses procedimentos são estabelecidos e implementados em cooperação com as referidas autoridades, sem prejuízo do direito nacional aplicável.

No que respeita ao pessoal do BCE envolvido em atividades de supervisão, esses procedimentos determinam as categorias de cargos a que a avaliação se aplica, bem como os períodos que são proporcionados para as atribuições desses membros do pessoal nas atividades de supervisão durante o seu emprego no BCE.

4. Os procedimentos referidos no n.º 3 preveem que o BCE deve avaliar se há objeções a que membros do Conselho de Supervisão assumam, após a cessação das suas funções, cargos remunerados em instituições do setor privado por cuja supervisão o BCE seja responsável.

Os procedimentos referidos no n.º 3 aplicam-se, por regra, durante dois anos após a cessação de atribuições dos membros do Conselho de Supervisão e podem ser ajustados, por motivos devidamente justificados, de forma proporcional às funções desempenhadas durante esse mandato e à respetiva duração.

5. O Relatório Anual do BCE nos termos do artigo 20.º deve incluir informações pormenorizadas, incluindo dados estatísticos, sobre a aplicação dos procedimentos referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e finais

Artigo 32.º

Revisão

Até 31 de dezembro de 2015, e subsequentemente de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, dando especial destaque à monitorização do seu eventual impacto no bom funcionamento do mercado interno. Esse relatório deve avaliar, nomeadamente:

- a) O funcionamento do MUS no quadro do SESF e o impacto das atividades de supervisão do BCE nos interesses da União no seu todo e na coerência e integridade do mercado interno dos serviços financeiros, incluindo o seu eventual impacto nas estruturas dos sistemas bancários nacionais no interior da União, e no que se refere à eficácia da cooperação e das modalidades de partilha de informações entre o MUS e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros não participantes;
- b) A repartição do exercício de atribuições entre o BCE e as autoridades nacionais competentes no âmbito do MUS, a eficácia das modalidades práticas de organização adotadas pelo BCE e o impacto do MUS no funcionamento dos restantes colégios de autoridades de supervisão;
- c) A eficácia dos poderes de supervisão e sancionatórios do BCE e a conveniência de conferir ao BCE poderes sancionatórios adicionais, nomeadamente no que se refere a pessoas que não sejam instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas;
- d) A adequação das modalidades definidas, respetivamente, para as atribuições e instrumentos macroprudenciais nos termos do artigo 5.º e para a concessão e revogação de autorizações nos termos do artigo 14.º;

- e) A eficácia das disposições em matéria de independência e prestação de contas;
- f) A interação entre o BCE e a EBA;
- g) A adequação das disposições de governação, incluindo a composição do Conselho de Supervisão e os seus procedimentos de votação, bem como as suas relações com o Conselho do BCE, bem como a colaboração, no seio do Conselho de Supervisão, entre os Estados-Membros cuja moeda é o euro e os outros Estados-Membros participantes no MUS;
- h) A interação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros não participantes e os efeitos do MUS nesses Estados-Membros;
- i) A eficácia do mecanismo de recurso contra as decisões do BCE;
- j) A relação custo/eficácia do MUS;
- k) O possível impacto da aplicação do artigo 7.º, n.º 6, n.º 7 e n.º 8, no funcionamento e na integridade do MUS.
- l) A eficácia da separação entre atribuições de supervisão e atribuições de política monetária no BCE, e da separação dos recursos financeiros do orçamento do BCE consagrados às tarefas de supervisão, tendo em conta as eventuais alterações das disposições jurídicas pertinentes, incluindo a nível do direito primário;
- m) Os efeitos orçamentais das decisões de supervisão tomadas pelo MUS sobre os Estados-Membros participantes e o impacto dos eventuais desenvolvimentos relacionados com os mecanismos de financiamento da resolução;
- n) As possibilidades de continuar a desenvolver o MUS, tendo em conta as eventuais alterações das disposições pertinentes, inclusive a nível do direito primário, e tendo em conta a questão de saber se a fundamentação das disposições institucionais deixou de existir, incluindo a possibilidade de alinhar plenamente os direitos e obrigações dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e dos outros Estados-Membros participantes.

O relatório é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for considerado adequado, a Comissão acompanha o referido relatório de novas propostas.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1. Até 4 de maio de 2014, o BCE publica o enquadramento legal a que se refere o artigo 6.º, n.º 7.

2. Em 4 de novembro de 2014, o BCE assume as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, sob reserva das disposições de execução e das medidas estabelecidas no presente número.

Após 3 de novembro de 2013, o BCE publica, através de regulamentos e decisões, as disposições operacionais detalhadas para a execução das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

A partir de 3 de novembro de 2013, o BCE envia um relatório trimestral ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre os progressos na execução operacional do presente regulamento.

Se, com base nos relatórios previstos no terceiro parágrafo do presente número e após os debates sobre os relatórios no Parlamento Europeu e no Conselho, se demonstrar que o BCE não estará pronto a exercer plenamente as suas atribuições em 4 de novembro de 2014, o BCE pode adotar uma decisão destinada a fixar uma data posterior àquela a que se refere o primeiro parágrafo do presente número para garantir a continuidade durante a transição da supervisão nacional para o MUS, com base na disponibilidade de pessoal, na criação dos procedimentos de informação adequados e nas modalidades de cooperação com as autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 6.º.

3. Não obstante o n.º 2, e sem prejuízo do exercício dos poderes de investigação que lhe são conferidos pelo presente regulamento, a partir de 3 de novembro de 2013, o BCE pode começar a exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, que não sejam a adoção de decisões de supervisão, em relação a qualquer instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista, após decisão dirigida às entidades e às autoridades nacionais competentes em causa.

Não obstante o n.º 2, se o MEE solicitar por unanimidade que o BCE assumira a supervisão direta de uma instituição de crédito, de uma companhia financeira ou de uma companhia financeira mista como condição prévia para a sua recapitalização direta, o BCE pode começar imediatamente a exercer as atribuições que

lhe são conferidas pelo presente regulamento em relação a essa instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista e após decisão dirigida às entidades em causa e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes envolvidos.

4. A partir de 3 de novembro de 2013, com vista ao exercício das suas atribuições, o BCE pode exigir às autoridades competentes dos Estados-Membros participantes e às pessoas referidas no artigo 10, n.º 1.º que lhe forneçam todas as informações de que necessita para realizar uma avaliação completa, incluindo uma avaliação do balanço, das instituições de crédito dos Estados-Membros participantes. O BCE realiza a referida avaliação pelo menos em relação às instituições de crédito não abrangidas pelo artigo 6.º, n.º 4. As instituições de crédito e as autoridades competentes devem fornecer as informações solicitadas.

5. As instituições de crédito autorizadas pelos Estados-Membros participantes em 3 de novembro de 2013, ou, se aplicável, nas datas referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, são consideradas autorizadas nos termos do artigo 13.º e podem prosseguir o exercício das suas atividades. As autoridades nacionais competentes comunicam ao BCE, antes da data de aplicação do presente regulamento ou, se aplicável, antes das datas referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a identidade dessas instituições de crédito, juntamente com um relatório que contém o historial de supervisão e o perfil de risco das instituições em causa, bem como quaisquer outras informações solicitadas pelo BCE. Essas informações devem ser apresentadas no formato solicitado pelo BCE.

6. Não obstante o disposto no artigo 26.º, n.º 7, até 31 de dezembro de 2015, aplicam-se simultaneamente a votação por maioria qualificada e a votação por maioria simples para a adoção dos regulamentos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de outubro de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
R. ŠADŽIUS

BANCO CENTRAL EUROPEU

Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu (2015/C 93/02)

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta a Decisão BCE/2004/2, de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º-E, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento do Conselho (UE) n.º 1024/2013 ⁽²⁾ impõe aos membros do Conselho de Supervisão (a seguir «membros do Conselho de Supervisão») que ajam de forma independente e objetiva, no interesse da União no seu conjunto, sem procurar obter nem receber instruções das instituições ou órgãos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.
- (2) O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 estabelece o princípio da separação entre as atribuições específicas do Banco Central Europeu (BCE) respeitantes às políticas de supervisão prudencial e as suas atribuições no domínio da política monetária, para além de quaisquer outras atribuições, com o intuito de prevenir conflitos de interesses e de garantir que as referidas funções são exercidas de acordo com os objetivos aplicáveis.
- (3) O artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 requer que o BCE elabore e mantenha processos detalhados e formais que incluam procedimentos éticos e prazos adequados para a avaliação antecipada e a prevenção de conflitos de interesse eventualmente resultantes do emprego dos membros do Conselho de Supervisão nos dois anos subsequentes à cessação do respetivo cargo, e determina a divulgação das informações necessárias, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados. Esses procedimentos não prejudicam a aplicação de regras nacionais mais rigorosas. No que respeita aos membros do Conselho de Supervisão que sejam representantes de autoridades nacionais competentes, os referidos procedimentos são estabelecidos e implementados em cooperação com as referidas autoridades. Além disso, esses procedimentos não obstam à aplicação ao presidente, ao vice-presidente e aos quatro representantes do BCE no Conselho de Supervisão dos termos e condições de emprego do BCE, as quais também incluem disposições relativas aos períodos de limitação do exercício de atividade profissional (*cooling-off*).
- (4) O artigo 13.º-E, n.º 2, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu requer que cada membro do Conselho de Supervisão providencie para que os respetivos acompanhantes e suplentes, assim como os representantes do seu banco central (se a autoridade nacional competente não for o banco central), assinem uma declaração de cumprimento do Código de Conduta previamente à sua participação em quaisquer reuniões do Conselho de Supervisão,

ADOTOU O PRESENTE CÓDIGO DE CONDUTA.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1.1. O presente Código de Conduta aplica-se aos membros do Conselho de Supervisão em exercício de funções, tanto enquanto tal como na qualidade de membros do Comité Diretor do Conselho de Supervisão. Aplica-se igualmente aos seus acompanhantes e suplentes, e ainda aos representantes dos bancos centrais nacionais, quando a autoridade nacional competente não seja o banco central nacional (a seguir «outros participantes nas reuniões deste órgão»), no exercício das suas funções relacionadas com o Conselho de Supervisão e com o Comité Diretor do Conselho de Supervisão, nos casos em que tal se encontre expressamente previsto.

1.2. Este Código de Conduta não obsta à aplicação de normas nacionais mais estritas, nem dos termos e condições de emprego do BCE, incluindo as regras aplicáveis às transações financeiras, que sejam aplicáveis a quem seja abrangido pelo seu âmbito de aplicação devido à sua qualidade de representante de uma autoridade nacional competente ou de um banco central nacional de um Estado-Membro participante, ou ainda de membro do BCE.

⁽¹⁾ JO L 80 de 18.3.2004, p. 33.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

Artigo 2.º

Princípios de base

2.1. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem observar os mais elevados padrões de comportamento ético. Espera-se que, no exercício das suas funções, os mesmos atuem com honestidade, independência, imparcialidade, discrição e sem atender aos seus próprios interesses. Devem estar cientes da importância das suas obrigações e responsabilidades, ter em consideração o caráter público das suas funções e agir de modo a preservar e a promover a confiança do público no BCE.

2.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem desempenhar as suas funções com estrita obediência ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), ao Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ao Regulamento Interno do Banco Central Europeu e, bem assim, ao Regulamento Interno do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu (¹).

2.3. Em declarações públicas sobre matérias referentes ao Mecanismo Único de Supervisão, os membros do Conselho de Supervisão terão em devida conta o respetivo papel e funções no seio do mesmo, devendo, em especial, deixar claro quando estão a falar na qualidade de representantes de uma autoridade nacional competente, em nome pessoal ou enquanto membros do Conselho de Supervisão.

2.4. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem desempenhar as suas funções como representantes do Conselho de Supervisão, um órgão coletivo interno do BCE, e ver-se a si próprios como tal, quando de aparições públicas. Os mesmos devem coordenar no seio do Conselho de Supervisão as mensagens a ser veiculadas por discursos públicos, sob forma escrita ou oral, assim como qualquer outra forma de comunicação pública. Devem ainda coordenar no seio do Conselho de Supervisão a respetiva atuação em qualquer uma das audiências e sessões de informação do Parlamento Europeu e do Eurogrupo previstas no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, bem como em qualquer uma das trocas de impressões com os parlamentos nacionais prevista no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Artigo 3.º

Separação da função de política monetária

3.1. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem respeitar a separação entre as atribuições específicas do BCE referentes às políticas de supervisão prudencial e as suas atribuições no domínio da política monetária, para além de quaisquer outras atribuições, e cumprir as regras internas do BCE referentes à separação entre as funções de supervisão prudencial e de política monetária a ser adotadas nos termos do artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

3.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem, no desempenho das suas funções, ter em atenção os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e não interferir com as outras atribuições do BCE.

Artigo 4.º

Independência

4.1. De acordo com o disposto no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, no exercício das atribuições que lhes são conferidas, os membros do Conselho de Supervisão e os outros participantes nas reuniões deste órgão devem atuar de forma independente e objetiva, no interesse da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou órgãos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

4.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem, em particular, desempenhar as atribuições de que foram incumbidos sem sujeição a pressões políticas indevidas e interferências comerciais suscetíveis de afetar a sua independência pessoal.

4.3. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem abster-se de exercer atividades profissionais e demitir-se de qualquer posição que possa prejudicar a sua independência ou que lhes ofereça a possibilidade de fazerem uso de informação privilegiada.

(¹) JO L 182 de 21.6.2014, p. 56.

Artigo 5.º

Regras aplicáveis a transações financeiras privadas

5.1. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão não farão uso das informações confidenciais a que tenham acesso para realizarem transações financeiras de caráter privado, quer direta, quer indiretamente, através de terceiros, e independentemente de o fazerem por sua própria conta e risco ou por conta e risco de terceiros.

5.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem providenciar a gestão do seu património pessoal, entendido como todos os bens para além dos necessários para uso próprio pessoal e para uso da família, de modo a garantir não só a independência do membro do Conselho de Supervisão, mas também a inexistência de conflitos de interesses, e a constituir um impedimento à utilização de informação privilegiada pelo membro em causa.

5.3. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem cumprir as regras respeitantes às transações financeiras adotadas pelo BCE e aplicáveis aos membros do seu pessoal. No que se refere aos membros do Conselho de Supervisão que sejam representantes das autoridades nacionais competentes, o cumprimento e a fiscalização do cumprimento de tais regras sobre transações financeiras privadas ficam sujeitos às regras processuais nacionais aplicáveis.

Artigo 6.º

Declaração de património e rendimentos

Na falta de uma disposição legal nacional que exija a declaração do seu património e rendimentos, os membros do Conselho de Supervisão devem apresentar ao presidente do BCE, durante os três primeiros meses no cargo, ou nos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Código de Conduta, uma declaração escrita onde conste o seu património, qualquer interesse direto ou indireto em qualquer empresa, e a futura organização da gestão dos seus ativos durante o tempo em que exercerem o cargo de membro do Conselho de Supervisão. Estas declarações escritas, incluindo as declarações de património e rendimentos impostas pela legislação nacional, devem ser atualizadas anualmente.

Artigo 7.º

Parecer do Comité de Ética do BCE

7.1. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem pedir o parecer do Comité de Ética do BCE em caso de dúvida no que se refere à aplicação prática das regras contidas no presente Código de Conduta.

7.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão que solicitem tal parecer, bem como o BCE e a autoridade nacional competente ou o banco central nacional que os mesmos representem, serão informados dos princípios e razões dos pareceres emitidos pelo Comité de Ética do BCE, sem se identificar em particular nenhum membro do Conselho de Supervisão ou outro participante.

Artigo 8.º

Períodos de limitação do exercício de atividade profissional

8.1. Os membros do Conselho de Supervisão devem informar o presidente do BCE da sua intenção de exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, nos dois anos a seguir à data da cessação do respetivo mandato. Os referidos membros só podem exercer atividades profissionais:

- a) numa instituição de crédito diretamente supervisionada pelo BCE, depois de expirado o prazo de um ano a contar da data da cessação das suas funções enquanto membro do Conselho de Supervisão;
- b) numa instituição de crédito não diretamente supervisionada pelo BCE, mas quando exista conflito de interesses, ou como tal possa ser interpretado, depois de expirado o prazo de um ano a contar da data da cessação das suas funções enquanto membro do Conselho de Supervisão;
- c) noutra instituição que não seja uma instituição de crédito, salvo quando exista conflito de interesses, ou como tal possa ser interpretado, caso em que a atividade em causa só poderá iniciar-se depois de expirado o prazo de seis meses a contar da data da cessação das suas funções enquanto membro do Conselho de Supervisão.

8.2. Os outros participantes nas reuniões do Conselho de Supervisão devem informar o presidente do BCE da sua intenção de exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, no primeiro ano a seguir à data da cessação das suas funções. Os referidos membros só podem exercer atividades profissionais:

- a) numa instituição de crédito diretamente supervisionada pelo BCE, depois de expirado o prazo de seis meses a contar da data da cessação das suas funções enquanto membro do Conselho de Supervisão;

- b) numa instituição de crédito não diretamente supervisionada pelo BCE, mas quando exista conflito de interesses, ou como tal possa ser interpretado, depois de expirado o prazo de seis meses a contar da dada da cessação das suas funções enquanto membro do Conselho de Supervisão;
- c) noutra instituição que não seja uma instituição de crédito, salvo quando exista conflito de interesses, ou como tal possa ser interpretado, caso em que a atividade em causa só poderá iniciar-se depois de expirado o prazo de três meses a contar da dada da cessação das suas funções enquanto membro do Conselho de Supervisão.

8.3. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem solicitar o parecer do Comité de Ética do BCE sobre os períodos de limitação do exercício de atividade profissional que lhes são aplicáveis por força deste artigo. O Comité de Ética do BCE pode recomendar no seu parecer o levantamento ou a redução dos períodos de limitação do exercício de atividade profissional estabelecidos no presente artigo se se puder excluir a possibilidade de conflito de interesses decorrente de uma atividade profissional subsequente.

8.4. Em relação ao disposto nos artigos 8.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea a), o Comité de Ética do BCE pode igualmente recomendar no seu parecer o prolongamento dos períodos de limitação do exercício de atividade profissional até um máximo de dois anos para os membros do Conselho de Supervisão e de um ano para os outros participantes nas reuniões deste órgão, em circunstâncias específicas, quando não se possa excluir a possibilidade de conflitos de interesse decorrentes de uma atividade profissional subsequente em relação a períodos mais longos que esses.

8.5. Aos membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão deve ser paga, pelas respetivas entidades patronais, a devida compensação pelo período de limitação do exercício de atividade profissional. Tal indemnização deve ser paga independentemente da receção, ou não, de novas ofertas de emprego. Consequentemente, os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão podem solicitar o parecer do Comité de Ética do BCE quanto ao nível adequado da compensação relativa aos períodos de limitação do exercício de atividade profissional.

8.6. Os pareceres emitidos pelo Comité de Ética do BCE ao abrigo dos n.ºs 3, 4 e 5 serão submetidos para consideração ao Conselho de Supervisão. Este fará então uma recomendação à autoridade nacional competente ou ao banco central nacional em causa, a/o qual deve informar o Conselho de Supervisão de qualquer impedimento ao cumprimento dessa recomendação.

Artigo 9.º

Conflito de interesses

9.1. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem evitar colocar-se em qualquer situação suscetível de originar um conflito de interesses entre as suas atividades profissionais e os seus interesses privados, ou que como tal possa ser interpretada. Verifica-se um conflito de interesses quando os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão têm interesses privados ou pessoais que podem influenciar o desempenho imparcial e objetivo das respetivas funções, incluindo qualquer potencial favorecimento ou benefício para si próprio, para os membros da sua família ou para os respetivos companheiros/as reconhecido/as.

9.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem comunicar por escrito ao Conselho de Supervisão qualquer situação que possa suscitar um conflito de interesses ou que como tal possa ser interpretada, não podendo os mesmos participar em qualquer deliberação ou votar em matérias relacionadas com a mesma.

Artigo 10.º

Ofertas e outras regalias

10.1. Por «oferta» entende-se qualquer regalia ou vantagem, de índole financeira ou outra, que de algum modo se relacione com a qualidade de membro do Conselho de Supervisão ou outros participante nas reuniões deste órgão, mas que não constitua a compensação acordada pelos serviços prestados, quer a mesma seja efetuada por ou recebida pelos referidos membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão, quer efetuada a um qualquer seu familiar ou companheiro/a reconhecido.

10.2. A aceitação de uma oferta não deve, em nenhuma circunstância, condicionar ou influenciar a objetividade e a liberdade de ação de um membro do Conselho de Supervisão, nem criar obrigações para o recipiente ou expectativas indevidas por parte do dador. Quaisquer ofertas relacionadas com entidades supervisionadas cujo valor unitário exceda 50 euros, assim como as ofertas de entidades do setor público cujo valor ultrapasse o que seja considerado normal e apropriado nas circunstâncias, devem ser recusadas. Se as circunstâncias não permitirem a recusa de uma oferta, esta deve ser entregue ao BCE, à autoridade nacional competente ou ao banco central nacional representado pelo membro do Conselho de Supervisão ou outro participante nas reuniões deste órgão em causa, a menos que este, a autoridade nacional competente ou ao banco central nacional, seja reembolsado de qualquer montante que ultrapasse 50 euros. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão não devem aceitar ofertas frequentes da mesma proveniência.

Artigo 11.º

Aceitação de convites e pagamentos relacionados

11.1. Tendo sempre presente a obrigação de respeitar o princípio da independência e de evitar conflitos de interesses, os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão podem aceitar convites para conferências, refeições ou eventos culturais e programas sociais com eles relacionados, incluindo hospitalidade apropriada, se a sua participação nesse tipo de acontecimentos for compatível com o desempenho das suas funções ou no interesse do BCE. Os mesmos devem agir com especial prudência no que se refere a convites particulares.

11.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem recusar todos os convites e pagamentos que não obedeçam a estas regras, e informar acerca destas as suas contrapartes.

Artigo 12.º

Atividades prosseguidas a título pessoal

12.1. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem zelar para que as suas eventuais atividades particulares, remuneradas ou não, não afetem o desempenho das suas obrigações nem prejudiquem a reputação do BCE.

12.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão podem exercer atividades de ensino ou académicas, por exemplo, assim como outras atividades, desde que tais atividades não se relacionem com nenhuma entidade supervisionada. Os mesmos podem aceitar uma remuneração e o reembolso de despesas por atividades exercidas a título particular que não envolvam o BCE, na condição de as mesmas serem proporcionais ao trabalho executado e consideradas normais para as circunstâncias.

12.3. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem notificar anualmente o Comité de Ética do BCE, por escrito, de quaisquer atividades em que tenham participado a título pessoal, assim como de quaisquer remunerações auferidas nos seus mandatos externos, públicos ou privados, que sejam exercidos enquanto permanecerem no cargo.

12.4. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem deixar claro, em contribuições científicas ou académicas, que as mesmas são feitas a título pessoal e não representam as opiniões do BCE.

Artigo 13.º

Emprego remunerado de cônjuge ou companheiro/a reconhecido/a

Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem informar imediatamente o Comité de Ética do BCE, mesmo em caso de dúvida, caso o emprego ou outra atividade remunerada do cônjuge ou companheiro/a reconhecido/a seja suscetível de originar um conflito de interesses, ou como tal possa ser interpretado.

Artigo 14.º

Segredo profissional

14.1. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem levar em devida conta as obrigações de segredo profissional impostas pelo artigo 37.º dos Estatutos do SEBC, pelo artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e pelo artigo 23.º-A do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, de acordo com os quais os mesmos não podem divulgar informação confidencial, quer em discursos ou declarações públicos, quer aos meios de comunicação, relativa a decisões de supervisão que ainda não tenham sido objeto de publicação oficial.

14.2. Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as obrigações de segredo profissional impostas pelo artigo 37.º dos Estatutos do SEBC são respeitadas pelas pessoas que tenham acesso à informação de que disponham.

*Artigo 15.º***Informação sobre normas de direito nacional conflitantes**

Os membros do Conselho de Supervisão e outros participantes nas reuniões deste órgão devem comunicar ao Comité de Ética do BCE a existência de qualquer impedimento ao cumprimento do presente Código de Conduta, em todo o seu alcance, incluindo os impedimentos resultantes de normas jurídicas nacionais conflitantes.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de novembro de 2014.

A Presidente do Conselho de Supervisão

Danièle NOUY

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2015/855 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 12 de março de 2015

que estabelece os princípios do Código Deontológico do Eurosistema e revoga a Orientação BCE/2002/6 relativa aos padrões mínimos de conduta a observar pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os ativos de reserva do BCE e ao gerirem esses ativos (BCE/2015/11)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os seus artigos 127.º e 128.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 12.º-1 e 14.º-3, conjugados com o artigo 3.º-1 e os artigos 5.º e 16.º dos citados Estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) O Eurosistema confere a maior importância a um modelo de governação que norteie as atividades do Eurosistema pela responsabilização, pela transparência e pelos mais elevados padrões de ética. A adesão a estes princípios constitui uma peça-chave da credibilidade do Eurosistema, sendo essencial para garantir a confiança que os cidadãos europeus nele depositam.
- (2) Neste contexto, considera-se necessário estabelecer um código deontológico aplicável ao Eurosistema que defina padrões de ética cuja observância salvguarde não só a sua credibilidade e reputação, mas também a confiança do público na integridade e imparcialidade dos membros dos órgãos sociais e do pessoal do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «Código Deontológico do Eurosistema»). O Código Deontológico do Eurosistema será composto pela presente orientação estabelecendo os seus princípios, por um conjunto de melhores práticas para a aplicação desses princípios e, ainda, pelas normas internas e usos de cada um dos bancos centrais do Eurosistema.
- (3) A Orientação BCE/2002/6 ⁽¹⁾ estabelece aos padrões mínimos de conduta profissional a observar pelos bancos centrais do Eurosistema ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os ativos de reserva do BCE, e ao gerirem esses ativos. O Conselho do BCE entende ser necessário estender a aplicação destes padrões mínimos de conduta ao desempenho de todas as atribuições cometidas ao Eurosistema, para garantir a aplicação de normas deontológicas uniformes a todos os membros dos órgãos sociais e membros do pessoal envolvidos no desempenho dessas funções e para proteger a reputação do Eurosistema, globalmente considerado. Torna-se necessário, por conseguinte, substituir a Orientação BCE/2002/6 pela presente orientação.
- (4) Além disso, os padrões mínimos atuais aplicáveis à prevenção do abuso de informação privilegiada estabelecidos na Orientação BCE/2002/6 deveriam ser objeto de maior elaboração, tendo em vista reforçar a prevenção da utilização indevida de informação pelos membros dos órgãos sociais ou do pessoal do BCE ou dos BCN, e evitar os conflitos de interesses potencialmente emergentes de operações financeiras privadas. Para esse fim, o Código Deontológico do Eurosistema deve definir claramente os conceitos principais, assim com os papéis e responsabilidades dos diferentes órgãos envolvidos. Além disso, o referido código deve ainda especificar restrições adicionais à proibição genérica de abuso de informação privilegiada, aplicáveis a quem tenha acesso a informação privilegiada. O Código Deontológico do Eurosistema deve igualmente estabelecer os requisitos para a verificação do cumprimento e para a denúncia dos casos de incumprimento.
- (5) Além disso, o Código Deontológico do Eurosistema deve incluir padrões mínimos relativos à prevenção de conflitos de interesse e à aceitação de ofertas e de manifestações de hospitalidade.

⁽¹⁾ Orientação BCE/2002/6, de 26 de setembro de 2002, relativa aos padrões mínimos de conduta a observar pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os ativos de reserva do BCE e ao gerirem esses ativos (JO L 270 de 8.10.2002, p. 14).

- (6) O Código Deontológico do Eurosistema aplicar-se-á ao desempenho das atribuições do Eurosistema. Seria conveniente que os bancos centrais do Eurosistema aplicassem padrões equivalentes a membros do pessoal ou a agentes externos que executem outras tarefas não relacionadas com o Eurosistema.
- (7) As disposições da presente orientação não obstam à aplicação da legislação nacional. Os BCN devem informar o BCE se se virem impedidos de dar aplicação a uma disposição da presente orientação em virtude da sua legislação nacional. Além disso, o BCN em causa deve considerar tomar todas as providências razoáveis ao seu alcance, ao abrigo da legislação nacional, para ultrapassar esse obstáculo.
- (8) As disposições da presente orientação não obstam à aplicação do Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE ⁽¹⁾.
- (9) Embora o âmbito de aplicação do Código Deontológico do Eurosistema se restrinja ao desempenho das atribuições do Eurosistema, o Conselho do BCE adotou um código deontológico equivalente aplicável ao exercício de funções de supervisão pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes pertencentes ao Mecanismo Único de Supervisão ⁽²⁾,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

- 1) «Bancos central do Eurosistema»: o BCE e os BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro;
- 2) «Atribuições do Eurosistema»: as funções cometidas ao Eurosistema pelo Tratado e pelos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu;
- 3) «Informação privilegiada»: qualquer informação suscetível de influenciar os mercados relacionada com o exercício das atribuições cometidas ao Eurosistema pelos bancos centrais do Eurosistema e que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público;
- 4) «Informação suscetível de influenciar os mercados»: informação precisa, cuja publicação possa provocar uma alteração significativa no preço de ativos ou em preços nos mercados financeiros;
- 5) «Detentor de informação privilegiada»: qualquer membro de um órgão social ou membro do pessoal que tenha acesso continuado a informação privilegiada;
- 6) «Membro do pessoal»: qualquer pessoa numa relação laboral com um banco central do Eurosistema, com exceção das que estejam exclusivamente incumbidas de tarefas não relacionadas com o desempenho de atribuições do Eurosistema;
- 7) «Membro de órgão social»: os membros de um órgão de decisão ou de outros órgãos internos do BCE ou dos bancos centrais do Eurosistema que não sejam membros do pessoal;
- 8) «Sociedade financeira»: o mesmo que na definição constante do capítulo 2, parágrafo 2.55 do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾;
- 9) «Conflito de interesses»: uma situação em que um membro de órgão social ou do pessoal tenha um interesse pessoal que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo dos seus deveres profissionais, ou como tal ser interpretado;

⁽¹⁾ Código de Conduta dos membros do Conselho do Banco Central Europeu (JO C 123 de 24.5.2002, p. 9).

⁽²⁾ Orientação (UE) 2015/856 do Banco Central Europeu, de 12 de março de 2015, que estabelece os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão (BCE/2015/12) (ver página 29 do presente Jornal Oficial).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

- 10) «Interesse pessoal»: qualquer benefício, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferido a membros dos órgãos sociais ou do pessoal, aos membros das respetivas famílias ou outros parentes e afins ou, ainda, a amigos e conhecidos;
- 11) «Benefício»: qualquer presente, manifestação de hospitalidade ou qualquer outro benefício, de natureza financeira ou não, que implique uma melhoria objetiva da situação financeira, jurídica ou pessoal do seu destinatário ou de qualquer terceiro, e aos quais estes não teriam direito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente orientação aplica-se aos bancos centrais do Eurosistema no desempenho das atribuições do Eurosistema que lhes competem. As normas internas adotadas pelos bancos centrais do Eurosistema para dar cumprimento ao disposto na presente orientação são aplicáveis aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal.
2. O Eurosistema deve tentar, tanto quanto em Direito permitido, estender as obrigações definidas em aplicação do disposto nesta orientação às pessoas envolvidas no desempenho de atribuições do Eurosistema que não sejam membros do pessoal de bancos centrais do Eurosistema.
3. O disposto na presente orientação não obsta à imposição, pelos bancos centrais do Eurosistema, de normas deontológicas mais estritas aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal.

Artigo 3.º

Papéis e responsabilidades

1. Como responsável pela determinação da cultura organizacional e deontológica a nível do Eurosistema, o Conselho do BCE estabelece pela presente os princípios do Código Deontológico do Eurosistema e as melhores práticas para a aplicação dos referidos princípios.
2. O Comité de Auditoria, o Comité de Auditores Internos e o Comité de Desenvolvimento Organizacional participarão na aplicação e fiscalização do Código Deontológico do Eurosistema, nos termos dos respetivos mandatos.
3. Os bancos centrais do Eurosistema devem especificar os papéis e responsabilidades dos seus órgãos, unidades organizacionais e membros do pessoal envolvidos na implementação, aplicação e fiscalização do Código de Conduta do Eurosistema a nível local.

Artigo 4.º

Comunicação e sensibilização

1. Os bancos centrais do Eurosistema devem formular regras internas de aplicação da presente orientação claras e transparentes, comunicá-las aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal, e garantir que as mesmas são fáceis de consultar.
2. Os bancos centrais do Eurosistema devem tomar medidas apropriadas para sensibilizar os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal, de modo a ficarem plenamente conscientes das suas obrigações ao abrigo do Código Deontológico do Eurosistema.

Artigo 5.º

Fiscalização do cumprimento

1. Os bancos centrais do Eurosistema devem fiscalizar o cumprimento das regras de aplicação da presente. Tal fiscalização deve incluir a realização de verificações de conformidade regulares e/ou aleatórias, consoante o necessário. Os bancos centrais do Eurosistema devem estabelecer procedimentos adequados para dar resposta pronta e lidar com casos de incumprimento.
2. A fiscalização do cumprimento não obsta à aplicação de normas próprias que prevejam investigações internas no caso de um membro de um órgão social ou do pessoal ser suspeito de violar as regras de aplicação da presente orientação.

Artigo 6.º

Denúncia e seguimento de casos de não cumprimento

1. Os bancos centrais do Eurosistema devem, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, adotar procedimentos próprios para a denúncia de casos de não cumprimento das regras de aplicação da presente orientação, incluindo o estabelecimento de regras para a denúncia por informadores internos (*whistleblowing*).
2. Os bancos centrais do Eurosistema devem adotar medidas para assegurar a proteção adequada de quem denunciar casos de incumprimento.
3. Os bancos centrais do Eurosistema devem garantir o seguimento dos casos de incumprimento de acordo com as regras e procedimentos disciplinares aplicáveis incluindo, se necessário, a imposição de medidas disciplinares proporcionais.
4. Os bancos centrais do Eurosistema devem comunicar ao Conselho do BCE, por intermédio do Comité de Desenvolvimento Organizacional e do Conselho de Supervisão, sem demora injustificada e de acordo com os procedimentos internos aplicáveis, qualquer incidente grave relacionado com um incumprimento das regras de aplicação da presente orientação. Em casos urgentes, um banco central do Eurosistema pode comunicar um tal incidente diretamente ao Conselho do BCE. Em qualquer caso, os bancos centrais do Eurosistema devem informar simultaneamente o Comité de Auditoria.

CAPÍTULO II

REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO DO ABUSO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 7.º

Proibição genérica de abuso de informação privilegiada

1. Os bancos centrais do Eurosistema devem garantir que os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal ficam proibidos de utilizar abusivamente informação privilegiada.
2. A proibição de abuso de informação privilegiada deve cobrir, no mínimo: a) a utilização da informação privilegiada a que tenham acesso para realizarem operações financeiras privadas, por conta própria ou de terceiros; b) a divulgação de informação privilegiada a qualquer pessoa, exceto se a mesma for efetuada no exercício das suas funções e a alguém com necessidade de a conhecer; e c) a utilização de informação privilegiada com o objetivo de recomendar ou induzir outras pessoas a realizar operações financeiras privadas.

Artigo 8.º

Restrições especificamente aplicáveis a detentores de informação privilegiada

1. Os bancos centrais do Eurosistema devem garantir que o acesso a informação privilegiada fica limitado aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal que tenham necessidade da mesma para o exercício das suas funções.
2. Os bancos centrais do Eurosistema devem garantir que todos os detentores de informação privilegiada ficam sujeitos a restrições específicas no que se refere à realização de operações financeiras privadas críticas. Considera-se crítica uma operação financeira privada quando esta estiver intimamente relacionada com o desempenho das atribuições do Eurosistema, ou como tal possa ser entendida. Os bancos centrais do Eurosistema devem fazer constar das suas normas internas uma lista das referidas operações críticas, nas quais se devem incluir, em especial:
 - a) Operações sobre ações e obrigações emitidas por sociedades financeiras estabelecidas na União;
 - b) Operações cambiais, operações sobre ouro e negociação de títulos de dívida pública da área do euro;
 - c) Negociação a curto prazo (*short-term trading*), ou seja, a compra seguida de venda, ou a venda seguida de compra, do mesmo instrumento financeiro dentro de um período determinado;
 - d) Operações sobre derivados relacionados com os instrumentos financeiros enumerados nas alíneas a) a c), e sobre unidades de esquemas de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em tais instrumentos financeiros.

3. Os bancos centrais do Eurosistema devem adotar regras internas definindo as restrições específicas, norteadas por considerações de eficácia, eficiência e proporcionalidade, aplicáveis aos detentores de informação privilegiada. Tais restrições específicas podem ser compostas pela totalidade, ou por uma combinação, do seguinte:

- a) Proibição de operações financeiras específicas;
- b) Sujeição da realização de determinadas operações financeiras a autorização prévia;
- c) Obrigação de notificação *ex ante* ou *ex post* em relação a determinadas operações financeiras; e/ou
- d) Períodos de embargo relativamente a operações financeiras específicas.

4. Os bancos centrais do Eurosistema podem optar por aplicar estas restrições específicas a outros membros do seu pessoal para além dos detentores de informação privilegiada.

5. Os bancos centrais do Eurosistema devem garantir que as suas listas de operações financeiras privadas críticas podem ser adaptadas rapidamente em resposta a uma decisão do Conselho do BCE.

6. Os bancos centrais do Eurosistema devem especificar nas suas regras internas as condições e exceções nos termos das quais os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal que confiem a gestão das suas operações financeiras privadas a um terceiro independente, ao abrigo de um contrato de gestão de ativos, ficam isentos das restrições específicas previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 9.º

Conflito de interesses

1. Os bancos centrais do Eurosistema devem dispor de um mecanismo que evite situações em que um candidato em vias de se tornar um membro do seu pessoal tenha um conflito de interesses resultante de atividades profissionais anteriormente exercidas ou emergente de relacionamentos pessoais.

2. Os bancos centrais do Eurosistema devem adotar regras internas que exijam aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal que, durante a sua relação laboral, evitem e reportem quaisquer situações suscetíveis de originar um conflito de interesses. Os bancos centrais do Eurosistema devem assegurar-se de que, quando lhes seja comunicado um conflito de interesses, dispõem de medidas adequadas para evitar tais conflitos, incluindo o afastamento do interessado de funções relacionadas com a matéria em causa.

3. Os bancos centrais do Eurosistema devem dispor de um mecanismo para avaliar e prevenir possíveis conflitos de interesse decorrentes de atividades profissionais exercidas por ex-membros dos seus órgãos sociais e pelos seus quadros superiores que reportem diretamente ao nível executivo depois de cessada a sua relação laboral.

4. Os bancos centrais do Eurosistema devem, sempre que se justifique, dispor de um mecanismo que lhe permita avaliar e prevenir eventuais conflitos de interesses decorrentes de atividades profissionais exercidas pelos membros do seu pessoal durante períodos de licença sem vencimento.

CAPÍTULO IV

REGRAS QUANTO À ACEITAÇÃO DE OFERTAS E MANIFESTAÇÕES DE HOSPITALIDADE

Artigo 10.º

Proibição de aceitar benefícios

1. Os bancos centrais do Eurosistema devem adotar regras internas proibindo os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal de solicitar ou receber, ou aceitar a promessa de receber, em benefício próprio ou de terceiros, qualquer benefício que por qualquer forma se relacione com as suas funções oficiais.

2. Os bancos centrais do Eurosistema podem especificar nas suas regras internas exceções à proibição expressa no n.º 1 no que se refere a benefícios oferecidos por bancos centrais, instituições, organismos ou agências da União Europeia, organizações internacionais e agências governamentais, assim com a benefícios habituais ou de valor negligenciável oferecidos pelo setor privado desde que, neste último caso, tais benefícios não sejam frequentes nem provenientes da mesma fonte. Os bancos centrais do Eurosistema devem zelar para que tais exceções não influenciem a independência e imparcialidade dos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal, nem como tal possam ser interpretadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Revogação

A Orientação BCE/2002/6 é revogada pela presente.

Artigo 12.º

Produção de efeitos e implementação

1. A presente Orientação produz efeitos na data em que for notificada aos BCN.
2. Os bancos centrais do Eurosistema devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-la a partir de 18 de março de 2016. Os BCN devem informar o BCE de quaisquer dificuldades quanto às medidas de aplicação desta orientação, e notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas o mais tardar até 18 de janeiro de 2016.

Artigo 13.º

Relatórios e reapreciação

1. Os BCN devem apresentar relatórios anuais ao BCE quanto à aplicação desta orientação.
2. O Conselho do BCE procederá a uma revisão da presente orientação pelo menos de três em três anos.

Artigo 14.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de março de 2015.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ORIENTAÇÃO (UE) 2015/856 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 12 de março de 2015****que estabelece os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão (BCE/2015/12)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento do MUS»), nomeadamente o seu artigo 6.º, n.º 1, conjugado com o artigo 6.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) confere a maior importância a um modelo de governação que norteie as atividades do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) pela responsabilização, pela transparência e pelos mais elevados padrões de ética. A adesão a estes princípios constitui uma peça-chave da credibilidade do MUS, sendo essencial para garantir a confiança que os cidadãos europeus nele depositam.
- (2) Neste contexto, considera-se necessário estabelecer um código deontológico aplicável ao MUS que defina padrões de ética cuja observância salvguarde não só a sua credibilidade e reputação, mas também a confiança do público na integridade e imparcialidade dos membros dos órgãos sociais e do pessoal do BCE e das autoridades nacionais competentes (ANC) dos Estados-Membros que participam no MUS (a seguir «Código Deontológico do MUS»). O Código Deontológico do MUS será composto pela presente orientação estabelecendo os seus princípios, por um conjunto de melhores práticas para a aplicação desses princípios e, ainda, pelas normas internas e do BCE e de cada uma das ANC.
- (3) Normas mínimas harmonizadas para a prevenção do abuso de informação privilegiada deveriam impedir ainda mais a utilização indevida de informação pelos membros dos órgãos sociais ou do pessoal do BCE ou das ANC, e evitar os conflitos de interesses potencialmente emergentes de operações financeiras privadas. Para esse fim, o Código Deontológico do MUS deve definir claramente os conceitos principais, assim com os papéis e responsabilidades dos diferentes órgãos envolvidos. Além disso, o referido código deve ainda especificar restrições adicionais à proibição genérica de abuso de informação privilegiada, aplicáveis a quem tenha acesso a informação privilegiada. O Código Deontológico do MUS deve igualmente estabelecer os requisitos para a verificação do cumprimento e para a denúncia dos casos de incumprimento.
- (4) Além disso, o Código Deontológico do MUS deve incluir padrões mínimos relativos à prevenção de conflitos de interesse e à aceitação de ofertas e de manifestações de hospitalidade.
- (5) O Código Deontológico do MUS aplicar-se-á ao exercício de funções de supervisão. Seria conveniente que o BCE e as ANC aplicassem padrões equivalentes a membros do pessoal ou a agente externos que desempenhem outras tarefas.
- (6) As disposições da presente orientação não prejudicam a legislação nacional aplicável. Sempre que uma ANC se veja impedida de dar aplicação a uma disposição da presente orientação em virtude da sua legislação nacional, deve dar conhecimento do facto ao BCE. Além disso, a ANC deveria considerar tomar todas as providências razoáveis ao seu alcance, ao abrigo da legislação nacional, para ultrapassar esse obstáculo.
- (7) As disposições da presente orientação não obstam à aplicação do Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE ⁽²⁾ nem do Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão ⁽³⁾.
- (8) Embora o âmbito de aplicação do Código Deontológico do MUS se restrinja ao exercício de funções de supervisão, o Conselho do BCE adotou um código deontológico equivalente aplicável ao desempenho das atribuições do Eurosistema pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ Código de Conduta dos membros do Conselho do Banco Central Europeu (JO C 123 de 24.5.2002, p. 9).

⁽³⁾ Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu (JO C 93 de 20.3.2015, p. 2).

⁽⁴⁾ Orientação (UE) 2015/855 do Banco Central Europeu, de 12 de março de 2015, que estabelece os princípios do Código Deontológico do Eurosistema e que revoga a Orientação BCE/2002/6 relativa aos padrões mínimos de conduta a observar pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os cativos de reserva do BCE e ao gerirem esses cativos (BCE/2015/11) (ver página 23 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

- 1) «Autoridade nacional competente» (ANC): uma autoridade nacional competente na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento do MUS. A presente definição não prejudica as disposições da legislação nacional que confirmam certas atribuições de supervisão a um banco central nacional (BCN) não designado como ANC. Nesse caso, as referências a uma ANC no presente regulamento aplicam-se ao BCN, consoante o necessário no que respeitar às atribuições que lhe são conferidas pela legislação nacional;
- 2) «Informação privilegiada»: qualquer informação suscetível de influenciar os mercados relacionada com o exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE e que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público;
- 3) «Informação suscetível de influenciar os mercados»: informação precisa, cuja publicação possa provocar uma alteração significativa no preço de ativos ou em preços nos mercados financeiros;
- 4) «Detentor de informação privilegiada»: qualquer membro de um órgão social ou membro do pessoal que tenha acesso continuado a informação privilegiada;
- 5) «Membro do pessoal»: qualquer pessoa numa relação laboral com o BCE ou uma ANC, com exceção das que estejam exclusivamente incumbidas de tarefas não relacionadas com o exercício de funções de supervisão ao abrigo do Regulamento do MUS;
- 6) «Membro de um órgão social»: os membros de um órgão de decisão ou de outros órgãos internos do BCE ou das ANC que não sejam membros do pessoal;
- 7) «Sociedade financeira»: o mesmo que na definição constante do capítulo 2, parágrafo 2.55 do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- 8) «Conflito de interesses»: uma situação em que um membro de órgão social ou do pessoal tenha um interesse pessoal que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo dos seus deveres profissionais, ou como tal ser interpretado;
- 9) «Interesse pessoal»: qualquer benefício, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferido a membros dos órgãos sociais ou do pessoal, aos membros das respetivas famílias ou outros parentes e afins ou, ainda, a amigos e conhecidos;
- 10) «Benefício»: qualquer presente, manifestação de hospitalidade ou qualquer outro benefício, de natureza financeira ou não, que implique uma melhoria objetiva da situação financeira, jurídica ou pessoal do seu destinatário ou de qualquer terceiro, e aos quais estes não teriam direito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente orientação aplica-se ao BCE e às ANC no exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE. As normas internas adotadas pelo BCE e pelas ANC para dar cumprimento ao disposto na presente orientação são aplicáveis aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal.
2. O BCE e as ANC devem tentar, tanto quanto em Direito permitido, estender as obrigações definidas em aplicação do disposto nesta orientação às pessoas envolvidas no exercício de funções de supervisão que não sejam membros do pessoal.
3. O disposto na presente orientação não obsta à imposição, pelo BCE ou pelas ANC, de normas deontológicas mais estritas aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

Artigo 3.º**Papéis e responsabilidades**

1. Como responsável pela determinação da cultura organizacional e deontológica a nível do MUS, o Conselho do BCE estabelece pela presente os princípios do Código Deontológico do MUS e as melhores práticas para a aplicação dos referidos princípios.
2. O Comité de Auditoria, o Comité de Auditores Internos e o Comité de Desenvolvimento Organizacional participarão na aplicação e fiscalização do Código Deontológico do MUS, nos termos dos respetivos mandatos.
3. O BCE e as ANC devem especificar os papéis e responsabilidades dos seus órgãos, unidades organizacionais e membros do pessoal envolvidos na implementação, aplicação e fiscalização do Código de Conduta do MUS a nível local.

Artigo 4.º**Comunicação e sensibilização**

1. O BCE e as ANC devem formular regras internas de aplicação da presente orientação claras e transparentes, comunicá-las aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal, e garantir que as mesmas são fáceis de consultar.
2. O BCE e as ANC devem tomar medidas apropriadas para sensibilizar os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal, de modo a ficarem plenamente conscientes das suas obrigações ao abrigo do Código Deontológico do MUS.

Artigo 5.º**Fiscalização do cumprimento**

1. O BCE e as ANC devem fiscalizar o cumprimento das regras de aplicação da presente. Tal fiscalização deve incluir a realização de verificações de conformidade regulares e/ou aleatórias, consoante o necessário. O BCE e as ANC devem estabelecer procedimentos adequados para dar resposta pronta e lidar com casos de incumprimento.
2. A fiscalização do cumprimento não obsta à aplicação de normas próprias que prevejam investigações internas no caso de um membro de um órgão social ou do pessoal ser suspeito de violar as regras de aplicação da presente orientação.

Artigo 6.º**Denúncia e seguimento de casos de não cumprimento**

1. O BCE e as ANC devem, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, adotar procedimentos próprios para a denúncia de casos de não cumprimento das regras de aplicação da presente orientação, incluindo o estabelecimento de regras para a denúncia por informadores internos (*whistleblowing*).
2. O BCE e as ANC devem adotar medidas para assegurar a proteção adequada de quem denunciar casos de incumprimento.
3. O BCE e as ANC devem garantir o seguimento dos casos de incumprimento de acordo com as regras e procedimentos disciplinares aplicáveis incluindo, se necessário, a imposição de medidas disciplinares proporcionais.
4. O BCE e as ANC devem comunicar ao Conselho do BCE, por intermédio do Comité de Desenvolvimento Organizacional e do Conselho de Supervisão, sem demora injustificada e de acordo com os procedimentos internos aplicáveis, qualquer incidente grave relacionado com um incumprimento das regras de aplicação da presente orientação. Em casos urgentes, um banco central do Eurosistema pode comunicar um tal incidente diretamente ao Conselho do BCE. Em qualquer caso, o BCE e as ANC devem informar simultaneamente o Comité de Auditoria.

CAPÍTULO II

REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO DE ABUSO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 7.º

Proibição geral de abuso de informação privilegiada

1. O BCE e as ANC devem garantir que os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal ficam proibidos de utilizar abusivamente informação privilegiada.
2. A proibição de abuso de informação privilegiada deve cobrir, no mínimo: a) a utilização da informação privilegiada a que tenham acesso para realizarem operações financeiras privadas, por conta própria ou de terceiros; b) a divulgação de informação privilegiada a qualquer pessoa, exceto se a mesma for efetuada no exercício das suas funções e a alguém com necessidade de a conhecer; e c) a utilização de informação privilegiada com o objetivo de recomendar ou induzir outras pessoas a realizar operações financeiras privadas.

Artigo 8.º

Restrições especificamente aplicáveis a detentores de informação privilegiada

1. O BCE e as ANC devem garantir que o acesso a informação privilegiada fica limitado aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal que tenham necessidade da mesma para o exercício das suas funções.
2. O BCE e as ANC devem garantir que todos os detentores de informação privilegiada ficam sujeitos a restrições específicas no que se refere à realização de operações financeiras privadas críticas. Considera-se «crítica» uma operação financeira privada quando esta estiver intimamente relacionada com o exercício de funções de supervisão, ou como tal possa ser entendida. O BCE e as ANC devem fazer constar das suas normas internas uma lista das referidas operações críticas, nas quais se devem incluir, em especial:
 - a) Operações sobre ações e obrigações emitidas por sociedades financeiras estabelecidas na União;
 - b) Negociação a curto prazo (*short-term trading*), ou seja, a compra seguida de venda, ou a venda seguida de compra, do mesmo instrumento financeiro dentro de um período determinado;
 - c) Operações sobre derivados relacionados com os instrumentos financeiros enumerados na alínea a), e sobre unidades de esquemas de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em tais instrumentos financeiros.
3. O BCE e as ANC devem adotar regras internas definindo as restrições específicas, norteadas por considerações de eficácia, eficiência e proporcionalidade, aplicáveis aos detentores de informação privilegiada. Tais restrições específicas podem ser compostas pela totalidade, ou por uma combinação, do seguinte:
 - a) Proibição de operações financeiras específicas;
 - b) Sujeição da realização de determinadas operações financeiras a autorização prévia;
 - c) Obrigação de notificação *ex ante* ou *ex post* em relação a determinadas operações financeiras; e/ou
 - d) Períodos de embargo relativamente a operações financeiras específicas.
4. O BCE e as ANC podem optar por aplicar estas restrições específicas a outros membros do seu pessoal para além dos detentores de informação privilegiada.
5. O BCE e as ANC devem garantir que as suas listas de operações financeiras privadas críticas podem ser ajustadas rapidamente em resposta a uma decisão do Conselho do BCE.
6. O BCE e as ANC devem especificar nas suas regras internas as condições e exceções nos termos das quais os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal que confiem a gestão das suas operações financeiras privadas a um terceiro independente, ao abrigo de um contrato de gestão de ativos, ficam isentos das restrições específicas previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 9.º

Conflito de interesses

1. O BCE e as ANC devem dispor de um mecanismo que evite situações em que um candidato em vias de se tornar um membro do seu pessoal tenha um conflito de interesses resultante de atividades profissionais anteriormente exercidas ou emergente de relacionamentos pessoais.
2. O BCE e as ANC devem adotar regras internas que exijam aos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal que, durante a sua relação laboral, evitem e reportem quaisquer situações suscetíveis de originar um conflito de interesses. O BCE e as ANC devem assegurar-se de que, quando lhes seja comunicado um conflito de interesses, dispõem de medidas adequadas para evitar tais conflitos, incluindo o afastamento do interessado de funções relacionadas com a matéria em causa.
3. O BCE e as ANC devem dispor de um mecanismo para avaliar e prevenir possíveis conflitos de interesse decorrentes de atividades profissionais exercidas por ex-membros dos seus órgãos sociais e pelos seus quadros superiores que reportem diretamente ao nível executivo depois de cessada a sua relação laboral.
4. Os bancos centrais do Eurosistema devem, sempre que se justifique, dispor de um mecanismo que lhe permita avaliar e prevenir eventuais conflitos de interesses decorrentes de atividades profissionais exercidas pelos membros do seu pessoal durante períodos de licença sem vencimento.

CAPÍTULO IV

REGRAS QUANTO À ACEITAÇÃO DE OFERTAS E MANIFESTAÇÕES DE HOSPITALIDADE

Artigo 10.º

Proibição de receber benefícios

1. O BCE e as ANC devem adotar regras internas proibindo os membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal de solicitar ou receber, ou aceitar a promessa de receber, em benefício próprio ou de terceiros, qualquer benefício que por qualquer forma se relacione com as suas funções oficiais.
2. O BCE e as ANC podem especificar nas suas regras internas exceções à proibição expressa no n.º 1 no que se refere a benefícios oferecidos por bancos centrais, instituições, organismos ou agências da União Europeia, organizações internacionais e agências governamentais, assim com a benefícios habituais ou de valor negligenciável oferecidos pelo setor privado desde que, neste último caso, tais benefícios não sejam frequentes nem provenientes da mesma fonte. O BCE e as ANC devem zelar para que tais exceções não influenciem a independência e imparcialidade dos membros dos seus órgãos sociais e do seu pessoal, nem como tal possam ser interpretadas.
3. Em derrogação do disposto no n.º 2, não há exceções para os benefícios oferecidos por instituições de crédito a membros do pessoal do BCE ou das ANC durante inspeções locais ou missões de auditoria, salvo quanto a manifestações de hospitalidade de valor negligenciável durante reuniões de trabalho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Produção de efeitos e implementação

1. A presente Orientação produz efeitos na data em que for notificada às ANC.
2. O BCE e as ANC devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-la a partir de 18 de março de 2016. As ANC devem informar o BCE de quaisquer dificuldades quanto à medida de aplicação desta orientação, e notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas o mais tardar até 18 de janeiro de 2016.

*Artigo 12.º***Relatórios e reapreciação**

1. As ANC devem apresentar relatórios anuais ao BCE quanto à aplicação desta orientação.
2. O Conselho do BCE procederá a uma revisão da presente pelo menos de três em três anos.

*Artigo 13.º***Destinatários**

O BCE e as ANC são os destinatários da presente orientação.

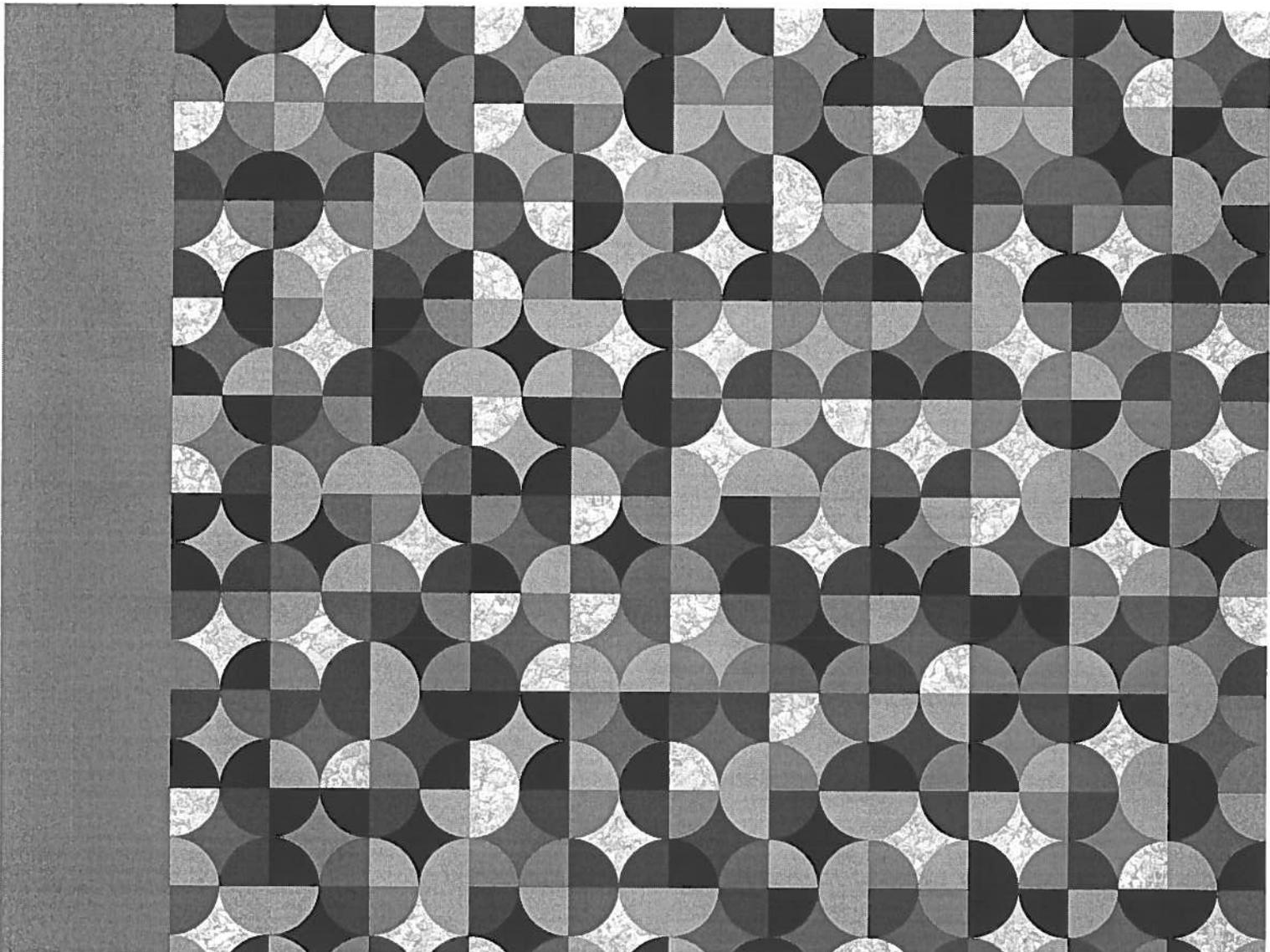
Feito em Frankfurt am Main, em 12 de março de 2015.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA



Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal



Índice

Preâmbulo | 5

1. Âmbito de aplicação | 7

2. Definições | 7

3. Deveres gerais de conduta | 7

4. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio | 8

5. Prevenção de conflitos de interesses | 8

6. Segredo, proteção de dados pessoais e informação privilegiada | 9

7. Limites à realização de transações financeiras privadas | 10

8. Relacionamento com entidades externas e com o público | 12

9. Gestão de recursos do Banco de Portugal | 14

10. Comissão de Ética | 15

11. Vinculação dos membros do Conselho de Administração | 15

12. Disposições transitórias | 15

13. Publicação e entrada em vigor | 15

Preâmbulo

Considerando que a existência de um Código de Conduta para o Banco de Portugal é, desde logo, reclamada pela delicadeza das atividades que decorrem das atribuições cometidas a esta Instituição pela Constituição, pelos tratados europeus e pela lei;

Considerando a necessidade de se consagrar um Código de Conduta para os membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal que integre regras mais exigentes do que as aplicáveis aos trabalhadores da Instituição;

Considerando que, para além disso, também a especial visibilidade do Banco de Portugal e a sua específica intervenção na comunidade nacional criam, na perspetiva dos cidadãos e das instituições, a legítima expectativa de que os membros do seu Conselho de Administração se comportem em conformidade com elevados padrões éticos;

Considerando que não se trata apenas de exigir uma atuação em conformidade com a lei, já que o respeito pela legalidade está, à partida, pressuposto no desempenho de funções no Banco de Portugal, mas, mais do que isso, de estabelecer parâmetros de comportamento que, para além do cumprimento escrupuloso da lei, satisfaçam os padrões de ética exigíveis a membros do Conselho de Administração do Banco Central da República;

Considerando que a Comissão de Ética, enquanto entidade autónoma e independente, composta pelo presidente e por dois vogais, nomeados de entre pessoas sem vínculo contratual ao Banco e com reconhecido mérito e independência, é responsável, em articulação com o Gabinete de Conformidade, pelo aconselhamento e acompanhamento das questões de Ética e de Conduta no Banco de Portugal;

Considerando o disposto nos Códigos Deontológicos aplicáveis aos membros do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu e aos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu;

Considerando que, em finais de 2014, foram tomadas pelo Banco Central Europeu diversas medidas visando reforçar o regime ético e de conduta numa perspetiva de harmonização para o conjunto do Eurosistema, bem como a aprovação do Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão;

Considerando que nesse reforço do regime ético e de conduta merecem particular destaque as matérias relativas a: conflitos de interesses; informação privilegiada; restrições ao exercício de atividade privada ou profissional após a cessação de funções; limitações quanto à realização de transações financeiras privadas;

Considerando a necessidade de assegurar, aquando da tomada de posse, a vinculação dos membros do Conselho de Administração ao cumprimento do Código de Conduta;

Considerando a natureza colegial do Conselho de Administração do Banco de Portugal;

O Conselho de Administração do Banco de Portugal, em reunião de 31 de maio de 2016, aprova o Código de Conduta dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, constituído pelas seguintes disposições:

1. Âmbito de aplicação

1.1. O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece normas e padrões de conduta a observar pelos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (doravante «membros do Conselho»).

1.2. O Código contém as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos membros do Conselho.

2. Definições

No âmbito do presente Código de Conduta, considera-se:

Conflito de interesses: Situação na qual os membros do Conselho tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar, ou aparentemente influenciar, o desempenho imparcial, isento e independente das respetivas funções.

Interesse privado ou pessoal: Qualquer vantagem, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferida ao próprio membro do Conselho, aos seus familiares ou ao seu círculo de amigos e conhecidos.

Dever de segredo: Obrigação de não revelar informações sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício.

Informação privilegiada: Informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros. É, designadamente, considerada privilegiada a informação suscetível de influenciar os mercados incluindo, entre outra, informação relativa às operações de gestão dos ativos próprios do Banco e de outros fundos sob sua gestão, informação

relativa à definição e execução da política monetária da União Europeia, informação relativa às operações de gestão dos ativos de reserva do BCE, informação obtida no âmbito da preparação das decisões do Conselho do BCE no desempenho das respetivas atribuições e informação obtida no exercício das funções de supervisão e resolução das instituições de crédito e sociedades financeiras.

3. Deveres gerais de conduta

3.1. Nos termos da Constituição e das normas europeias e nacionais, os membros do Conselho estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco de Portugal (doravante «Banco»), cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade.

3.2. A atuação dos membros do Conselho deve pautar-se pela lealdade para com o Banco, ser honesta, independente, transparente, discreta, isenta e imparcial, cabendo-lhes observar elevados padrões de conduta e evitar situações de que possam resultar conflitos de interesses ou que sejam suscetíveis de colocar em causa a imagem e reputação do Banco.

3.3. Os membros do Conselho devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas dos cidadãos e das instituições relativamente à sua conduta, dentro de padrões socialmente aceites, e comportar-se de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no Banco e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.

3.4. No desempenho das suas funções, os membros do Conselho devem ter presente a responsabilidade social do Banco e promover o diálogo social no âmbito da Instituição.

4. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio

4.1. Os membros do Conselho devem abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, capacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, religião, convicções ideológicas e filiação sindical.

4.2. Devem ainda demonstrar consideração e respeito pelos demais membros do Conselho e pelos trabalhadores do Banco, abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos.

5. Prevenção de conflitos de interesses

5.1. Os membros do Conselho devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com o desempenho das suas funções.

5.2. Tendo em consideração o impacto das suas decisões na evolução dos mercados e na estabilidade do sistema financeiro, os membros do Conselho devem estar sempre em posição de poderem atuar com plena independência, isenção e imparcialidade.

5.3. Os membros do Conselho que, no exercício das suas funções, sejam chamados a participar em processo de decisão relativo a matérias em cujo tratamento ou resultado tenham interesses privados ou pessoais, designadamente em resultado de anterior ocupação profissional ou no âmbito das suas relações pessoais, devem informar imediatamente o Conselho de Administração, com vista à adoção das medidas adequadas. O disposto nesta regra aplica-se, designadamente, às decisões relativas ao exercício das funções de supervisão e resolução, à admissão e situação profissional de trabalhadores e à aquisição de bens e serviços.

5.4. Os membros do Conselho devem considerar-se impedidos de participar na discussão e votação de deliberações que envolvam matérias nas quais possa estar em causa um conflito de interesses, designadamente nas situações referidas na primeira parte do ponto anterior.

5.5. Os membros do Conselho devem abster-se de participar em quaisquer procedimentos, de aquisição ou outros, em que sejam parte ou de que possam beneficiar:

5.5.1. O seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores à data do procedimento contratual, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau;

5.5.2. A sociedade em cujo capital detinham, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

5.6. Os membros do Conselho devem informar, logo que possível, a Comissão de Ética caso a ocupação profissional de familiar ou equiparado seja suscetível de originar um conflito de interesses.

5.7. Nos dois anos subsequentes à cessação das respetivas funções, os membros do Conselho devem continuar a evitar qualquer conflito de interesses resultante de qualquer nova atividade privada ou profissional, remunerada ou não, e devem informar por escrito a Comissão de Ética sempre que tiverem a intenção de iniciar tais atividades e solicitar o seu parecer antes de assumirem qualquer compromisso.

5.8. Os membros do Conselho não podem, nos dois anos subsequentes à cessação das respetivas funções, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades, sem prejuízo do desempenho de atividades ou do exercício

de funções no âmbito da situação profissional que ocupavam à data da sua designação, devendo informar por escrito a Comissão de Ética e ficando sujeitos, quando tal suceda, ao dever de segredo e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada a que tenham tido acesso por causa ou no exercício das suas funções.

5.9. Na sequência de solicitação fundamentada de um membro ou antigo membro do Conselho, a Comissão de Ética poderá reduzir ou eliminar o período indicado no ponto anterior, caso possa excluir-se a possibilidade de conflito de interesses decorrente de uma atividade profissional subsequente.

5.10. Os membros do Conselho devem entregar ao Conselho de Administração e à Comissão de Ética a lista das instituições das quais sejam membros ou nas quais ocupem qualquer função, cabendo-lhes proceder à sua atualização sempre que se verifiquem alterações.

5.11. Sem prejuízo das limitações legalmente previstas, o desempenho de funções docentes ou de atividades científicas ou de outra natureza não pode interferir negativamente com as obrigações do membro do Conselho para com o Banco ou gerar conflitos de interesses, devendo tornar-se claro que são exercidas a título pessoal. O exercício dessas funções e atividades deve ser precedido de comunicação à Comissão de Ética, para verificação da existência de conflito de interesses, de eventuais incompatibilidades ou de riscos para a imagem e reputação do Banco.

5.12. Quaisquer atividades que tenham por objeto matéria que se relacione com o Banco ou com as suas atribuições devem ser precedidas de autorização do Conselho de Administração, devendo os contributos científicos ou académicos, quando for o caso, ser prestados a título pessoal e mencionar de forma explícita que não vinculam o Banco. Cabe, igualmente, ao membro do Conselho evitar situações que possam gerar tal aparência.

5.13. No desempenho de atividades académicas, docentes ou científicas, os membros do Conselho não podem revelar ou utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público.

5.14. As declarações relativas a rendimentos, patrimónios ou eventuais cargos sociais desempenhados, bem como quaisquer outras informações remetidas pelos membros do Conselho às entidades competentes, em cumprimento das disposições legais aplicáveis, serão enviadas pelos membros do Conselho à Comissão de Ética.

5.15. Em caso de dúvidas quanto ao sentido ou amplitude das obrigações em matéria de prevenção de conflito de interesses, deve o Conselho de Administração ou o respetivo membro solicitar parecer prévio à Comissão de Ética.

6. Segredo, proteção de dados pessoais e informação privilegiada

6.1. Segredo

6.1.1. Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco os membros do Conselho encontram-se vinculados ao dever de segredo, mesmo após a cessação de funções.

6.1.2. Os membros do Conselho devem tomar todas as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pelo dever de segredo, cabendo-lhes igualmente assegurar que o acesso a informação protegida pelo dever de segredo fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.

6.2. Proteção de dados pessoais

6.2.1. Os membros do Conselho devem assegurar o cumprimento estrito das leis e regulamentos em matéria de proteção de dados pessoais.

6.2.2. Os membros do Conselho que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, designadamente os relativos a trabalhadores e colaboradores do Banco, às “Responsabilidades de Crédito” constantes da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), à informação destinada à elaboração da “Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco (LUR)”, às “Contas de Titulares Falecidos”, à “Base de Dados de Contas do Sistema Bancário”, ao “Registo Especial de Instituições (REI)” ou a quaisquer outros dados pessoais detidos pelo Banco, devem, para além do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na utilização desses dados, no sentido de assegurar a respetiva confidencialidade, abstendo-se, em particular, de qualquer comunicação a pessoa não autorizada, ainda que com vínculo ao Banco.

6.3. Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada

6.3.1. Os membros do Conselho não podem utilizar, mesmo após a cessação de funções, informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar, induzir ou desaconselhar tais transações.

6.3.2. A obrigação prevista no ponto anterior continua a vigorar até a informação ser tornada pública.

6.3.3. Os membros do Conselho devem tomar todas as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pela proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, cabendo-lhes igualmente assegurar

que o acesso a essa informação fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.

7. Limites à realização de transações financeiras privadas

7.1. Transações financeiras sujeitas a restrições

7.1.1. Os membros do Conselho estão sujeitos às limitações específicas quanto à realização de transações financeiras privadas previstas no Capítulo V do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal.

7.1.2. Os membros do Conselho devem abster-se da realização de quaisquer transações financeiras privadas que revistam carácter especulativo, nomeadamente negociação a curto prazo (“short-term trading”), que possam ser entendidas como pouco prudentes ou que sejam desproporcionais face ao rendimento do seu agregado familiar.

7.2. Pedidos de autorização para realização de transações financeiras privadas

7.2.1. Relativamente a transações financeiras privadas que careçam de autorização, nos termos previstos no Capítulo V do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal, os membros do Conselho devem dirigir os seus pedidos à Comissão de Ética, com a antecedência mínima de dois dias úteis antes da data prevista para a ordem, através de formulário disponibilizado eletronicamente.

7.2.2. Na sequência de um pedido de autorização efetuado nos termos do ponto anterior, a Comissão de Ética decidirá sobre o pedido em prazo não superior a dois dias úteis, contados da data da sua receção, tendo em especial atenção, se relevante, os deveres profissionais dos

membros do Conselho e o seu acesso a informação privilegiada, a natureza da operação, os montantes envolvidos, o risco reputacional para o Banco e o momento da operação.

7.2.3. A Comissão de Ética pode sujeitar a determinadas condições a autorização de realização de transações financeiras privadas, sendo a sua decisão comunicada ao membro do Conselho através de formulário disponibilizado eletronicamente.

7.2.4. Caso a Comissão de Ética não responda a um pedido de autorização dentro do prazo referido no ponto anterior, a operação considera-se autorizada.

7.2.5. Caso a Comissão de Ética não tenha autorizado a realização de determinada transação financeira privada, o membro do Conselho que efetuou o pedido deve confirmar, na sequência daquela decisão, que não realizou a transação em causa.

7.3. Detenção de ativos resultantes de transações financeiras privadas sujeitas a controlo

7.3.1. Os membros do Conselho podem manter ativos resultantes de transações financeiras privadas referidas no ponto 7.1.1 desde que:

- a) Tenham sido adquiridos em momento anterior à tomada de posse como membro do Conselho;
- b) A sua aquisição, ainda que em momento posterior ao referido na alínea anterior, não resulte de qualquer iniciativa do membro do Conselho, tendo origem, designadamente, em herança, doação, alteração da estrutura familiar ou de sociedade integrada pelo detentor.

7.3.2. Caso os membros do Conselho pretendam manter ativos financeiros adquiridos nos termos referidos no ponto anterior, devem, em alternativa:

- a) Colocar os respetivos investimentos sob o controlo de um ou mais gestores de carteira, conferindo-lhes plenos poderes discricionários, caso em que a minuta do contrato deve ser enviada à Comissão de Ética, para aprovação;

- b) Solicitar parecer à Comissão de Ética relativamente a possíveis conflitos de interesses gerados por tal situação, podendo a Comissão de Ética recomendar a alienação dos ativos financeiros em causa num período de tempo razoável e adequado.

7.3.3. Caso a Comissão de Ética tenha recomendado a alienação de ativos financeiros detidos por um membro do Conselho, este deve informar a Comissão de Ética relativamente à conduta observada na sequência dessa indicação.

7.3.4. Nas situações em que os membros do Conselho possam manter a titularidade dos ativos nos termos previstos na alínea b) do ponto 7.3.2, a alienação ou o exercício de direitos relativos a tais ativos carece de autorização prévia da Comissão de Ética.

7.4. Verificação de conformidade

7.4.1. Os membros do Conselho devem guardar a informação relevante sobre a atividade financeira referida nos pontos anteriores com referência ao período do mandato.

7.4.2. Para efeitos de fiscalização do cumprimento das regras constantes do presente capítulo, os membros do Conselho devem apresentar à Comissão de Ética, no final de cada ano civil, uma lista atualizada das instituições de crédito e das sociedades financeiras nas quais tenham contas, designadamente contas de depósito, de crédito e de instrumentos financeiros, incluindo aquelas das quais sejam cotitulares.

7.4.3. Em alternativa à informação referida no ponto anterior, os membros do Conselho podem autorizar a Comissão de Ética, mediante declaração escrita, a consultar a Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, organizada e gerida pelo Banco, nos termos do artigo 81.º-A do RGICSF.

7.4.4. Para além da lista referida no ponto 7.4.2 ou da autorização prevista no ponto anterior, os membros do Conselho devem facultar à Comissão de Ética uma

declaração pessoal que inclua referência à não realização de transações financeiras proibidas, e que refira ainda que não foi realizada pelo membro do Conselho, sem autorização, qualquer transação financeira sujeita a essa condição, nos termos do ponto 7.2, em ambos os casos com referência ao ano civil em curso e ao ano civil anterior.

7.4.5. A Comissão de Ética poderá ainda solicitar aos membros do Conselho os registos das contas referidas no ponto 7.4.2 ou, em alternativa, uma declaração emitida pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras da qual conste a inexistência, ou as condições de realização, no âmbito das respetivas contas, no período que for indicado, da prática de operações referidas nos ponto 7.1.1.

8. Relacionamento com entidades externas e com o público

8.1. Independência e prevenção de influências externas

8.1.1. Os membros do Conselho devem observar o princípio da independência consagrado no artigo 7.º dos Estatutos do SEBC e do BCE, e refletido no artigo 27.º, n.º 5 da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

8.1.2. No exercício dos poderes e no cumprimento dos deveres que lhes são cometidos, os membros do Conselho não podem solicitar ou receber instruções de quaisquer entidades externas que não sejam legal ou estatutariamente competentes para tal.

8.1.3. Caso tomem conhecimento, no desempenho das suas funções ou por causa delas, de quaisquer tentativas, por parte de instituições, entidades ou de terceiros, de influenciar indevidamente o Banco, os membros do Conselho devem dar conhecimento de tal facto ao Conselho de Administração e à Comissão de Ética.

8.2. Comportamento visando ocupação profissional futura

8.2.1. Sem prejuízo da aplicação dos pontos 5.7 e 5.8, os membros do Conselho devem comportar-se com integridade e discrição em quaisquer negociações relativas a ocupação profissional futura e à aceitação desta, devendo igual comportamento ser observado mesmo depois da cessação de funções no Banco.

8.2.2. Assim que tais negociações se iniciem ou que a sua possibilidade se manifeste, os membros do Conselho em causa devem informar o Conselho de Administração e a Comissão de Ética das mesmas, se forem suscetíveis de gerar conflitos de interesses.

8.2.3. Quando necessário, o membro do Conselho em questão deve deixar de se ocupar de qualquer assunto que se relacione com um potencial futuro empregador ou entidade destinatária dos seus serviços.

8.2.4. Em caso de dúvida, o membro do Conselho deve consultar a Comissão de Ética.

8.3. Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas

8.3.1. O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos membros do Conselho, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.

8.3.2. O disposto no ponto anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do Conselho que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.

8.3.3. A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:

- a) De mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
- b) Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
- c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.

8.3.4. A exceção prevista na alínea c) do ponto anterior não se aplica a ofertas atribuídas por participantes em processos de aquisição de bens e serviços ou adjudicatários, cuja aceitação é sempre proibida.

8.3.5. É também vedada a aceitação de quaisquer ofertas, prémios, benefícios ou recompensas de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer atividade no cumprimento das suas funções para o Banco.

8.3.6. Os membros do Conselho devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as orientações aplicáveis. Nesses casos, os membros do Conselho devem de imediato comunicar a recusa à Comissão de Ética, a fim de ser remetida carta explicativa enquadrando a recusa nas regras de conduta em vigor no Banco.

8.3.7. Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os membros do Conselho devem entregá-los ao Departamento de Serviços de Apoio (DSA), logo que possível.

8.3.8. As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas nos termos do número anterior devem ser registadas como património próprio do Banco.

8.4. Devolução ou entrega das ofertas e comunicação à Comissão de Ética

8.4.1. Todas as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas pelo

membro do Conselho ou por membros do seu agregado familiar, cujo valor exceda dez euros, devem ser comunicadas à Comissão de Ética logo que possível.

8.4.2. O dever de comunicação previsto no número anterior não se aplica relativamente às ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais e cujo valor seja considerado habitual e apropriado.

8.4.3. Os membros do Conselho devem ainda comunicar à Comissão de Ética a aceitação de quaisquer distinções ou condecorações relacionadas com a atividade prestada no Banco.

8.5. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC

8.5.1. O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores do BCE e dos bancos centrais nacionais (BCN) que integram o SEBC deve reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade. Neste contexto, devem ter-se presentes as implicações institucionais no que se refere ao âmbito dessa colaboração, face ao facto de existirem membros do SEBC não pertencentes ao Eurosistema.

8.5.2. No seu relacionamento com o BCE ou com os BCN, os membros do Conselho devem ter presentes os seus deveres e a necessária isenção do Banco no âmbito do SEBC.

8.6. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais

8.6.1. Os contactos, formais ou informais, com representantes das instituições europeias ou de outros organismos europeus e de autoridades internacionais devem sempre refletir a posição do Banco, se esta já tiver sido definida.

8.6.2. Na falta de uma posição definida, os membros do Conselho devem explicitamente preservar a imagem do Banco sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal.

8.7. Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições

8.7.1. O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores de outros BCN, nomeadamente de Bancos Centrais dos Países que integram a CPLP, deve reger-se por um espírito de cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade, e tendo presentes os seus deveres e a necessária isenção do Banco.

8.7.2. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os membros do Conselho, no desempenho das suas funções, devem observar as orientações e posições do Banco, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

8.7.3. Os membros do Conselho devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do Banco.

8.8. Contactos com meios de comunicação social, agências de comunicação e intervenções públicas

8.8.1. Nos contactos com os meios de comunicação social, os membros do Conselho devem respeitar as orientações aprovadas pelo Conselho de Administração.

8.8.2. Qualquer participação pública que não decorra do normal desempenho da função e tenha por objeto matéria que se relacione com o Banco deve ser precedida de comunicação ao Conselho de Administração.

8.8.3. Quando se considere apropriado, nomeadamente estando em causa a representação do Banco, a intervenção pública de um membro do Conselho deve ser precedida da concordância do Governador.

8.8.4. Os membros do Conselho só devem participar como oradores em conferências, colóquios e ações similares

promovidas por terceiros que sejam de manifesto interesse para o Banco.

8.8.5. Em caso de dúvida quanto à aplicação dos pontos anteriores, os membros do Conselho podem consultar a Comissão de Ética.

9. Gestão de recursos do Banco de Portugal

9.1. Utilização dos recursos do Banco de Portugal

9.1.1. Os membros do Conselho devem respeitar e proteger o património do Banco e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços ou das instalações.

9.1.2. Os bens e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial.

9.1.3. Exceciona-se do ponto anterior a utilização privada razoável, não abusiva e conforme com as normas em vigor ou práticas internas relevantes.

9.1.4. Os membros do Conselho devem também, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do Banco, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis.

9.1.5. Os membros do Conselho devem abster-se de fazer uso dos benefícios sociais concedidos pelo Banco de forma abusiva ou em prejuízo da Instituição.

9.1.6. Os membros do Conselho devem abster-se de solicitar a trabalhadores a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros, independentemente do uso de meios do Banco para execução de tais tarefas.

9.2. Política ambiental

9.2.1. No quadro das atividades do Banco, os membros do Conselho devem promover a adoção das melhores práticas de proteção do meio ambiente.

10. Comissão de Ética

10.1. Os membros do Conselho podem solicitar à Comissão de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.

10.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres ou recomendações da Comissão de Ética presumem-se conformes com o Código.

10.3. Todas as comunicações realizadas entre membros do Conselho e a Comissão de Ética consideram-se confidenciais, salvo consentimento expresso do membro ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.

10.4. A avaliação da existência do risco referido no ponto anterior é da competência da Comissão de Ética.

10.5. As regras referentes à nomeação e competência da Comissão de Ética constam de Regulamento próprio.

11. Vinculação dos membros do Conselho de Administração

No momento da tomada de posse, o membro do Conselho de Administração subscreve um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento.

12. Disposições transitórias

12.1. Os atuais membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações

financeiras privadas referidas no ponto 7.1.1 desde que esses ativos tenham sido adquiridos em momento anterior à data da entrada em vigor do presente Código, devendo aplicar-se o disposto nos pontos 7.3.2 a 7.3.4.

12.2. Após a entrada em vigor do presente Código, e sempre que se verificarem alterações, é solicitada aos membros do Conselho a subscrição da declaração referida no ponto 11.

13. Publicação e entrada em vigor

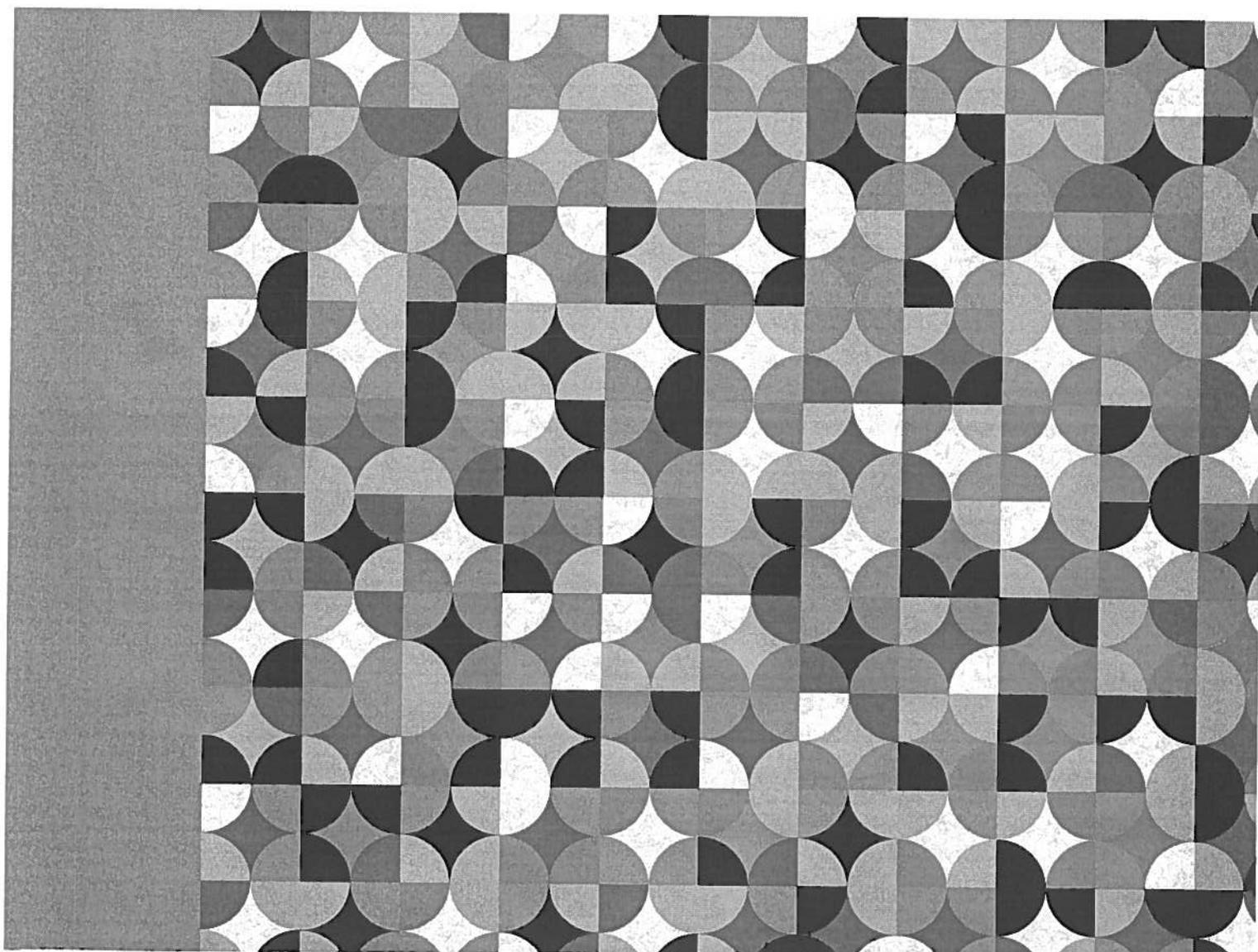
13.1. O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do Banco na Internet e Intranet.

13.2. O Código entra em vigor no dia seguinte à data da publicação indicada no ponto anterior.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal



Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal



Índice

- Preâmbulo | 5
- 1. Âmbito de aplicação | 7
- 2. Definições | 7
- 3. Deveres gerais de conduta | 7
- 4. Prevenção de conflitos de interesses | 7
- 5. Dever de segredo e uso de informação privilegiada | 8
- 6. Limites à realização de transações financeiras privadas | 8
- 7. Relacionamento com entidades externas e com o público | 9
- 8. Comissão de Ética do Banco de Portugal | 10
- 9. Vinculação dos membros do Conselho de Auditoria e dos seus colaboradores diretos | 10
- 10. Disposições transitórias | 10
- 11. Publicação e entrada em vigor | 10

Preâmbulo

Considerando que, segundo a alínea a) do ponto 2 do Regulamento do Conselho de Auditoria, cabe ao Conselho de Auditoria “apreciar a adequação da cultura geral de controlo e reporte no Banco de Portugal e acompanhar o controlo do cumprimento dos seus códigos de ética e de conduta, incluindo o tratamento de eventuais atos irregulares e fraudes”;

Considerando que, segundo a alínea b) do mesmo Regulamento, compete ao Conselho de Auditoria “acompanhar e apreciar os processos de monitorização e controlo da conformidade com a lei, regulamentos e normativos aplicáveis”;

Considerando que a orientação (UE) 2015/855 do Banco Central Europeu (BCE) de 12 de março de 2015 estabelece os princípios do Código Deontológico do Eurosistema relativos aos padrões mínimos de conduta a observar pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais na sua atividade de execução da política monetária e gestão de ativos de reserva;

Considerando que a orientação (UE) 2015/856 do Banco Central Europeu (BCE) de 12 de março de 2015 estabelece os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão, no qual o Banco de Portugal está integrado;

Considerando que o Conselho de Administração do Banco de Portugal, em 31 de maio de 2016, aprovou o “Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal”, tendo em vista implementar as medidas necessárias para cumprimento das referidas orientações;

Considerando que o Conselho de Administração, tendo em conta as suas especiais responsabilidades como órgão de decisão do Banco de Portugal, estabeleceu um Código de Conduta para os seus membros com regras mais exigentes que as aplicáveis aos trabalhadores da instituição;

Considerando a necessidade de um Código de Conduta para os membros do Conselho de Auditoria que (i) considere a natureza e as especificidades da sua função e a situação específica

dos seus membros e (ii) estabeleça parâmetros de comportamento que, para além do escrupuloso cumprimento da lei, satisfaçam elevados padrões de ética e conduta expectáveis para o exercício das funções de fiscalização do Banco Central da República;

Considerando que o Conselho de Auditoria, não constituindo, de acordo com a legislação aplicável, um órgão de decisão, não exerce funções executivas mas, apenas e exclusivamente, funções de fiscalização e de aconselhamento, que devem ser prosseguidas de forma autónoma e independente em relação (i) ao Banco de Portugal e a todos os seus órgãos e estruturas, (ii) às entidades que caem na esfera de atuação do Banco, nomeadamente instituições de crédito e sociedades financeiras e (iii) a outras entidades com relações económicas relevantes com o Banco;

Considerando que os membros do Conselho de Auditoria exercem as funções de fiscalização em regime de não exclusividade e podem, por isso, desenvolver atividades pessoais e profissionais exteriores ao Banco sem prejuízo do cumprimento dos princípios, regras e procedimentos exigíveis às funções de fiscalização, com relevo especial para cumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou recomendados de independência requeridos para as referidas funções;

Considerando a natureza colegial do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal no exercício das funções públicas de fiscalização do Banco e dos Fundos Autónomos, no quadro da legislação aplicável;

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, na sua reunião de 27 de setembro de 2016, toma a decisão de aprovar o Código de Conduta dos membros do Conselho de Auditoria, constituído pelas disposições seguintes:

1. Âmbito de aplicação

1.1. O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece normas e padrões de conduta a observar pelos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (doravante «membros do Conselho»).

1.2. O Código contém os princípios e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações de conduta assumidas por parte dos membros do Conselho, na sua atividade de acompanhamento e fiscalização do Banco de Portugal e dos fundos autónomos que legalmente caem na sua esfera de competência.

2. Definições

No âmbito do presente Código de Conduta, considera-se:

Conflito de interesses: Situação na qual os membros do Conselho tenham interesses privados, pessoais ou profissionais que possam influenciar o desempenho imparcial, isento e independente das respetivas funções.

Interesse privado ou pessoal: Qualquer vantagem, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferida ao próprio membro do Conselho, aos seus familiares ou ao seu círculo de amigos e conhecidos, no contexto das funções deste Órgão.

Dever de segredo: Obrigação de não revelar informações sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício.

Informação privilegiada: Informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros.

3. Deveres gerais de conduta

3.1. Nos termos das normas europeias e nacionais, os membros do Conselho estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco de Portugal (doravante «Banco»), cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade.

3.2. A atuação dos membros do Conselho pauta-se pela lealdade para com o Banco e deve ser honesta, independente, transparente, isenta e imparcial, cabendo-lhes observar elevados padrões de conduta e evitar situações de que possam resultar conflitos de interesses ou que sejam suscetíveis de colocar em causa a imagem e reputação do Banco.

3.3. Os membros do Conselho, conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, devem exercer as suas funções de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no Banco e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.

4. Prevenção de conflitos de interesses

4.1. Os membros do Conselho devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com o desempenho das suas funções, assegurando que estão sempre em posição de poderem atuar com plena independência, isenção e imparcialidade.

4.2. Os membros do Conselho não devem, durante o seu mandato, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas

controlados por tais entidades, nem em entidades com relações económicas relevantes com o Banco de Portugal.

4.3. Caso os membros do Conselho, à data da sua designação, desempenhem atividades ou exerçam funções no âmbito de situações profissionais incompatíveis com o exercício das suas funções de fiscalização, incluindo as referidas no ponto 4.2, deverão suspender o seu exercício durante o mandato, podendo as mesmas ser retomadas após o termo do mesmo.

4.4. No desempenho de atividades académicas, docentes, científicas, profissionais ou pessoais, os membros do Conselho não podem revelar ou utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público.

5. Dever de segredo e uso de informação privilegiada

5.1. Dever de Segredo

5.1.1. Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco, os membros do Conselho encontram-se vinculados ao dever de segredo, mesmo após a cessação de funções.

5.1.2. Os membros do Conselho devem assegurar que o acesso a informação protegida pelo dever de segredo fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções e que aqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham estão vinculados ao dever de segredo.

5.2. Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada

5.2.1. Os membros do Conselho não devem utilizar, mesmo após a cessação de funções, informação privilegiada a que tenham

acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar, induzir ou desaconselhar tais transações.

5.2.2. A obrigação prevista no ponto anterior continua a vigorar até a informação ser tornada pública.

5.2.3. Os membros do Conselho devem assegurar que o acesso a informação privilegiada fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções e que aqueles a quem tenham dado acesso à referida informação estão sujeitos à proibição genérica do uso ilegítimo de informação privilegiada.

6. Limites à realização de transações financeiras privadas

6.1. Os membros do Conselho não devem, durante o exercício do seu mandato, realizar transações financeiras privadas relacionadas com:

- a) Ações e obrigações individuais transacionáveis emitidas por instituições financeiras estabelecidas em Portugal ou com sucursal em Portugal;
- b) Instrumentos derivados relacionados com as ações ou obrigações referidas na alínea anterior;
- c) Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas alíneas a) ou b);
- d) Unidades de participação em fundos cujo objeto principal seja o de investir em obrigações, ações ou instrumentos referidos nas alíneas anteriores.

6.2. Os membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações relacionadas com os instrumentos referidos no ponto anterior desde que:

- a) Tenham sido adquiridos antes da tomada de posse como membro do Conselho;

- b) A sua aquisição, ainda que durante o exercício do mandato, não resulte de iniciativa autónoma do membro do Conselho, tendo origem, designadamente em herança, doação, alteração de estrutura familiar ou de sociedade, ou exercício de direitos de subscrição;
- c) Não sejam objeto de qualquer transação durante o exercício do mandato.

6.3. Os limites à realização de transações privadas estabelecidos nos pontos anteriores não se aplicam se a gestão de ativos financeiros tiver sido colocada sobre o controlo de um ou mais gestores de carteira com poderes discriminatórios de gestão.

7. Relacionamento com entidades externas e com o público

7.1. Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas

7.1.1. O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos membros do Conselho, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionados com as funções exercidas no Banco.

7.1.2. O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do membro do Conselho que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.

7.1.3. A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:

- a) De mera hospitalidade, relacionada com o normal desempenho das suas funções,

e que não possam ser consideradas como um benefício;

- b) Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;

- c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.

7.1.4. Os membros do Conselho devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as orientações aplicáveis.

7.1.5. Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os membros do Conselho devem entregá-los aos serviços competentes do Banco de Portugal, logo que possível.

7.2. Relacionamento com entidades externas

7.2.1. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os membros do Conselho, no desempenho das suas funções, devem ter em conta as orientações e posições do Banco, sem prejuízo da sua independência, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

7.2.2. Os membros do Conselho devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do Banco.

7.3. Relacionamento com meios de comunicação social e intervenções públicas

No relacionamento com os meios de comunicação social e em intervenções públicas, os membros do Conselho devem usar de prudência, preservando sempre o dever de segredo e a imagem do Banco perante a comunidade.

8. Comissão de Ética do Banco de Portugal

8.1. Os membros do Conselho podem solicitar à Comissão de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.

8.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres da Comissão de Ética presumem-se conformes com o Código.

8.3. Todas as comunicações realizadas entre membros do Conselho e a Comissão de Ética consideram-se confidenciais, salvo consentimento expresso ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.

9. Vinculação dos membros do Conselho de Auditoria e dos seus colaboradores diretos

9.1. No momento da tomada de posse, o membro do Conselho subscreve um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento.

9.2. Os colaboradores diretos do Conselho de Auditoria, independentemente do seu vínculo ao Banco de Portugal, estão sujeitos às disposições estabelecidas no presente Código e tomam conhecimento formal das suas obrigações de conduta dele decorrentes quando iniciam a sua colaboração.

10. Disposições transitórias

10.1. Os atuais membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações financeiras privadas previstas no ponto 6 do presente Código, desde que esses ativos tenham sido adquiridos em data anterior à sua entrada em vigor, devendo aplicar-se aos mesmos o disposto na alínea c) do ponto 6.2.

10.2. Após a entrada em vigor do presente Código, e sempre que se verifiquem alterações, aplicam-se os processos de subscrição e tomada de conhecimento estabelecidos no ponto 9.

11. Publicação e entrada em vigor

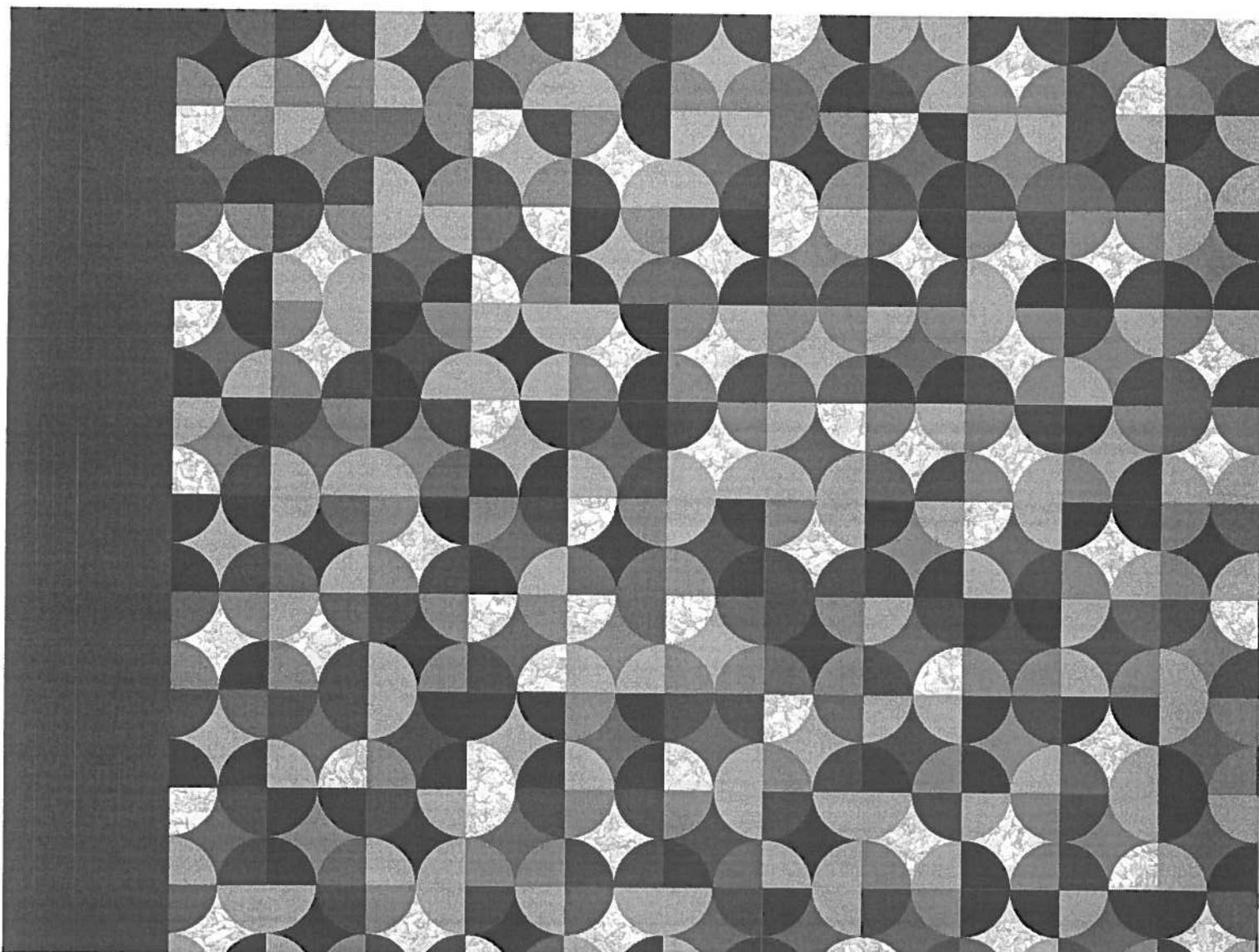
11.1. O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do Banco na *Internet* e *Intranet*.

11.2. O Código entra em vigor no dia seguinte à data da publicação indicada no ponto anterior.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal



Regulamento
da Comissão de Ética
e dos Deveres Gerais
de Conduta
dos Trabalhadores
do Banco de Portugal



Índice

Preâmbulo | 5

Capítulo I – Disposições gerais | 7

Capítulo II – Comissão de Ética | 8

Capítulo III – Gabinete de Conformidade | *Compliance* | 9

Capítulo IV – Proteção da informação e transações financeiras privadas | 10

Capítulo V – Limitações específicas às transações financeiras privadas | 10

Capítulo VI – Dever de lealdade e prevenção de conflitos de interesses | 13

Capítulo VII – Atividades fora do Banco | 14

Capítulo VIII – Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas | 16

Capítulo IX – Contactos com a comunicação social e outras entidades externas | 17

Capítulo X – Disposições finais e transitórias | 17

Preâmbulo

No decurso de 2014 e 2015 foram tomadas pelo Banco Central Europeu diversas medidas visando, essencialmente, reforçar o regime ético e de conduta e aperfeiçoar o sistema de governação institucional do Banco Central Europeu (BCE), do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), do Eurosistema e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS).

Procedeu-se, neste sentido:

- à aprovação, em 12 de novembro de 2014, do Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão;
- à criação, por decisão de 17 de dezembro de 2014, de um Comité de Ética, que reflete a intenção do Conselho do BCE de «reforçar as normas deontológicas já vigentes e aperfeiçoar o sistema de governação institucional do Banco Central Europeu (BCE), do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), do Eurosistema e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)»;
- à publicação, em 22 de dezembro de 2014, de uma nova versão do Código Deontológico do BCE, que inclui as “Condições de Emprego do BCE – parte respeitante ao Código Deontológico” e as “Condições de Emprego do BCE aplicáveis ao pessoal contratado a termo certo – parte respeitante ao Código Deontológico”, aprovadas por decisão de 27 de novembro de 2014 e as “Regras aplicáveis ao Pessoal do BCE – parte respeitante ao Código Deontológico”, aprovadas por decisão de 3 de dezembro de 2014;
- à instituição, através da referida decisão de 3 de dezembro de 2014, do cargo de *Compliance and Governance Officer*, ao qual são atribuídas as funções de aconselhamento e de fiscalização de cumprimento das regras a que estão sujeitos os trabalhadores do BCE;
- à aprovação, em 12 de março de 2015, das Orientações que estabelecem, respe-

tivamente, os princípios do Código Deontológico do Eurosistema (Orientação BCE/2015/11) e os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão (Orientação BCE/2015/12);

- na mesma data, à adoção das *Implementation Practices*, que desenvolvem e clarificam o conteúdo das regras de conduta definidas nas referidas Orientações.

Neste contexto, importa ter presente, em primeira linha, as medidas que o Banco de Portugal deve adotar até ao dia 1 de junho de 2016, em cumprimento das referidas Orientações BCE/2015/11 e BCE/2015/12. Concretamente, a observância dos imperativos que o BCE dirige a todos os bancos centrais nacionais do Eurosistema e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros que participam no MUS implica, a nível do quadro regulamentar interno, a revisão e o ajustamento do conjunto de regras de conduta que atualmente conformam a atuação dos trabalhadores do Banco de Portugal em matéria de proteção da informação e transações financeiras privadas, dever de lealdade e imparcialidade e prevenção de conflitos de interesses, atividades fora do Banco, ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas.

Concebidas como concretização dos deveres laborais que, nos termos do Código do Trabalho e das convenções coletivas aplicáveis, naturalmente impendem sobre os trabalhadores do Banco, as normas constantes do presente Regulamento assumem uma natureza vinculativa cujo incumprimento é sancionável no âmbito do correspondente procedimento disciplinar. Destacam-se, porque mais significativas, as relativas ao dever de segredo e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada (artigos 9.º e 10.º), à imposição de limitações à realização de certas transações financeiras privadas (artigos 11.º a 13.º) e aos deveres de lealdade e imparcialidade (artigo 17.º). Por outro lado, o presente Regulamento atualiza e concretiza, densificando igualmente os deveres

emergentes do contrato de trabalho, as regras sobre atividades desenvolvidas fora do Banco, essenciais para garantir a autonomia e independência da instituição (artigos 21.º a 23.º). No mesmo sentido, e também na esteira das prescrições do BCE, regula-se a matéria da aceitação de ofertas (artigos 24.º a 27.º). Por fim, e ainda com vista à concretização dos deveres genericamente constantes da lei e das demais normas aplicáveis, estabelecem-se regras vinculativas em matérias onde a rápida evolução da realidade comunicacional e tecnológica o impõe (artigos 28.º e 29.º).

Esta clarificação do alcance dos deveres laborais acolhe a injunção dirigida pelo BCE aos bancos centrais nacionais do Eurosistema e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros que participam no MUS de assegurarem um adequado acompanhamento dos casos de incumprimento, que pode, nos termos gerais, e conforme já referido, constituir ilícito com relevância disciplinar.

Nesta medida, o presente Regulamento restringe-se a um conjunto de regras que, para além de corresponderem à concretização de deveres laborais já decorrentes da legislação e demais normas aplicáveis, visa corresponder às referidas determinações do BCE. Tem, por isso, conteúdo bastante mais restrito do que aquele que corresponde ao Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal vigente, o qual não possui caráter juridicamente vinculativo. Inclui, ainda, um conjunto de normas de organização e de procedimento, essenciais à sua execução, designadamente as relativas à nomeação da Comissão de Ética e ao Gabinete de Conformidade e à determinação das respetivas competências, com destaque para as relativas à aplicação e interpretação do Regulamento junto dos trabalhadores.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Princípios gerais

Nos termos da Constituição e das normas europeias e nacionais, os trabalhadores do Banco de Portugal, doravante designado por Banco, estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco, cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade e evitar quaisquer conflitos de interesses.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – Estão sujeitos ao presente Regulamento:

- a) Os trabalhadores do Banco;
- b) Os estagiários em funções no Banco, com as adaptações decorrentes do regime jurídico aplicável.

2 – O capítulo V do Regulamento apenas é aplicável aos trabalhadores que, cumulativamente ou em alternativa:

- a) Exerçam cargos de gestão na estrutura interna do Banco, nomeadamente de direção, coordenação ou chefia;
- b) Em cada momento se encontrem integrados nos seguintes Departamentos:
 - i) Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS);
 - ii) Departamento de Estatística (DDE);
 - iii) Departamento de Estabilidade Financeira (DES);
 - iv) Departamento de Mercados e Gestão de Reservas (DMR);
 - v) Departamento de Supervisão Comportamental (DSC);
 - vi) Departamento de Supervisão Prudencial (DSP);

vii) Gabinete do Governador (GAB);

viii) Secretariado-Geral e dos Conselhos (SEC).

3 – O âmbito de aplicação do Capítulo V poderá ser alargado, temporária ou definitivamente, por decisão do Conselho de Administração, a outros trabalhadores, departamentos ou estruturas, tendo em consideração as funções que em cada momento lhes estejam atribuídas.

4 – Sem prejuízo do disposto nas normas legais aplicáveis, os princípios estabelecidos no presente Regulamento aplicam-se ainda, com as devidas adaptações e nos termos estabelecidos no respetivo contrato, às pessoas, singulares e coletivas, a quem tenham sido adjudicados pelo Banco procedimentos de contratação.

5 – O contrato deve ainda assegurar que os adjudicatários obtenham das pessoas que afetem à respetiva atividade uma declaração de compromisso quanto ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 3.º

Comunicação e formação

1 – O Banco disponibilizará a todos os seus trabalhadores ações de comunicação e formação subordinadas ao tema da ética e conduta, em formato presencial e *e-learning*.

2 – É obrigatória a frequência das ações referidas no número anterior.

3 – Cabe à estrutura em que cada trabalhador está integrado assegurar que a frequência das ações referidas no n.º 1 tenha a periodicidade mínima de dois anos, salvo nos casos em que circunstâncias excecionais exijam uma periodicidade mais curta.

4 – A conclusão das referidas ações de comunicação e de formação gerará a emissão automática de um certificado, que terá a validade de dois anos.

5 – A estratégia de comunicação e formação será complementada com a disponibilização de informação relevante numa área dedicada da página do Banco na Intranet.

Capítulo II

Comissão de Ética

Artigo 4.º

Nomeação

1 - A Comissão de Ética é composta pelo presidente e por dois vogais, nomeados pelo Conselho de Administração, por proposta do Governador e do presidente do Conselho de Auditoria, de entre pessoas sem vínculo contratual ao Banco e com reconhecido mérito e independência.

2 - O mandato dos membros da Comissão de Ética tem a duração de três anos, renovável uma vez.

Artigo 5.º

Competências

1 - Incumbe à Comissão de Ética:

- a) Promover a elaboração, a aplicação, o cumprimento e a atualização do código de conduta do Banco aplicável aos membros do Conselho de Administração;
- b) Prestar apoio ao Gabinete de Conformidade na atualização do código de conduta aplicável aos trabalhadores;
- c) Acompanhar, em articulação com o Gabinete de Conformidade, a atualização do presente regulamento;
- d) Emitir, a pedido dos membros do Conselho de Administração, parecer sobre a conformidade de determinada conduta com o previsto no código de conduta que lhes é aplicável;
- e) Emitir, por sua iniciativa e após audição dos visados, parecer sobre a conformidade de determinada conduta dos membros do Conselho de Administração com o previsto no código de conduta que lhes é aplicável;
- f) Solicitar aos destinatários do parecer emitido nos termos das alíneas anteriores informação sobre a conduta observada;
- g) Reapreciar os pareceres emitidos pelo Gabinete de Conformidade, em resposta

a pedidos individuais, devidamente fundamentados, submetidos pelos trabalhadores;

- h) Reapreciar situações que, em caso de dúvida, lhe sejam submetidas pelo Gabinete de Conformidade;
- i) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração em matérias da sua competência, designadamente sobre a adoção de políticas e processos globais de gestão e controlo da conformidade com as leis, regulamentos e outras normas aplicáveis.

2 - A Comissão de Ética pode, nas matérias da sua responsabilidade, convocar quaisquer trabalhadores e solicitar informação e apoio técnico aos serviços do Banco.

3 - O apoio técnico-administrativo à Comissão de Ética cabe ao Secretariado-Geral e dos Conselhos.

4 - A emissão de parecer pela Comissão de Ética, no âmbito das alíneas d), e) e g) do n.º 1, que reconheça a conformidade de certo comportamento com os deveres de conduta aplicáveis, torna inexigível a adoção de comportamento diferente por parte do interessado.

5 - A comunicação com a Comissão de Ética considera-se confidencial, devendo os respetivos membros observar sigilo quanto ao seu conteúdo.

6 - A Comissão de Ética elabora anualmente um relatório de atividades, que remete ao Conselho de Administração e ao Conselho de Auditoria.

Artigo 6.º

(Reuniões)

A Comissão de Ética reúne ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação do Conselho de Administração ou do Conselho de Auditoria.

Capítulo III

Gabinete de Conformidade

Compliance

Artigo 7.º

Estrutura

A organização e a estrutura do Gabinete de Conformidade são definidas em regulamento próprio.

Artigo 8.º

Competências

1 – Cabe ao Gabinete de Conformidade assegurar que os trabalhadores atuam, no desempenho das suas funções, em cumprimento das regras legais, regulamentares e operacionais que lhes são aplicáveis, em particular as que constam do presente regulamento.

2 – Compete, designadamente, ao Gabinete de Conformidade:

- a) Promover a elaboração, a aplicação, o cumprimento e a atualização do código de conduta do Banco aplicável aos trabalhadores;
- b) Prestar apoio à Comissão de Ética na atualização do código de conduta aplicável aos membros do Conselho de Administração
- c) Acompanhar, em articulação com a Comissão de Ética, a atualização do presente regulamento;
- d) Promover junto dos trabalhadores ações de formação e comunicação subordinadas ao tema ética e conduta;
- e) Emitir, a pedido dos trabalhadores, parecer sobre a conformidade de determinada conduta com as regras previstas no presente regulamento ou no código de conduta;
- f) Emitir, em resposta a pedidos individuais submetidos pelos trabalhadores, departamentos ou estruturas, parecer sobre a conformidade de determinada conduta com as regras previstas no presente regulamento ou no código de conduta;
- g) Emitir, por sua iniciativa, parecer sobre a conformidade de determinada conduta

dos trabalhadores com as regras previstas no presente regulamento ou no código de conduta;

h) Fiscalizar o cumprimento das regras relativas às limitações às transações financeiras privadas previstas no presente regulamento, nos termos de verificações de conformidade regulares ou aleatórias a realizar de acordo com as regras e o procedimento previsto no capítulo V, sem prejuízo das competências atribuídas a outras estruturas no âmbito de procedimentos disciplinares;

i) Verificar a implementação de procedimentos de controlo interno adequados a assegurar o acesso a informação privilegiada, de modo a garantir que a essa informação apenas têm acesso os trabalhadores que dela necessitem para o exercício das respetivas funções;

j) Apreciar situações de potencial incumprimento das regras que constam do presente regulamento por parte dos trabalhadores e, se a suspeita se revelar fundada, reportar ao Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH) para efeito do exercício das respetivas competências em matéria disciplinar;

k) Manter atualizado um registo sobre os incidentes verificados e incumprimentos detetados;

l) Assegurar o secretariado das reuniões da Comissão de Ética.

3 – A comunicação com o Gabinete de Conformidade considera-se confidencial, devendo ser observado sigilo quanto ao seu conteúdo.

4 – O Gabinete de Conformidade elabora anualmente um relatório de atividades, que remete ao Conselho de Administração e ao Conselho de Auditoria.

Capítulo IV

Proteção da informação e transações financeiras privadas

Artigo 9.º

Dever de segredo

- 1 – Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco e do regime do Código do Trabalho, os trabalhadores encontram-se vinculados ao dever de segredo.
- 2 – O dever de segredo abrange as informações relativas às atribuições do Banco a que os trabalhadores tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas.
- 3 – Para além das sanções previstas na legislação aplicável, a violação do dever de segredo constitui infração disciplinar grave.

Artigo 10.º

Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada

- 1 – Os trabalhadores não podem utilizar informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar ou desaconselhar tais transações.
- 2 – Para efeitos do número anterior, considera-se informação privilegiada a informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros.
- 3 – Nos termos dos procedimentos instituídos internamente, cabe ao Conselho de Administração e às estruturas do Banco assegurar que o acesso a informação privilegiada fica limitado aos trabalhadores que dela tenham necessidade para o desempenho das suas funções.
- 4 – A observância dos procedimentos referidos no número anterior é verificada pelo Gabinete de Conformidade.

Artigo 11.º

Transações financeiras privadas

- 1 – Os trabalhadores do Banco devem abster-se da realização de quaisquer transações financeiras privadas que revistam carácter especulativo, nomeadamente negociação a curto prazo (*short-term trading*), que possam ser entendidas como pouco prudentes ou que sejam desproporcionais face ao rendimento do seu agregado familiar.
- 2 – Os trabalhadores do Banco que tenham dúvidas sobre a classificação de determinada operação poderão solicitar esclarecimento prévio ao Gabinete de Conformidade.

Capítulo V

Limitações específicas às transações financeiras privadas

Artigo 12.º

Transações financeiras proibidas

- 1 – São consideradas proibidas as seguintes transações financeiras:
 - a) Operações relacionadas com, ou em conjunto com, uma pessoa coletiva de direito privado ou com indivíduos com os quais o trabalhador tenha, em representação do Banco, um relacionamento profissional em curso;
 - b) Operações relacionadas com:
 - i) Ações e obrigações individuais transacionáveis emitidas por instituições financeiras estabelecidas ou com sucursal na União Europeia, com exceção de bancos centrais;
 - ii) Instrumentos derivados relacionados com as ações ou obrigações referidas na subalínea anterior;
 - iii) Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas alíneas i) ou ii);
 - iv) Unidades de organismos de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em obrigações, ações

ou instrumentos referidos nas subalíneas anteriores.

2 – Para além das sanções previstas na legislação aplicável, a violação do disposto no n.º 1 constitui infração disciplinar grave.

3 – O Banco deve assegurar que, no seguimento da decisão do Conselho do BCE, a lista de transações financeiras proibidas seja imediatamente atualizada, através da alteração do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Transações financeiras sujeitas a autorização prévia

1 – Os trabalhadores do Banco devem pedir autorização ao Gabinete de Conformidade antes de realizar as operações seguintes:

- a) Negociação a curto prazo (*short-term trading*), ou seja, a compra ou venda de ativos com o mesmo Número de Identificação Internacional dos Títulos (ISIN) que tenham sido comprados ou vendidos no mês anterior;
- b) Operações que excedam dez mil euros mensais sobre:
 - i) Instrumentos de dívida pública emitidos por Estados-Membros da área do euro com formação de preço no mercado;
 - ii) Instrumentos derivados relacionados com os instrumentos de dívida pública referidos na subalínea anterior;
 - iii) Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas subalíneas i) ou ii);
 - iv) Unidades de organismos de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em instrumentos referidos nas subalíneas anteriores.
- c) Operações que excedam dez mil euros mensais sobre:
 - i) Ouro e instrumentos derivados relacionados com o ouro, incluindo valores mobiliários ao mesmo indexados;
 - ii) Ações, obrigações ou instrumentos derivados emitidos por companhias cuja atividade principal consista na mineração ou produção de ouro;

iii) Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas alíneas i) ou ii);

iv) Unidades de organismos de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em títulos ou instrumentos referidos nas subalíneas anteriores.

d) Operações sobre divisas que excedam dez mil euros mensais e que não digam respeito à aquisição esporádica de investimentos ou ativos não financeiros, a deslocções privadas, ou à cobertura de despesas pessoais atuais ou futuras noutra moeda que não aquela em que a retribuição do trabalhador seja paga.

2 – No caso das operações referidas na alínea a) do número anterior, não é necessária autorização se a venda subsequente for efetuada para execução de uma ordem de limite de perdas (*stop-loss order*) que o trabalhador tenha dado à instituição financeira.

3 – O Banco deve assegurar que, no seguimento da decisão do Conselho do BCE, a lista de transações financeiras sujeitas a autorização prévia seja imediatamente atualizada, através da alteração do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Pedido de autorização

1 – Os pedidos de autorização para realização das operações referidas no artigo anterior devem ser dirigidos ao Gabinete de Conformidade com a antecedência mínima de dois dias úteis antes da data prevista para a ordem, através de formulário disponibilizado eletronicamente.

2 – O Gabinete de Conformidade decidirá sobre o pedido em prazo não superior a dois dias úteis, contados da data da sua receção, tendo em especial atenção, se relevante:

- a) Os deveres profissionais do trabalhador e o seu acesso a informação privilegiada relevante;
- b) A natureza da operação;
- c) Os montantes envolvidos;

- d) O risco reputacional para o Banco;
- e) O momento da operação, em especial a sua proximidade de uma reunião dos órgãos de decisão do BCE.

3 – O Gabinete de Conformidade pode sujeitar a autorização a determinadas condições.

4 – A decisão do Gabinete de Conformidade é comunicada ao trabalhador através de formulário disponibilizado eletronicamente.

5 – Se o Gabinete de Conformidade não responder a um pedido de autorização dentro do prazo referido no n.º 2, a operação considera-se autorizada.

Artigo 15.º

Detenção de ativos resultantes de transações proibidas e de transações sujeitas a autorização prévia

1 – Os trabalhadores podem manter ativos resultantes das transações referidas nos artigos 12.º e 13.º desde que:

- a) Tenham sido adquiridos em momento anterior ao início do desempenho de funções no Banco;
- b) Tenham sido adquiridos em momento anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, no caso dos trabalhadores que estejam atualmente em funções no Banco;
- c) A sua aquisição, ainda que em momento posterior à aplicação das restrições estabelecidas no presente Regulamento, não resulte de qualquer iniciativa do trabalhador, tendo origem, designadamente, em herança, doação, alteração da estrutura familiar ou de sociedade integrada pelo detentor.

2 – Caso os trabalhadores pretendam manter ativos financeiros adquiridos nos termos referidos no número anterior, devem, em alternativa:

- a) Colocar os respetivos investimentos sob o controlo de um ou mais gestores de carteira, conferindo-lhes plenos poderes discricionários, caso em que a minuta do contrato deve ser enviada ao Gabinete de Conformidade, para aprovação;
- b) Solicitar parecer ao Gabinete de Conformidade relativamente a possíveis

conflitos de interesses gerados por tal situação, podendo o Gabinete de Conformidade determinar a alienação dos ativos financeiros em causa num período de tempo razoável e adequado.

3 – Caso o Gabinete de Conformidade tenha determinado a alienação de ativos financeiros detidos por um trabalhador, este deve informar o Gabinete de Conformidade relativamente à conduta observada na sequência dessa indicação.

4 – Nas situações em que os trabalhadores possam manter a titularidade dos ativos nos termos previstos na alínea b) do n.º 2, a alienação ou exercício dos direitos relativos a tais ativos carece de autorização prévia do Gabinete de Conformidade.

Artigo 16.º

Verificação de conformidade

1 – Para efeitos de fiscalização do cumprimento das regras constantes do presente capítulo, os trabalhadores devem fornecer ao Gabinete de Conformidade, no final de cada ano civil, uma lista atualizada das instituições de crédito e sociedades financeiras nas quais tenham contas, designadamente contas de depósito, de crédito e de instrumentos financeiros, incluindo aquelas das quais sejam cotitulares.

2 – Em alternativa à informação referida no número anterior, o trabalhador pode autorizar o Banco, mediante declaração escrita, a consultar a Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, organizada e gerida pelo Banco, nos termos do artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3 – Para além da lista referida no n.º 1 ou da autorização prevista no n.º 2 do presente artigo, o Gabinete de Conformidade poderá solicitar aos trabalhadores, no âmbito de procedimentos de verificação aleatória de conformidade, uma declaração pessoal sobre a não realização de transações financeiras referidas no artigo 12.º e a não realização sem autorização de transações financeiras referidas no artigo 13.º, com referência ao ano civil em curso e ao ano civil anterior.

4 – No âmbito de procedimentos de verificação aleatória de conformidade, o Gabinete de Conformidade poderá ainda solicitar aos trabalhadores os registos das contas referidas no n.º 1 ou, em alternativa, uma declaração emitida pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras, da qual conste a inexistência ou as condições de realização, no âmbito das respetivas contas, no período que for indicado, da prática de operações previstas nos artigos 12.º e 13.º.

5 – Em alternativa à declaração pessoal referida no n.º 3 ou ao registo de conta e declaração emitida pelas instituições de crédito e sociedades financeiras referidos no n.º 4, o trabalhador pode autorizar o Banco, mediante declaração escrita, a solicitar à respetiva instituição ou sociedade informação sobre a inexistência ou as condições de realização, no âmbito das respetivas contas, no período que for indicado, da prática de operações previstas nos artigos 12.º e 13.º.

6 – Os procedimentos de verificação aleatória de conformidade previstos nos n.ºs 3 a 5 podem visar determinado grupo de trabalhadores ou determinada categoria de transações financeiras privadas.

Capítulo VI

Dever de lealdade e prevenção de conflitos de interesses

Artigo 17.º

Deveres de lealdade e imparcialidade

1 – Nos termos dos deveres de lealdade e de imparcialidade, os trabalhadores devem evitar quaisquer situações de que possam resultar conflitos de interesse com as atividades desenvolvidas no Banco ou que possam colocar em causa a imagem e reputação deste.

2 – Nos termos do previsto na Lei Orgânica e no Código do Trabalho, os trabalhadores não podem, por si ou por interposta pessoa:

- a) Prestar serviços a terceiros no âmbito do estudo ou preparação de propostas ou requerimentos que devam ser

submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgão ou serviço colocado sob sua direta influência;

- b) Prestar serviços a entidades reguladas;
- c) Prestar colaboração a entidades externas no âmbito dos procedimentos contratuais lançados pelo Banco ou em consequência de decisão do Banco.

3 – Os trabalhadores devem abster-se de participar em quaisquer procedimentos, de aquisição ou outros, em que sejam parte ou de que possam beneficiar:

- a) O seu cônjuge, ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores à data do procedimento contratual, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau;
- b) A sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

4 – Quando sejam designados para participar num procedimento em que se verifique alguma das situações a que se refere o número anterior, os trabalhadores devem, de imediato, comunicar ao diretor do departamento ou responsável pela estrutura na qual exercem funções a verificação de qualquer das circunstâncias aí previstas, logo que estas sejam do seu conhecimento.

5 – Na sequência da comunicação prevista no número anterior, o trabalhador deverá ser afastado das funções relacionadas com a matéria em causa.

6 – Nos demais casos em que possam estar em causa situações suscetíveis de originar conflitos de interesses, o trabalhador deverá solicitar parecer ao Gabinete de Conformidade.

7 – O parecer emitido pelo Gabinete de Conformidade deve, quando for adequado, ser transmitido ao diretor do departamento ou responsável pela estrutura na qual o trabalhador exerce funções para adoção das medidas necessárias.

Artigo 18.º**Situações de suspensão do contrato de trabalho**

1 – Nos termos do dever de lealdade estabelecido no Código do Trabalho, durante as situações de suspensão do contrato de trabalho, designadamente aquelas que resultem de acordo de licença sem retribuição, os trabalhadores não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável quando o exercício de funções em entidades referidas no número anterior decorra de nomeação do Banco ou a situações de cedência ou equiparadas que requeiram o assentimento do Banco.

3 – A violação do disposto no n.º 1 constitui infração disciplinar grave.

Artigo 19.º**Pacto de não concorrência**

1 – Pode ser estabelecido, com trabalhadores que exerçam ou tenham exercido cargos de direção ou equiparados ou com outros trabalhadores cujas funções o justifiquem, acordo pelo qual estes se obriguem a não estabelecer, por período não superior a dois anos após a cessação do seu contrato de trabalho, qualquer vínculo ou relação contratual com entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, ou inseridas em grupos controlados por essas entidades.

2 – O acordo a que se refere o número anterior deve ser reduzido a escrito e prever a atribuição de uma compensação pecuniária durante o período aí indicado.

3 – A celebração do acordo deve ser precedida de parecer do Gabinete de Conformidade, o qual deverá pronunciar-se sobre a respetiva oportunidade, bem como sobre a extensão e duração da limitação da atividade do trabalhador e o montante da compensação a atribuir.

4 – A compensação referida no n.º 2 pode ser reduzida quando o Banco tenha realizado

despesas avultadas com a formação profissional do trabalhador.

5 – O acordo escrito a que se refere o n.º 2 pode constar de estipulação integrada no acordo que titule o exercício de funções em comissão de serviço, sem prejuízo da aplicação dos n.ºs 3 e 4.

Artigo 20.º**Acordos para o desempenho de funções específicas**

1 – Quando seja celebrado acordo para o exercício de funções específicas, designadamente em regime de comissão de serviço, dele podem constar obrigações que concretizem ou alarguem os deveres previstos no presente Regulamento, observados os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, não sendo possível fazer depender o acesso às funções em causa da aceitação das referidas obrigações quando tais requisitos não se verifiquem.

2 – Quando as obrigações adicionais referidas no número anterior impliquem limitação da liberdade de trabalho o acordo deverá contemplar compensação adequada.

3 – Os acordos a que se refere o número anterior devem ser precedidos de parecer do Gabinete de Conformidade.

Capítulo VII**Atividades fora do Banco****Artigo 21.º****Princípios gerais**

1 – É vedado aos trabalhadores fazer parte dos corpos sociais de instituições de crédito, sociedades financeiras ou quaisquer outras entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, ou com elas manter vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, relativo ao desempenho de uma atividade profissional.

2 – A proibição prevista no número anterior não se aplica ao exercício de funções em representação do Banco ou dos seus trabalhadores.

3 – Nos termos previstos na Lei Orgânica e no Código do Trabalho, e sem prejuízo das atividades relacionadas com a participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais, o desempenho da atividade profissional no Banco não pode ser cumulado com outras funções ou atividades profissionais, públicas ou privadas, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com a atividade desenvolvida no Banco.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com a atividade desenvolvida no Banco as funções que tenham conexão direta com o exercício de qualquer das atribuições do Banco e se dirijam ao universo das entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão ou a entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições e competências do Banco.

Artigo 22.º

Atividades fora do Banco

1 – Em cumprimento dos princípios gerais previstos no artigo anterior e nos termos previstos na Lei Orgânica e no Código do Trabalho, o desempenho de atividade profissional fora do Banco depende da observância das seguintes condições:

- a) Não se tratar de funções legalmente consideradas incompatíveis com as exercidas no Banco;
- b) Não serem desenvolvidas em termos que prejudiquem o cumprimento do horário de trabalho estabelecido pelo Banco ou de quaisquer obrigações decorrentes do contrato de trabalho;
- c) Não comprometerem a isenção e a imparcialidade exigidas para o desempenho da atividade no Banco.

2 – No desempenho de quaisquer atividades fora do Banco, os trabalhadores não podem:

- a) Revelar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas;
- b) Utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público;
- c) Invocar o seu estatuto de trabalhador do Banco.

3 – No desempenho de quaisquer atividades fora do Banco, os trabalhadores devem tornar claro que não estão a representar uma posição oficial do Banco e devem evitar situações que possam gerar tal aparência.

4 – Quando se trate do exercício de funções como membros de instituições académicas ou de trabalhos ou contributos no âmbito de pesquisas, conferências, redação de livros ou artigos de natureza técnico-científica ou da produção de investigação nestes domínios, os trabalhadores devem assegurar que as atividades são exercidas a título pessoal, nos termos do número anterior.

Artigo 23.º

Comunicação e procedimentos

1 – O exercício de atividades fora do Banco, bem como a alteração de atividades previamente comunicadas, deve ser precedido de comunicação ao diretor do departamento ou responsável pela estrutura na qual o trabalhador exerce funções.

2 – A comunicação referida no número anterior deverá ser remetida, pela direção do departamento ou pelo responsável pela estrutura, acompanhada de parecer, ao Gabinete de Conformidade, que, por sua iniciativa ou a pedido do diretor, responsável ou trabalhador em questão, se poderá pronunciar sobre a conformidade da atividade a exercer com as regras previstas no presente regulamento.

3 – A mudança de departamento implica nova comunicação do trabalhador, nos termos do n.º 1, sendo assegurado em relação à mesma os procedimentos indicados no número anterior.

4 – Se a atividade externa for exercida de forma continuada, deverá a mesma ser objeto de nova comunicação no final de cada período de três anos.

5 – O Gabinete de Conformidade deve manter atualizado o registo das comunicações que lhe sejam efetuadas.

Capítulo VIII

Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas

Artigo 24.º

Princípio geral

1 – O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos trabalhadores, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.

2 – O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do trabalhador que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.

Artigo 25.º

Exceções

1 – A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:

- a) De mera hospitalidade, relacionada com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
- b) Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;

c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.

2 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não se aplica a ofertas atribuídas por participantes em processos de aquisição de bens e serviços ou adjudicatários, cuja aceitação é sempre proibida.

3 – As exceções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 não são aplicáveis a quaisquer benefícios oferecidos por instituições de crédito a trabalhadores do Banco durante inspeções no local ou em missões de auditoria, salvo se estiverem em causa manifestações de hospitalidade de valor negligenciável durante reuniões de trabalho.

4 – É também vedada a aceitação de quaisquer ofertas, prémios, benefícios ou recompensas de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer atividade no cumprimento das suas funções para o Banco, a menos que a mesma tenha sido expressamente autorizada pelo Conselho de Administração.

Artigo 26.º

Devolução ou entrega das ofertas ao Banco

1 – Os trabalhadores devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as regras aplicáveis.

2 – Nesses casos, os trabalhadores devem de imediato comunicar a recusa ao Gabinete de Conformidade, nos termos do artigo seguinte, a fim de ser remetida carta explicativa enquadrando a recusa nas regras de conduta em vigor no Banco.

3 – Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os trabalhadores devem entregá-las ao Departamento de Serviços de Apoio (DSA) logo que possível.

4 – As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas nos termos do número anterior devem ser registadas como património próprio do Banco.

Artigo 27.º**Comunicação ao Gabinete de Conformidade**

1 – Todas as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidos pelo trabalhador ou por membros do seu agregado familiar, cujo valor exceda dez euros, devem ser comunicadas ao Gabinete de Conformidade logo que possível, através de formulário disponibilizado na Intranet.

2 – O dever de comunicação previsto no número anterior não se aplica relativamente às ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais e cujo valor seja considerado habitual e apropriado.

3 – Os trabalhadores devem ainda comunicar ao Gabinete de Conformidade a aceitação de quaisquer distinções ou condecorações relacionadas com a atividade prestada no Banco.

Capítulo IX

Contactos com a comunicação social e outras entidades externas

Artigo 28.º**Regras e procedimento**

1 – Os trabalhadores não podem, no âmbito das suas funções ou em matérias com elas relacionadas, prestar informação ou estabelecer contactos com meios de comunicação social ou agências de comunicação sem prévia autorização do Conselho de Administração.

2 – Não é aplicável o disposto no número anterior nas situações em que, cumulativamente, não haja a possibilidade de obter autorização prévia em tempo útil e se trate de contacto estabelecido no âmbito do desempenho de funções em representação do Banco, devendo, em todo o caso, observar-se a adequada reserva.

Artigo 29.º**Participação em fóruns e redes sociais**

No âmbito da participação em fóruns e redes sociais ou contextos similares devem os

trabalhadores observar o disposto no presente Regulamento, em particular no que se refere aos deveres de segredo profissional e de lealdade e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, abstendo-se de publicar quaisquer conteúdos suscetíveis de prejudicar a imagem e reputação do Banco ou dos seus colaboradores.

Capítulo X

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º**Declaração**

1 – Após a entrada em vigor do presente Regulamento, e sempre que se verifiquem alterações aos deveres gerais de conduta, aos trabalhadores do Banco será solicitada a assinatura de uma declaração de tomada de conhecimento do seu conteúdo.

2 – Relativamente aos novos trabalhadores, a assinatura da referida declaração de tomada de conhecimento do conteúdo do Regulamento será solicitada no momento da sua admissão.

Artigo 31.º**Comunicação de atividades fora do Banco**

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, devem os trabalhadores comunicar o desempenho de atividades profissionais fora do Banco, ainda que previamente comunicadas e autorizadas, aplicando-se o disposto no artigo 23.º.

Artigo 32.º**Formação**

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, será exigida a cada trabalhador a frequência de uma ação de formação.

Artigo 33.º**Comunicação de situações de incumprimento**

1 – Os trabalhadores devem informar o Gabinete de Conformidade sempre que tomem

conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da prática dos seguintes atos:

- a) Violação do dever de segredo;
- b) Uso ilegítimo de informação privilegiada;
- c) Violação das regras sobre transações financeiras privadas;
- d) Violação das regras sobre conflitos de interesses.

2 – O trabalhador que comunicar a prática dos atos referidos no número anterior, procedendo de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1998

relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais

(98/415/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 105.º e o artigo 4.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu ⁽³⁾,

Agindo nos termos do n.º 6 do artigo 106.º do Tratado e do artigo 42.º do citado protocolo,

- (1) Considerando que o Banco Central Europeu (BCE) será criado logo que a sua Comissão Executiva seja nomeada;
- (2) Considerando que o Tratado determina que as autoridades nacionais consultem o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal no domínio das suas atribuições; que compete ao Conselho estabelecer os limites e as condições dessa consulta;
- (3) Considerando que esta obrigação de consulta do BCE que impende sobre as autoridades nacionais não deve afectar as responsabilidades destas autoridades nas matérias visadas pelos projectos em questão; que os Estados-membros devem consultar o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o n.º 4 do artigo 105.º do Tratado; que a lista de áreas específicas incluídas no artigo 2.º da presente decisão não é exaustiva; que o sexto travessão do artigo 2.º da presente decisão não prejudica a actual atribuição de competências no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial de instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro;

(4) Considerando que as funções e operações monetárias do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) são definidas nos Estatutos do SEBC e do BCE; que os bancos centrais dos Estados-membros participantes constituem parte integrante do SEBC e devem agir de acordo com as orientações e instruções do BCE; que, na terceira fase da união económica e monetária (UEM), as autoridades dos Estados-membros não participantes devem consultar o BCE sobre os projectos de disposições legais relativas aos instrumentos de política monetária;

(5) Considerando que, enquanto os Estados-membros não participarem na política monetária do SEBC, a presente decisão não se aplica às decisões tomadas pelas autoridades desses Estados-membros no contexto da aplicação da sua política monetária;

(6) Considerando que a consulta do BCE não deve prolongar indevidamente os processos de adopção das disposições legislativas nos Estados-membros; que os prazos em que o BCE deve dar o seu parecer devem, no entanto, permitir-lhe analisar com o devido cuidado os textos que sejam submetidos à sua apreciação; que, em casos de extrema urgência devidamente justificados, devidos, por exemplo, à sensibilidade do mercado, os Estados-membros podem fixar um prazo que seja inferior a um mês e que reflecta a urgência da situação; que, especialmente nestes casos, o diálogo entre as autoridades nacionais e o BCE deve permitir ter em conta os interesses de ambas as partes;

(7) Considerando que, nos termos dos pontos 5 e 8 do Protocolo n.º 11 anexo ao Tratado, a presente decisão não é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte se e até que esse Estado-membro entre na terceira fase da UEM;

(8) Considerando que, a partir da data da criação do BCE e até ao início da terceira fase da UEM, as autoridades nacionais devem consultar o BCE, ao abrigo da Decisão 93/717/CE ⁽⁴⁾ e do n.º 2 do artigo 109.ºL do Tratado,

⁽¹⁾ JO C 118 de 17. 4. 1998, p. 11.

⁽²⁾ JO C 195 de 22. 6. 1998.

⁽³⁾ Parecer emitido em 6 de Abril de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 14.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:
- «Estado-membro participante»: um Estado-membro que tenha adoptado a moeda única nos termos do Tratado;
- «projecto de disposição legal»: qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral no território de um Estado-membro, crie normas aplicáveis a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas, singulares ou colectivas.
2. Não se consideram projectos de disposição legal os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-membros.

Artigo 2º

1. As autoridades dos Estados-membros consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre:
- questões monetárias,
 - meios de pagamento,
 - bancos centrais nacionais,
 - recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos,
 - sistemas de pagamento e de liquidação,
 - normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.
2. Além disso, as autoridades dos Estados-membros que não sejam os Estados-membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.
3. Imediatamente após a recepção de um projecto de disposição legal, o BCE notificará as autoridades que o tiverem consultado sobre se, em sua opinião, o projecto em causa se insere na sua área de competência.

Artigo 3º

1. As autoridades dos Estados-membros que estejam a elaborar uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da

data de recepção, pelo presidente do BCE, da notificação para o efeito.

2. En caso de extrema urgência, este prazo pode ser encurtado. A autoridade que procede à consulta explicitará, nesse caso, as razões da urgência.
3. O BCE pode solicitar na devida altura a extensão do prazo, até um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.
4. No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da acção por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido depois de o prazo ter terminado, os Estados-membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4º.

Artigo 4º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o BCE seja consultado em devido tempo, por forma a que a autoridade que tenha tomado a iniciativa do projecto de disposição legal tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respectivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adopção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projecto de disposição legal.

Artigo 5º

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.
2. A Decisão 93/717/CE é revogada a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK